



SESSÃO PÚBLICA

Filiação partidária. Nulidade. Recurso. TRE. Capacidade postulatória. Ausência.

A regra do art. 13 do CPC não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, contemplando também a possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória (*"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o desacho dentro do prazo, se a providência couber: I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II – ao réu, reputar-se-á revel; III – ao terceiro, será excluído do processo."*). O juiz ao receber o recurso, ou o Tribunal, ao verificar a falta de capacidade postulatória, deveria ter aberto prazo para que o defeito fosse sanado. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para que o regional prossiga no exame do mérito, tendo em vista já estar sanado o vício relativo à capacidade postulatória.

Agravo de Instrumento nº 2.330/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 12.9.2000.

Agravo regimental. Liminar que indefere efeito suspensivo a recurso especial. Hipótese na qual o PT requereu a aplicação dos arts. 47, 51, 52 e 57 da Lei nº 9.504/97 em relação a TVSBT, para que transmitisse a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de Osasco.

O fato da sede administrativa da emissora geradora estar situada em município vizinho àquele para o qual detém concessão de transmissão de sinal não implica a aplicação dos arts. 47, 51, 52 e 57 da Lei nº 9.504/97. Se não há emissora geradora ou afiliada que detenha a concessão de transmissão de sinal para o município, aplica-se o art. 48 da Lei nº 9.504/97 (*"Art. 48. Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem."*). Exige-se que o pedido seja feito pela maioria dos partidos políticos para evitar-se eventual desequilíbrio entre os candidatos de partidos que detêm melhores condições financeiras e aqueles que não podem arcar com os custos de produção de propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Fernando Neves, que provia o apelo.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 594/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 14.9.2000.

Prestação de contas. Irregularidades insanáveis. Possibilidade de verificação pela Justiça Eleitoral.

O relator no TSE possui poderes para negar seguimento a medida cautelar manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior (RITSE, art. 36, § 6º). Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas em prestação de contas rejeitada pela Câmara Municipal são insanáveis ou não. O descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável. Ausência de ação para desconstituir o ato de rejeição das contas. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 661/CE, rel. Min. Nelson Jobim, em 14.9.2000.

Propaganda político-partidária. Inserções estaduais. Representação. Competência. Reexame de matéria fático-probatória.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral julgar representação formulada por órgão de direção de partido político em relação à propaganda político-partidária que se der em inserção estadual, *ut art. 14 da Resolução-TSE nº 20.034/97 ("Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral, e, na hipótese de inserções estaduais, os tribunais regionais eleitorais, julgando procedente representação formulada por órgão de direção de partido político, cassarão o direito à próxima transmissão do partido que contrariar as normas previstas na instrução.")*. É vedado o exame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula nº 279 do STF. O Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unâнимem.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.171/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 14.9.2000.

Propaganda eleitoral. Vontade da maioria dos partidos políticos envolvidos.

A sistemática adotada pelo TRE/RJ é diversa da adotada pelo TSE. Tal sistemática pode ser alterada quando solicitada pela maioria dos partidos políticos. Tanto a Lei nº 9.504/97 quanto a Resolução nº 20.562/2000 são expressas no sentido de que tocante à regulamentação da propaganda eleitoral gratuita há de se respeitar a vontade da maioria dos partidos políticos envolvidos. A maioria dos partidos políticos desistiram do requerimento de quebra de rede com relação ao Município de Belford Roxo. Portanto, não há nenhuma ilegalidade em, também em respeito à vontade da citada maioria, excluir determinado município da mencionada fórmula de divulgação propagandística. Compete aos partidos interessados requererem, junto ao TRE, a reserva de tempo para divulgação da propaganda em rede naquele município. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.872/RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 14.9.2000.

Revisão do eleitorado. Cancelamento de inscrição. Mandado de segurança. Cabimento. Recurso próprio.

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Aplicação da Súmula nº 267 do STF. A decisão do TRE que negou o restabelecimento da inscrição eleitoral é, em tese, recorrível para o TSE. Assim, incabível

o mandado de segurança. O restabelecimento da inscrição eleitoral depende da demonstração de uma série de fatores, apuráveis em procedimento ordinário. Mandado de segurança não conhecido. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.861/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 12.9.2000.

Mandado de Segurança nº 2.862/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 12.9.2000.

Mandado de Segurança nº 2.863/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 12.9.2000.

Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo. Pressuposto.

O deferimento de pedido de liminar em medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso, condiciona-se ao atendimento do pressuposto da plausibilidade da tese jurídica sustentada nas razões do recurso já interposto. Agravo regimental desprovido. Unânime.

Medida Cautelar nº 639/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

Impugnação de mandato eletivo. Conflito de competência suscitado. Alegação de existência de prevenção da ação. Acórdão regional que declarou a competência do juiz suscitante. Alegação de afronta ao art. 219 do CPC. Divergência jurisprudencial apontada.

Inteligência do art. 123 do CPC (“*Art.123. No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do Tribunal.*”). Os pressupostos do recurso especial dizem respeito à questão federal, que compreende somente questões de direito decorrentes de infração ao texto da CF ou da lei federal e de dissídio jurisprudencial. Excluem-se questões pertinentes ao regimento interno de qualquer Tribunal. Súmula nº 399 do STF (“*Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de Tribunal.*”). O STJ já firmou entendimento de que regimento interno não se qualifica como lei federal, para fins de recurso especial. A alegação de dissenso jurisprudencial do acórdão recorrido com acórdão do TRF da 2ª Região não se presta a caracterizar a divergência, uma vez que esta deverá ocorrer entre tribunais regionais. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.275/MT, rel. Min. Costa Porto, em 14.9.2000.

Candidato. Prestação de contas. Irregularidades.

Quando concedida ao candidato nova oportunidade para demonstração da regularidade de suas contas, mas os documentos apresentados não foram considerados aptos a demonstrar a lisura financeira de sua campanha, impõe-se a rejeição das referidas contas. Na via estreita do recurso especial, não é dado verificar matéria fático-probatória. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando as decisões trazidas à colação

estão no mesmo sentido do acórdão atacado. Recurso não conhecido. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.339/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 12.9.2000.

Filiação partidária. Duplicidade. Caracterização. Lei nº 9.096/95.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada dupla filiação. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.392/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 12.9.2000.

Transferência de domicílio eleitoral. Natureza administrativa. Capacidade postulatória.

Na hipótese do § 2º do art. 57 do Código Eleitoral, os delegados de partido ou coligação têm capacidade postulatória, sendo desnecessário que, nos processos de transferência de domicílio eleitoral, os requerentes ou recorrentes sejam representados por advogado, em razão da natureza administrativa daquela espécie de procedimento eleitoral. Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para determinar examine o Tribunal *a quo* o mérito do recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.400/PB, rel. Min. Costa Porto, em 12.9.2000.

Revisão do eleitorado. Sentença. Deferimento de inscrição eleitoral. Ausência de cópia da sentença impugnada. Resolução-TSE nº 20.132.

Cabe ao juiz eleitoral determinar a juntada das peças necessárias ao exame dos recursos pelo Tribunal Regional Eleitoral. Precedente da Corte: REspe nº 16.374, rel. Min. Fernando Neves. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para determinar que o TRE prossiga no julgamento do recurso após a juntada da sentença. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.443/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.455/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.465/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.471/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.483/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.489/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.501/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.507/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, em 12.9.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento a ser adotado para pessoas portadoras de deficiência mental ou de doença degenerativa. Incapacidade de gerir os próprios atos. Pessoas não interditadas. Necessidade de comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais. Cancelamento da inscrição eleitoral.

Comprovação de regularidade para com as obrigações eleitorais. Pessoa portadora de deficiência mental, interditada ou não, sem condições de exercer a cidadania política, ou eleitor acometido de doença degenerativa ou vitimado por acidente que lhe retire, temporária ou definitivamente, a capacidade de gerir seus próprios atos. A expedição de declaração, a título de justificação pelo não-exercício do voto, se dará a critério do juiz eleitoral competente para o alistamento ou titular da zona em que é inscrito o eleitor. Nesse entendimento, o Tribunal

aprovoou o procedimento. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.393/SC, rel. Min. Garcia Vieira, em 12.9.2000.

Juízes auxiliares. Designação.

Os juízes auxiliares exercem competência que é da Corte Regional, *ut art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (“§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.”).* Impossível a designação de juízes auxiliares para a condução dos trabalhos nos termos judiciais das zonas eleitorais. Competência do juiz eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.538/PE, rel. Min. Nelson Jobim, em 12.9.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 16.067, DE 29.8.2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.067/ES RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Ação de investigação judicial. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade.

1. Cumpre ao partido político, uma vez proposta a representação contra o candidato eleito em sua legenda, intervir voluntariamente no processo para assisti-lo, dispensada a citação, já que esse gênero de intervenção não se confunde com as hipóteses de chamamento ao processo, assistência litisconsorcial, muito menos com a de litisconsórcio necessário (CPC, arts. 46, 47, 54).

2. O uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas con-

signadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 e do princípio da moralidade e impensoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Embargos rejeitados.

DJ de 12.9.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.713, DE 5.9.2000 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.544/DF RELATOR: MINISTRO NÉRIDASILVEIRA

EMENTA: Empréstimo. Urna eletrônica. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Eleições municipais 2000. Tribunais regionais eleitorais do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins.

DJ de 14.9.2000.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 16.447, DE 5.9.2000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.447/SP RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

Registro de candidatura. Indeferimento. Art. 1º, inciso I, alínea i, da Lei Complementar nº 64/90.

Candidato que era administrador de empresas de consórcio liquidadas extrajudicialmente. Empresa equiparada a instituições financeiras. Inelegibilidade do sócio e administrador.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator e Costa Porto, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de setembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido – Ministro COSTA PORTO, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral da Comarca de Araçatuba/SP impugnou a candidatura de Domingos Martin Andorfato à Prefeitura Municipal daquele município, com base no art. 1º, inciso I, alínea i, da Lei Complementar nº 64, de 1990, por ter sido ele sócio e administrador de empresas administradoras de consórcio liquidadas extrajudicialmente pelo Banco Central em 3.9.97.

A impugnação foi julgada improcedente em primeiro grau, ao fundamento de que empresa administradora de consórcio é prestadora de serviços e não estabelecimento de financiamento. Observou a sentença que tais empresas foram equiparadas às entidades financeiras pela Lei nº 7.492, de 1986, apenas para os fins específicos da referida lei.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acolhendo recurso interposto pelo promotor eleitoral, reformou a sentença. Do voto condutor daquele acórdão extraio (fls. 252-5):

“(...)

O ponto fundamental da questão gira em torno da identidade ou não da firma de consórcio do recorrido com um estabelecimento de financiamento.

O art. 1º, inciso I, letra *i*, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que as pessoas que tiveram exercício administrativo, nos doze meses anteriores à liquidação judicial ou extrajudicial, em estabelecimentos de financiamento, sem exoneração de responsabilidade, são inelegíveis.

O recorrido, no prazo supramencionado, era responsável por duas sociedades comerciais (Andorfato Assessoria Financeira Ltda. e Auto Plan Lar Empreendimentos), administrando a primeira delas consórcio, projetos de financiamentos, seguros e serviços afins.

No mesmo sentido, restou demonstrado nos autos que o Banco Central do Brasil, nos atos Presi nº 729 e Presi 730, decretou a liquidação extrajudicial das duas sociedades administradas e de propriedade do recorrido.

O recorrido, por seu turno, não negou que tivesse administrado tais sociedades dentro daquele período previsto na lei complementar em pauta.

O art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.491, de 16.6.86, definindo os crimes contra o sistema financeiro nacional, dando outras providências, definiu como sendo instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Desta feita, sendo a administradora de consórcio equiparada, por texto legal, a instituição financeira, certo é que, agindo dentro daqueles limites fixados na lei complementar em pauta, no seu prazo fixado, o administrador, no caso o recorrido, deveria ser declarado inelegível, posto que a sua sociedade que tinha como objeto a administração de consórcio foi liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil, consoante os atos administrativos já enunciados.

Além do texto da Lei nº 7.492/86 fazer tal identificação, este também é o entendimento jurisprudencial dominante no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme pode ser constatado nos julgados enunciados à fl. 93.

Por último, o art. 7º, da Lei nº 5.768/71, que regulamenta as operações de captação financeira, estabelece que o funcionamento das ‘*operações conhecidas como consórcio*’ dependem de prévia autorização do Ministério da Fazenda, situação que mais vincula a exploração de consórcio com atividade financeira.

Assim, estabelecida tal vinculação, emerge extreme de dúvidas que, diante da liquidação extrajudicial das sociedades do recorrido, em especial daquela que administrava consórcio, é ele inelegível à luz do art. 1º, inciso I, letra *i*, da Lei Complementar nº 64/90.

As afirmações do recorrido, em sentido contrário, não podem ser aceitas, sendo bem próprias as palavras lançadas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que ‘*uma das finalidades da empresa do recorrido é a captação de recursos para financiar aquisição de bens móveis ou imóveis aos seus consorciados.*’ (Fl. 239.)

A Súmula nº 1, colendo Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica à espécie, posto que reporta-se ela tão-somente à letra *g*, do inciso I, do art. 1º, da mencionada lei complementar, silenciando com relação à letra *i*, que é objeto deste procedimento, não podendo ser os seus termos aqui aplicados por analogia.

A responsabilidade do recorrido tanto pela gestão da sociedade quanto pela liquidação extrajudicial havida não pode ser palco de discussão nesta vis de registro de candidatura, em especial pelo fato, reportado nos autos, que há apreciação de tais matérias nos juízos competentes da Justiça Comum.”

Contra tal decisão, o impugnado apresentou recurso ordinário, que, ainda dentro do prazo de três dias, foi aditado nos seguintes termos (fls. 274-275):

“(...)

1. O recurso interposto foi intitulado de ordinário, quando, na realidade, é o especial, previsto no art. 276, inciso I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral, embora com processamento previsto na LC nº 64/90, art. 12 e seguintes.

2. Pela letra *a* do art. 276 do Código Eleitoral, decorrem das razões expostas, ter sido malferido os arts. 1º, inciso I, letra *i* da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que as administradoras de consórcio, conforme desenvolvido nas razões recursais, não são estabelecimentos de financiamento, crédito ou seguro, não, podendo, assim, serem abrangidas pelo dispositivo, para fins de decretação de inelegibilidade.

3. Resta igualmente violado o art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.492/86, que cuida apenas da responsabilidade penal dos que incorrem em delitos contra o sistema financeiro nacional, não alcançando a capacidade de ser elegível.

4. A decisão nega vigência, ainda, ao art. 5º, LIV e LVII da Constituição Federal, posto que ainda não configurada, em decisão transitada em julgado, a responsabilidade do recorrente na liquidação extrajudicial.

5. Pela letra *b* do art. 276, I do Código Eleitoral, o v. acórdão impugnado diverge da decisão desse c. Tribunal Superior Eleitoral reproduzida no recurso (v. Ac. nº 5.661 – Rec. de Diplomação nº 314, Classe V/RJ, rel. Min. Márcio Ribeiro, Sessão de 1º.4.75, v.u.), que, em hipótese semelhante e ao contrário do julgado recorrido, afirma que os dispositivos ligados à inelegibilidade têm de ser interpretados estritamente, não podendo ser estendidos para abranger hipóteses não expressamente previstas.”

Nesta instância opinou o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso, por ser vedado o reexame de matéria fática, e pelo seu improviso, por estar o recorrente inelegível em face do que disposto no art. 1º, I, *i*, hipótese à qual não se aplica a Súmula nº 1 deste Tribunal.

Informo que, na Medida Cautelar nº 575, deferi liminar para permitir ao recorrente prosseguir em sua campanha eleitoral.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, afasto, de início, o obstáculo apontado pelo Ministério Público ao conhecimento do recurso. Não se trata de revisão ou reexame de provas, mas de simples enquadramento legal do quadro fático registrado pelo acórdão recorrido.

Afasto, também, a incidência da Súmula nº 1 desta Corte, que é pretendida pelo recorrente. A possibilidade de propositura de ação judicial para desconstituir o ato administrativo que leva à inelegibilidade é prevista apenas para os casos de rejeição de contas, letra *g*, não sendo admissível sua extensão para outras situações, entre elas aquela de que tratam os autos: dirigente de empresa administradora de consórcio, liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central, que ainda não foi exonerado de qualquer responsabilidade.

Resta, assim, saber se essa situação, devidamente registrada no acórdão recorrido, está, ou não, enquadrada na hipótese descrita no dispositivo em que se apóia a impugnação, que tem a seguinte redação:

“Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;”

Penso que não. Administradora de consórcio, embora equiparada a instituição financeira para alguns fins, não é estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que são as empresas expressamente referidas na letra i. Essa norma, repito, não fala em instituições financeiras, mas em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro.

Desse modo, não basta que a empresa tenha sido liquidada judicial ou extrajudicialmente, mas é necessário que, além disso, ela seja um estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro. E as empresas administradoras de consórcio não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses.

Estas, as empresas administradoras de consórcio, nada mais são do que, conforme escreveu René Ariel Dotti:

“(...) uma associação de diversas pessoas em comunhão de interesses que, através de contribuições, produzem um fundo destinado à compra de bens. Trata-se de modalidade de autofinanciamento, instituída por um contrato onde se estipulam a forma de aquisição e pagamento das prestações e demais avenças.

O consórcio nada mais é do que uma operação de captação de poupança de um determinado grupo fechado de pessoas, com a finalidade comum de aquisição de coisas.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, o consórcio ‘é uma figura contratual nova que tem por objetivo a associação de consumidores, para conjugar recursos destinados à aquisição de bens da mesma espécie em quantidade equivalente aos consorciados’. Trata-se da formação de um grupo de pessoas (físicas ou jurídicas) que dispensem uma contribuição mensal predeterminada, no decorrer de um certo número de meses, com a finalidade de adquirir bens para todos os integrantes do grupo. E neste preciso sentido é o conceito normativo fixado pelo Ministério da Fazenda, ao declarar que o consórcio é ‘a união de pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de formar poupança, mediante esforço comum, com a finalidade exclusiva de adquirir bens móveis duráveis, por meio de autofinanciamento.’ (Port. 190, de 27.10.89, n. 1.1.)’

(René Ariel Dotti – Consultas e Pareceres – Crime contra o Sistema Financeiro Nacional – Artigo retirado da Revista dos Tribunais nº 718 – agosto de 1995.)

Assim e porque é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as hipóteses de inelegibilidade não podem ser elastecidas (Precedentes: Acórdãos nºs 13.224, de 20.11.96, relator Ministro Diniz de Andrade e 12.235, de 23.8.94, relator o Ministro Marco Aurélio), não vejo como aplicar ao impugnado a restrição pretendida.

Caso semelhante foi enfrentado por esta Corte na vigência da Lei Complementar nº 5, de 1970, que continha dispositivo exatamente igual ao da lei atualmente em vigor.

Naquela oportunidade, apreciou-se caso em que o candidato era diretor de uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, tendo este Tribunal, no termos do voto do relator, Min. Márcio Ribeiro, que acompanhou a manifestação da PGE, decidido que tal empresa, embora incluída no gênero “instituição financeira”, não se confundia com “estabelecimento de

crédito, financiamento ou recurso”, espécies a que se referiu a lei para impor restrição à regra geral de elegibilidade.

Acompanhando esse entendimento e pelas razões já expostas, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, o precedente citado na tribuna, Recurso contra Diplomação nº 314, é de 1º de abril de 1975.

Àquela época, não havia a proliferação de consórcios que hoje existe.

Sabemos que o Banco Central autoriza a constituição de consórcios que têm por finalidade a captação de recursos.

Temos visto, ultimamente, vários consórcios impedidos de funcionar por determinação do Banco Central.

Sem dúvida nenhuma, os consórcios movimentam recursos do povo.

Estabelece a letra i do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º

(...)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.”

Ora, Senhor Presidente, havendo sido decretada intervenção extrajudicial na empresa do candidato, terá esse honorabilidade e condições para exercer a atividade pública de prefeito? De gerir os interesses do povo com relação à comuna? Parece-me que não.

Peço vênia ao Ministro Fernando Neves para, acompanhando a decisão proferida pelo Tribunal de São Paulo, não conhecer do recurso especial.

E o faço também, Senhor Presidente, com fundamento no parecer da ilustre subprocuradora, Dra. Sandra Cureau (fl. 293):

“Assim, como bem frisado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não paira qualquer dúvida de que ‘uma das finalidades da empresa do recorrente é a captação de recursos para financiar aquisição de bens móveis ou imóveis aos seus consorciados’ (fl. 239). Por isso, não resta qualquer dúvida que a administradora de consórcio é equiparada, por lei, à instituição financeira. Tanto isso é verdade que foi decretada a liquidação extrajudicial das empresas do recorrente, pelo Banco Central do Brasil.

Também o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.491, de 16.6.86, definiu como sendo instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. Assim, não há apoio legal para as teses do recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o registro de sua candidatura, por ser inelegível, com base no art. 1º, inciso I, alínea i, da LC nº 64/90.

Observo, ainda, que o legislador não fez na alínea i, do art. 1º, inciso, da LC nº 64/90, a ressalva preconizada na alínea g, desse mesmo diploma. Por isso, não é possível ampliar a ressalva para aplicar, como quer o recorrente, a Súmula nº 1, desta e. Corte Superior Eleitoral.

Por fim, é de ser dito que o recorrente responde a vários inquéritos policiais e processos judiciais, acusado da prática de crimes eleitorais e outros crimes, tipificados no Codi-

go Penal (fls. 12-21). Evidentemente, não é aconselhável que um cidadão com tais antecedentes venha a exercer um cargo eletivo, tendo, ainda, suas empresas em processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil".

Não conheço do recurso especial.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Ministro Maurício Corrêa, permita-me apenas uma ponderação.

Estou de pleno acordo com V. Exa. quanto ao fato de consórcio ser instituição financeira.

A minha dificuldade é porque a letra *i* não se refere a instituições financeiras, mas a estabelecimentos de crédito, seguro e financiamento. Como vamos admitir que um consórcio...

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Ministro Fernando Neves, quer mais financiamento do que esse: captar recursos para financiar...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Mas ele não financia compra de bens. A empresa administra um plano de compra.

Como funciona um consórcio? A regra básica: a cada mês, os consorciados comparecem com um "x" avos do preço de um determinado bem, que é adquirido por todos e sorteado entre eles.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Mas se ficou provado que há o financiamento, há o seguro...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): *Data venia*, aí reside a nossa discordância – por isso é que pedi licença a V. Exa. para esclarecer.

Creio que não está provado que houve financiamento. O que houve foi um processo de consórcio, um plano de consórcio, que é administrado por uma instituição que pode ser tida como financeira, mas que não é um estabelecimento de crédito, não é um estabelecimento de financiamento, não é um estabelecimento de seguro.

O consórcio administra recursos de diversas pessoas.

Quanto às demais ponderações de V. Exa. – de que o candidato não estaria capacitado, que ele cometeu crimes contra a economia popular ou contra a administração pública –, observo que a lei complementar exige sentença transitada em julgado.

A minha dificuldade está em aumentar a inelegibilidade, criar outras hipóteses além daquelas que a lei complementar relaciona.

Este Tribunal tem decidido, sempre, que as inelegibilidades se interpretam restritivamente. Então, não vejo como enquadrar na lei uma hipótese que nela não está prevista.

OSENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Mas, em matéria de probidade, o Tribunal não deve ser tão liberal quanto V. Exa.

Por isso, entendo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo está correto, ao impedir que uma pessoa com um passado comprometido assuma a chefia de uma cidade como Araçatuba.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Ministro Maurício Corrêa, se isso estiver previsto na Lei Complementar nº 64/90, como causa de inelegibilidade, acompanho V. Exa. Mas não encontro onde está prevista essa inelegibilidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Sr. Presidente, ainda que as administradoras de consórcio não sejam essencialmente entidades financeiras, a estas são equiparadas

por lei e sem nenhuma discriminação. Tão equiparadas estão que são controladas pelo Banco Central e até podem ter a sua liquidação extrajudicial determinada por essa entidade.

E entendo que autofinanciamento é espécie do gênero financiamento.

De maneira que não vejo razão, *data venia*, para se entender que essa seria uma interpretação ampliativa do texto.

Na verdade, a lei quer que certas entidades sejam administradas de tal forma que se submetam ao controle de uma entidade como o Banco Central.

E se se chega à conclusão de que essa entidade pecou de tal forma que foi extinta, liquidada extrajudicialmente – no caso, duas empresas do mesmo administrador –, não me parece que se esteja sendo radical ou rigoroso demais na interpretação da lei. A meu ver, o espírito da lei visa evitar que alguém, com esse tipo de problema na sua via negocial, possa vir a administrar um município como o de Araçatuba, por exemplo.

Peço vénia ao eminentíssimo relator para acompanhar o voto do Ministro Maurício Corrêa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, acompanho o voto do Ministro Maurício Corrêa, *data venia* do ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, também peço vénia para filiar-me à divergência por dois motivos.

O primeiro, a meu sentir, é que, se se pudesse discutir a respeito da natureza jurídica – se entidade de financiamento ou não, ou apenas entidade financeira –, a mim me parece que, no caso concreto e dados os fatos expostos – inclusive a empresa ou as empresas se colocam até na nomenclatura como entidades de financiamento e seguro –, elas se equiparam, para os fins legais, à preocupação do legislador.

Em segundo lugar, também me preocupo, no caso concreto, com o que foi salientado pelo Ministro Maurício Corrêa sobre o aspecto da probidade administrativa daquele que vai gerir os negócios públicos.

Não vejo como a administração de um município da envergadura de Araçatuba pudesse ser colocada à gerência de alguém que, nos seus negócios, está comprometido, inclusive com intervenção estatal.

Acompanho a divergência, com renovada vénia.

VOTO(VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, peço vénia aos nobres ministros que divergiram, acompanho o relator.

O nosso precedente, que citou outras decisões desta egrégia Corte, não entendeu que mesmo as corretoras de valores se incluíssem entre aquelas empresas citadas na alínea *i*, inciso I, da Lei Complementar nº 64.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Havia consórcio em 1975?

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Mas havia corretora de valores.

A própria corretora de valores não foi incluída entre essas instituições referidas na alínea e creio que não possa ser entendido o dispositivo.

Acompanho o relator.

Publicado na Sessão de 5.9.2000.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 29 - Encarte nº 1

Brasília, 19 de setembro de 2000

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 431, DE 14.9.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 431/SE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Domicílio eleitoral. Revisão do eleitorado. Cancelamento da inscrição eleitoral no ano da eleição. Nova inscrição. Atendimento ao art. 9º da Lei nº 9.504/97.

1. Se o pré-candidato teve seu título cancelado por não haver comparecido ao cartório eleitoral por ocasião da revisão do eleitorado, mas outro lhe foi deferido, por ter sido provado que seu vínculo com o município permanecia, atendida está a exigência legal.

Recurso ordinário, recebido como especial, conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.430, DE 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.430/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Condenação criminal. Inelegibilidade.

1. A legislação é editada para reger todo o processo eleitoral, desde a fase de escolha dos candidatos nas convenções partidárias até os atos finais do pleito que culminam com a diplomação dos eleitos.

2. O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com certidão que comprove, nesta fase, estar o candidato no gozo dos direitos políticos (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, inciso V).

Recurso especial não conhecido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.531, DE 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.531/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Afastada. Incidência da Súmula nº 1 do TSE.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.558, DE 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.558/MA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso Especial. Registro de candidatura. Rejeição de contas. LC nº 64/90: TCU. Competência.

Preenchimento dos requisitos exigidos pela LC nº 64/90: contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Não-conhecimento.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.718, DE 14.09.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.718/PB

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Vice-prefeito que é irmão do titular e que o sucedeu no cargo de chefe do executivo municipal. Possibilidade de se candidatar a reeleição como pre-

feito por um período subsequente. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Incidência da ressalva contida no § 7º do mesmo dispositivo. Recurso conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.757, DE 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.757/MA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Duas convenções municipais, do mesmo partido, com escolha de candidatos distintos. Cumprimento do estatuto partidário. Não restou demonstrado que o acórdão regional foi proferido contra expressa disposição de lei.

Não-conhecimento.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.780, DE 14.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.780/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Inexistência de cerceamento de defesa. Matéria de prova que não pode ser examinado nesta instância.

Não conhecido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.781, DE 14.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.781/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Inexistência de cerceamento de defesa. Matéria de prova que não pode ser examinado nesta instância.

Não conhecido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.785, DE 14.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.785/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Inexistência de cerceamento de defesa. Matéria de prova que não pode ser examinado nesta instância.

Não conhecido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.807, DE 14.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.807/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Improbidade administrativa. Necessidade de trânsito em julgado da decisão que a reconhecer.

Não-conhecimento do recurso.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.861, DE 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.861/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Impugnação por rejei-

ção de contas. Decisão do Tribunal de Contas não juntada com a inicial. Requerimento de diligência deferido pelo juiz. Documentos protocolizados após o prazo do § 2º do art. 5º da LC nº 64/90. Impossibilidade de serem admitidos. Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.867, DE 14.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.867/PI

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Impugnação. Partido coligado. Impossibilidade de agir sozinho. Inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não-conhecimento.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.132, DE 14.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.132/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Analfabetismo. Não caracterizado.

Decisão de 1º grau que deferiu o registro reformada pela Corte Regional.

Hipótese que se teve como suficientemente demonstrado ser o candidato alfabetizado.

Recurso provido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.138 DE 14.09.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.138/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Analfabetismo. Não caracterizado.

Decisão de 1º grau que deferiu o registro reformada pela Corte Regional.

Hipótese que se teve como suficientemente demonstrado ser o candidato alfabetizado.

Recurso provido.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.435/GO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

O Sr. Edson Ribeiro de Carvalho Filho requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vice-prefeito “posto que é cedilço que o mesmo é genro do atual prefeito (...) sendo irrelevante o fato de ser casado civil ou eclesiasticamente” (fl. 26).

O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 27).

O TRE/GO modificou a decisão (fl. 53).

Entendeu que:

“Constitui ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório o indeferimento de registro de candidatura sob alegação de questão não provada nos autos (concubinato do recorrente com a filha do prefeito). Nulidade da decisão” (fl. 53).

O Sr. Edson Ribeiro de Carvalho Filho interpôs RESP (fl. 60).

Alega:

(a) O acórdão “(...) deu provimento ao (recurso), porém de forma extra pedido, cassou a sentença atacada, em vez de apenas determinar sua reforma, com o deferimento do seu registro de candidatura” (fl. 62);

(b) “(...) não foi apresentada impugnação ao seu pedido de registro de candidatura, tendo sido o registro de candidatura,

instruído com os documentos necessários, bem como a comprovação de que o recorrente é solteiro. Sendo assim, cassar a sentença monocrática, será a mesma coisa de que apresentar um impugnação ao pedido de registro de candidatura do recorrente ex-officio pelo juiz eleitoral, que (...) não existe previsão legal” (fl. 62).

O MPE é pelo não-conhecimento.

Para hipótese contrária, é pelo improviso (fl. 73).

2. A decisão.

O recorrente não aponta os dispositivos legais que teriam sido violados.

Não alega dissídio jurisprudencial.

O TSE já decidiu:

“Recurso especial. Inviabilidade, a mángua de indicação de norma legal ou constitucional que houvesse sido contrariada” (Eduardo Ribeiro, Ac. nº 15.440C, de 4.9.98);

“Recurso especial. Deficiência. Cabe à parte, ao interpor o recurso, objetivamente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, inciso I, do Cód. Eleitoral. Caso assim não proceda, o especial torna-se deficiente.” (Nilson Naves, Ac. nº 12.849C, de 10.9.96).

No mesmo sentido o Ac. nº 14.061C, de 1º.10.96.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.525/CE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: O MPE impugnou o registro de candidatura ao cargo de vereador do Sr. José Ferreira Linhares (fls. 2-3).

Juiz eleitoral julgou procedente a impugnação (fls. 95-96).

O TRE manteve a decisão (fls. 121-124).

Está na ementa:

“A cassação de mandato por falta de decoro e pela prática de improbidade administrativa dá causa à inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I, letra b) a tornar impraticável a recandidatura ao cargo de vereador, sobretudo se o ex-edil não foi reintegrado à vereança por decisão judicial provisória ou definitiva” (fl. 121).

2. O REsp.

O Sr. José Ferreira Linhares interpôs RESP (fls. 128-133).

O MPE é pelo não-conhecimento (fls. 144-146).

3. A decisão.

O acórdão do TRE foi publicado em sessão de 3.8.2000, quinta-feira (fl.125).

O art.55 da Res.-TSE nº 20.561 de 2.3.2000 (Instrução nº 45) estabelece que:

“Art.55. Os prazos a que se referem estas instruções são *peremptórios e contínuos* e correm nos cartórios eleitorais e secretarias dos tribunais eleitorais e, a partir de 5 de julho de 2000, *não se suspendem aos sábados, domingos e feriados* (Lei Complementar nº 64/90, art. 46) (grifei).

O REsp foi protocolado em 7.8.2000, segunda-feira (fl. 128).

O último dia do prazo para a interposição do recurso foi dia 6.8.2000, domingo.

O acórdão transitou em julgado.

O Resp é intempestivo.

Nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.530/SP**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM****DESPACHO: I. O caso.**

O Sr. Joaquim Alves solicitou o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito (fl. 2).

O PMDB impugnou o registro: inelegibilidade em face da perda do mandato de prefeito e rejeição de contas (art. 1º, I, c e g da LC nº 64/90) (fl. 2).

A sentença julgou procedente a impugnação:

“(...) as provas carreadas aos autos comprovam que o impugnado foi afastado do cargo de prefeito municipal, (...), e o caso em tela, se enquadra no disposto no art. 1º, inciso I, letra c, da LC nº 64/90” (fl. 145).

Indeferiu o registro (fl. 146).

O TRE/SP manteve a decisão (fl. 202).

Entendeu que:

“(...) o só aforamento de ação judicial contra o ato que determinou a perda do mandato do prefeito não é suficiente para suspender a inelegibilidade tal como ocorre com a hipótese da letra g em que a norma expressamente reclama a definitividade da decisão administrativa ou o trânsito em julgado do pronunciamento do Poder Judiciário acerca da irregularidade das contas para sua caracterização” (fl. 204).

O Sr. Joaquim Alves interpôs REsp (fl. 207).

Alega violação ao art. 1º, I, c da LC nº 64/90:

“(...) o decreto legislativo (...) que cassou o mandato do recorrente, foi objeto de pedido de desconstituição via de processo de mandado de segurança pendente de julgamento por parte do (...) (TJ/SP). Daí que, embora o ato de cassação não foi desfetivado, (...) fica afastada a inelegibilidade, cuja suspensão deve perdurar até o deslinde da questão no Poder Judiciário.

(...) aplica-se analogicamente, ao caso sob exame, a Súmula nº 1 (do TSE)” (fl. 211);

O MPE é pelo improvimento (fl. 298).

2. A decisão.

O TRE aplicou corretamente o art. 1º, I, c da LC nº 64/90*.

A LC nº 64/90 não prevê a hipótese de suspensão da inelegibilidade em face de ação desconstitutiva do ato que decretou a perda de mandato (art. 1º, I, c), como faz em relação aqueles que ajuizam ação desconstitutiva de ato que rejeita suas contas (art. 1º, I, g).

Se o legislador não o fez, foi porque não quis.

Os fatos – rejeição de contas e decretação de perda de mandato – possuem natureza diversa.

Incabível interpretação analógica.

O TSE já decidiu:

“2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra b, da Lei Complementar nº 64/90. 3. O candidato e ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato, antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de

perda do mandato, resultante da Resolução nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não é, ademais, invocável o disposto na parte final da letra g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra b, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Na hipótese da letra b, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra g, onde a previsão dessa consequência se faz explícita” (caso “Sérgio Naya”, Néri da Silveira, Ac. nº 202, de 2.9.98);

“Para a incidência da regra de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c da LC nº 64/90, é irrelevante que o ex-prefeito municipal, cujo mandato foi cassado por ato da Câmara Municipal, tenha ingressado com ação na justiça comum visando sua desconstituição, não cabendo à Justiça Eleitoral o exame da validade ou não desse ato” (Flaquer Scartezzini, Ac. nº 12.238, de 23.8.94);

“O argumento de encontrar-se a matéria *sub judice*, não suspende o impedimento eleitoral, pois não tem previsão legal, quando se trata de decoro parlamentar (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, b)” (Carlos Velloso, Ac. nº 12.835, de 28.9.92).

Outros precedentes: REsp nº 13.511, de 1º.10.96, REsp nº 14.044, de 16.10.96 e REsp nº 14.599, de 18.2.97.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.537/GO**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM****DESPACHO: I. O caso.**

O Sr. Jair Florentino Neto requereu seu registro de candidatura ao cargo de vereador (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o registro “por não ter (...) se desincompatibilizado no prazo exigido pela LC nº 64/90” (fl. 22).

O TRE não conheceu do recurso do Sr. Jair por intempestivo (fl. 53).

Entendeu que:

“a sentença foi apresentada em cartório no mesmo dia em que os autos lhe foram conclusos, ou seja, 25 de julho de 2000.

Entretanto o recorrente protocolou seu recurso somente no dia 4 de agosto de 2000, extrapolando o prazo de três dias previsto [no art. 8º da LC nº 64/90] (fl. 51).

O Sr. Jair Florentino Neto interpôs REsp (fl. 55).

Alega:

(a) “(...) o cartório (...) não comunicou o dia em que, no caso em tela, foi apresentada a sentença em cartório, limitando-se, internamente, a extratá-la e publicá-la no Diário da Justiça do Estado de Goiás” (fl. 57);

(b) “(...) deve ser considerada a data da publicação no Diário da Justiça, para efeito do início do cômputo do prazo recursal” (fl. 57);

(c) “(...) o candidato (...), não pode ser prejudicado pela deficiência dos servidores do cartório eleitoral (...), que não lhe forneceram qualquer andamento ou posição processual, desde do pedido de registro de sua candidatura, inclusive a data em que foi proferida a sentença, sob o argumento de que o número de postulantes era enorme e fossem atender um a um, os feitos sofreriam enorme prejuízo, induzindo o recorrente em erro” (fls. 57-58);

(d) cerceamento de defesa e ausência do contraditório: “(...) o (...) magistrado singular não ofertou ao postulante nem ao partido ao qual o mesmo é filiado, a possibilidade de defender-se, prolatando, imediatamente, após o registro e autuação do processo, a (...) sentença” (fl. 58);

(e) desincompatibilizou-se no prazo legal.

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 73).

2. A decisão.

2.1. A preliminar de tempestividade do recurso.

O TRE aplicou corretamente o art. 8º da LC nº 64/90 e o art. 36 da Res.-TSE nº 20.561/2000.

O TSE já decidiu:

“O prazo para interposição do recurso somente começa a fluir a partir da publicação da decisão pela imprensa, e não da sua publicação em cartório, salvo na fase de registro de candidaturas, em que se admite a contagem do prazo a partir da publicação da decisão em cartório, por força do art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90.” (Pádua Ribeiro, Ac. nº 12.400C, de 27.4.95).

“No processo de registro de candidaturas, o prazo de recurso ordinário começa a correr da publicação da sentença em cartório, desde que ocorrida no tríduo legal (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º), não o interrompendo a desnecessária intimação pessoal posterior.” (Sepúlveda Pertence, Ac. nº 13.089, de 5.11.92).

O acórdão examinou a prova e concluiu pela intempestividade do recurso.

Juízo diverso depende do reexame de prova.

Inviável na espécie (Súmula nº 279 do STF).

2.2. As demais questões de mérito.

As demais questões suscitadas pelo recorrente não foram prequestionadas.

Incide a Súmula nº 282 do STF.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.541/MA RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM DESPACHO: 1. O caso.

A Coligação Vitorino Não Pode Parar requereu o registro de candidatura do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende ao cargo de prefeito: rejeição de contas pelo TCE (fl. 93).

A Coligação Unidos Por Vitorino impugnou o registro de candidatura do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende (fl. 2).

A sentença julgou improcedente a impugnação (fl. 87).

Deferiu o pedido de registro.

O TRE manteve a decisão (fl. 159).

Entendeu que:

“Tratando-se de prestação de contas de Prefeitura Municipal, e não de recursos federais, o órgão competente para aprovação das contas é o legislativo municipal. O Tribunal de Contas emite apenas parecer prévio, o qual pode ser acolhido pela Câmara” (fl. 159).

A Coligação Vitorino Não Pode Parar interpôs REsp (fl. 164). Alega que:

(a) o acórdão “(...) interpretou como *mero parecer* o que na realidade constituiu um *julgamento* do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a má utilização dos recursos do Fundef” (fl. 165);

(b) “Das inúmeras improbidades apontadas, a decisão do TCE destaca que foram desviados, pelo recorrido, dos recursos do Fundef, relativos a 1998, a quantia de R\$ 1.184.526,75 (...)”

Destaca, por igual, o desvio pelo recorrido de R\$ 993.475,75” (fl. 166);

(c) “tem-se caracterizada (...) a inelegibilidade do impugnado, pela prática de atos de improbidade administrativa, que configura abuso do exercício de cargo público e manifesta lesão aos cofres públicos, a teor do disposto no art. 1º, I, g da LC nº 64/90” (fl. 166).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial: TSE, Ac. nº 12.113; Ac. nº 11.377.

O MPE é pelo improviso do recurso (fl. 196).

2. A decisão.

O TRE entendeu que “(...) tratando-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal, e não de recursos federais, é de ser verificado que o parecer do Tribunal de Contas do estado sequer foi encaminhado à apreciação da Câmara Municipal de Vitorino Freire, pois encontram-se ainda naquele órgão, em fase recursal, conforme certidão de fl. 70, razão pela qual não poderiam ainda ter sido julgadas pelo Legislativo Municipal” (fl. 162).

O recorrente alega “tem-se caracterizada (...) a inelegibilidade do impugnado, pela prática de atos de improbidade administrativa, que configura abuso do exercício de cargo público e manifesta lesão aos cofres públicos, a teor do disposto no art. 1º, I, g da LC nº 64/90” (fl. 166).

O TSE já decidiu:

“Ainda que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do estado no procedimento licitatório configurasse improbidade administrativa, a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato” (Maurício Corrêa, Ac. nº 16.424, de 31.8.2000).

A decisão do TCE não transitou em julgado.

A Câmara não apreciou as contas.

Não há prova de que as contas do recorrido tenham sido rejeitadas mediante decisão transitada em julgado do órgão competente por irregularidade insanável (art. 1º, I, g da LC nº 64/90).

O dissídio jurisprudencial não evidenciado.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.556/MG RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O não-acolhimento da impugnação ao registro da candidatura de Antônio Alves Maia Ferreira, ao cargo de prefeito do Município de Baependi/MG, intentada com fundamento em duplicidade de domicílio, levou o PDT, o PT e o PTB a recorrer ao TRE/MG

Julgado o recurso, foi ele indeferido. Eis a ementa:

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Improcedência.

Domicílio eleitoral. Duplicidade – art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.”

Veio então este recurso especial, alegando haver sido negada vigência ao art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, eis que provado que o recorrido não reside em Baependi, mas em Caxambu/MG.

Aduz que o recorrido, não obstante já tenha morado na cidade de Baependi, hoje, efetivamente reside e mora em localidade diversa daquele onde pretende candidatar-se.

Contra-razões às fl. 128.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não reúne condições de prosperabilidade, haja vista não ter o recorrente logrado demonstrar qualquer violação ao dispositivo legal apontado, ao contrário, busca tão-somente discutir as circunstâncias fáticas, que ao seu entender comprovam a existência de duplicidade de domicílio do candidato impugnado.

É pacífico que os conceitos de domicílio eleitoral e civil são disparos entre si. Assim, o indivíduo pode ter domicílio eleitoral em uma localidade e domicílio civil em outra.

Disciplinando o tema, a Resolução-TSE nº 20.132/98, dispõe:

“Art. 64. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional ou comunitário no município a abonar a residência exigida, a exemplo de contas de luz, água ou telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheques, cheque bancário, documento do Inca, entre outros, a critério do juiz.”

Por outro lado, o próprio recorrente reconhece que o candidato impugnado mantém vínculos patrimoniais no Município de Baependi/MG.

Ademais, esta Corte tem mantido o entendimento de que uma vez deferida a inscrição eleitoral, o domicílio, que é de direito, só pode ser alterado mediante pedido de transferência, ou cancelado, em caso de comprovação de irregularidade na prática do ato de inscrição ou de transferência do eleitor.

Confiram-se os seguintes julgados:

“Recurso especial. Art. 77 do CE. Exclusão de eleitores inscritos em município onde não mais possuíam domicílio civil. Existência de vínculos com a localidade. Possibilidade de manutenção do mesmo domicílio eleitoral. Transferência não obrigatória.

Para efeitos de cancelamento, previsto no art. 72 do CE, a infração ao art. 42 do CE que deve ser considerada é a no momento da inscrição” (REsp nº 14.241/GO, relator Min. Eduardo Alckmin, DJ de 11.6.99).

“Recurso especial. Domicílio eleitoral. Comprovada a identificação e vinculação do cidadão ao município há de ser deferido o pedido de transferência” (REsp nº 14.611, rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17.12.96).

Na forma em que posto, o recurso denota objetivar tão-somente a reapreciação da matéria de fato. Tema impossível em sede de recurso especial.

Isso posto, não conheço do recurso, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.557/MA

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: I. O caso.

A Coligação Muda Nova Iorque impugnou o registro candidatura do Sr. João Luis Freire Guimarães: inelegibilidade em face de rejeição de contas (art. 1º, I, g da LC nº 64/90) (fl. 2).

A sentença julgou procedente a impugnação
Indeferiu o registro (fl. 91).

O TRE/SP modificou a decisão (fl. 142).

Entendeu que:

“Ante a propositura da ação de desconstituir rejeição de contas imposta por Tribunal de Contas da União, fica proponente habilitado a concorrer a cargo eletivo, afastando-se eventual inelegibilidade.

Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar aspectos ligados à rejeição de contas, quando esta esteja sob crivo do Judiciário (Acórdão nº 15.366 – Relator: Ministro Eduardo Alckmin), nem tampouco, cabe-lhe analisar lapso de tempo que medeia a rejeição de contas e a propositura da ação desconstitutiva” (fl. 142).

A Coligação Muda Nova Iorque opôs embargos (fl. 148). Os embargos foram rejeitados (fl. 154).

A Coligação Muda Nova Iorque interpôs RESP (fl. 161).

Alega violação ao art. 1º, I, g da LC nº 64/90:

(a) “(...) não há prova nos autos de que exista uma ação judicial voltada a desconstituir a decisão do TCU, da feita que o recorrido limitou-se a anexar cópia da primeira página da petição inicial de uma ação ajuizada contra a União, que não esclarece o objetivo da demanda, o pedido e a causa de pedir” (fl. 166);

(b) “Não se trata (...) de se reexaminar prova mas de valorá-la adequadamente” (fl. 165).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial: Ac. nº 12.219, de 10.8.94; RESP nº 11.041.

O MPE é pelo provimento (fl. 216).

2. A decisão.

2.1. Os documentos com as contra-razões.

Incabível a juntada de documentos em sede de recurso.

O STJ já decidiu:

“Apreciar, em sede de recurso especial, o conteúdo de prova documental somente vinda aos autos na oportunidade em que oferecidas as razões do apelo extremo, sem que se possa enquadrá-la como “documento novo” na acepção a que alude o art. 397, CPC, configura inadmissível inovação – análise de aspecto não abordado na decisão recorrida – encontrando óbice, ademais, no disposto no enunciado nº 7 da súmula/STJ” (REsp nº 37.295-0/SP, de 29.3.94).

O TSE decidiu:

“Quando, não obstante aberta nova oportunidade para sanar as irregularidades apontadas na prestação de contas, tal desiderato não é atingido, impõe-se a rejeição da mesma” (REsp nº 16.324, de 22.8.2000).

Leio Waldemar Zveiter:

“(...) no seio do recurso especial, não é dado verificar-se se os aludidos documentos são ou não suficientes para sanar as irregularidades detectadas, sob pena de imiscuir-se na matéria da prova” (Waldemar Zveiter, REsp nº 16.324, de 22.8.2000).

2.2 O mérito.

O TSE decidiu:

“(...) Pacífica a jurisprudência da Corte tem sido no sentido (de) que não basta a existência (da) ação judicial voltada a desconstituir a decisão da Câmara Municipal, para ter-se como presente a ressalva da parte final do art. 1º, I, g, da Lei da Inelegibilidade. É imprescindível que a ação judicial ataque todos os fundamentos que embasaram o decreto de rejeição, além do que, a medida deve anteceder a ação de impugnação do registro de candidatura (...)” (Flaquer Scartezzini, Ac. nº 13.206, de 15.12.92).

Incumbe ao pretenso candidato o ônus de provar o ajuizamento da ação e o ataque a todos os fundamentos do ato que rejeitou as contas (art. 333 do CPC*).

Isto porque, sussistindo uma das razões da decisão que rejeitou as contas, “manter-se-á o ato de rejeição, ainda que acolhido o pleito quanto às demais” (Eduardo Ribeiro, Ac. nº 14.648, de 29.10.96).

Inaplicável a ressalva contida no art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*CPC

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.562/MG

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

O PV requereu o registro dos Srs. Luiz Carlos de Souza e Renato Bento Costa, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu os registros “em virtude da inexistência de diretório municipal ou comissão provisória à data da realização das convenções” (fl. 27).

O TRE/MG manteve a decisão (fl. 38).

Está na ementa (fl. 38):

“Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de órgão partidário válido para a realização de convenção.

Não-atendimento do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97.”

O Sr. Luiz Carlos de Souza interpôs RESP (fl. 84).

Alega:

(a) violação ao art. 5º, LV da CF: “(...) não foi observado o rito procedural para o registro da candidatura, previsto na LC nº 64/90 com a regulamentação dada pela Resolução nº 20.561/2000, em sede de feitos desta natureza, o *indeferimento liminar do registro sem possibilitar às partes e a terceiros interessados ciência de todos os atos praticados*” (fl. 86);

(b) violação ao art. 4º da Lei nº 9.504/97 e ao art. 38 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos/revogada): “(...) está o partido regularizado em âmbito nacional e municipal, obedecidas que foram todas as exigências legais para a organização do partido e o pedido de registro da candidatura impugna.

(...)

(...) em 30.6.2000, estava constituído o órgão partidário e apto o partido para participar das eleições 2000” (fls. 85 e 88).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial: TSE, REsp nº 13.060, de 26.9.96.

O MPE é pelo provimento (fl. 102).

2. A decisão.

O TRE entendeu que:

“Consoante certidão de fl. 7 e informações da Seção de Controle e Registro de Partidos, o Partido Verde, de 12.7.99 até o dia 12.7 do corrente ano, não tinha qualquer órgão regularmente constituído no Município de Ipatinga.

Quanto o Órgão Regional do PV, em 12.7.2000, solicitou o registro da Comissão Provisória Municipal do Município de Ipatinga, não ratificou qualquer ato anteriormente praticado e nem pleiteou o registro do órgão com data retroativa.

Portanto, na data da convenção, 30.6.2000, o Partido Verde não tinha órgão de direção constituído no Município de Ipatinga, não podendo participar do pleito, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997” (fl. 46).

O art. 4º da Lei nº 9.504/97 regula a matéria:

“Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.”

O TSE já decidiu:

“Partido político. Comissão municipal.

A comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona sua existência. A falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido” (Eduardo Ribeiro, Ac. nº 13.060, de 29.9.96).

Está no voto de Eduardo:

“A Lei nº 9.096/95, em seu art. 10, com o parágrafo único que lhe acrescentou a Lei nº 9.259/96, estabelece que os partidos comunicarão à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas. A finalidade dessa comunicação, entretanto, não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que participe do processo eleitoral, como ocorre com o registro do estatuto no Tribunal Superior. A lei diz que se faz para fins de anotação. Nada mais. A razão de ser, pois, é a publicidade, ensejando, ainda, aos Tribunais, verificar quem representa os partidos.

De outra parte, o art. 5º da Lei nº 9.100/95* dispõe que das eleições a serem realizadas no próximo 3 de outubro poderá participar o partido que haja registrado seus estatutos, até 31 de dezembro de 1995, no Tribunal Superior Eleitoral ‘e que tenha seu órgão de direção constituído em forma permanente ou provisória no município, na forma do respectivo estatuto’. O estatuto do partido haverá de ser registrado no TSE. A comissão será constituída na forma do estatuto, não se exigindo, como requisito indispensável, comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Demonstrado suficientemente, como o foi, que se constituirá a comissão, a falta da comunicação, para anotação no TRE, não era razão suficiente para que se a tivesse como inexistente”.

*Lei nº 9.100/95

Art. 5º Poderá participar das eleições previstas nesta lei o partido que, até 31 de dezembro de 1995, tenha registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e que tenha seu órgão de direção constituído em forma permanente ou provisória no município, na forma do respectivo estatuto.

A situação é análoga à dos autos.

Não é possível presumir a inexistência do órgão partidário municipal em face da ausência de comunicação.

A comunicação estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.096/95 é feita para simples anotação.

Serve, também, para dirimir conflitos entre facções que disputam a direção do partido no município ou estado e pretendam ver reconhecida sua legitimidade para atos que se insiram no processo eleitoral.

Dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos ao juízo eleitoral de 1^a grau, para exame do pedido de registro (RITSE art. 36, § 7º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.566/CE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: *O caso.*

O juiz eleitoral determinou a avaliação de escolaridade do Sr. José Moreira Mendes (fl. 6).

Indeferiu o seu registro candidatura “por não preencher os requisitos de alfabetizado” (fl. 15).

O TRE modificou a decisão (fl. 74).

Entendeu que:

“Se já exerceu ou exerce cargo eletivo continua elegível para os pleitos subseqüentes. Entendimento não aplicável a suplentes” (fl. 74).

O MPE interpôs REsp (fl. 86).

Alega violação ao art. 14, § 1º e § 4º da CF:

“Não há que se cogitar, ainda, em atribuição de direito adquirido aos postulantes a cargo eletivo que, analfabetos, já exerceram mandatos apesar de lhes faltar um requisito constitucionalmente exigido, cuja não verificação de existência em 1996, não o torna presente em 2000” (fl. 88).

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 105).

2. A decisão.

A decisão não foi unânime.

Está no voto vencedor:

“não se pode considerar analfabeto o (...) recorrente, porque no mínimo trata-se de semi-alfabetizado, e, consequentemente, não pode ser considerado inelegível” (fl. 77).

O relator, vencido, entendeu que:

O “(...) ditado, consistiu em grafar palavras muito simples, como: “bola, dedo, gato, vida, batata, leão, etc.”. Nessas avaliações, conseguiram escrever boa parte das palavras, ainda que de forma precária.

O teste para aquilatar a capacidade de leitura, representou um texto (...)

(...)

Os recorrentes não conseguiram ler uma única palavra desse texto” (fl. 80).

O TSE examinou caso semelhante.

A situação era a seguinte:

O personagem sabia escrever o próprio nome, mas não sabia ler (Ac. nº 12.827, de 27.9.92).

Leio no voto de Brossard:

“(...) é preciso considerar a natureza a natureza do cargo a ser desempenhado pelo candidato na hipótese de ser eleito.

(...)

A Corte tem decidido com certa benignidade em relação a candidatos a vereador.

Considerando a natureza do cargo a ser exercido (vice-prefeito), acho que, embora haja analfabetos dotados de grande lucidez e discernimento, e espírito público – conhecendo pessoas de escassas letras que têm mais espírito público do que pessoas que têm diploma na parede – o candidato a vice-prefeito, amanhã pode ser o prefeito, ele precisa ter o mínimo de instrução para poder desempenhar o cargo ou, ele ficará na dependência de alguém.

Penso que para o posto executivo, o candidato precisa ter o mínimo de alfabetização. Se fosse para vereador eu acompanharia a outra corrente. Ele já é vereador, bem ou mal, vem exercendo o mandato; não me insurgiria contra uma situação de fato; mas em se tratando de outra função, esta executiva ou potencialmente executiva – ele é candidato a vice-prefeito – entendo que tem de ser alfabetizado.”

Para ser considerado elegível o personagem deve saber ler e escrever.

Não basta apenas saber escrever algumas das palavras ditas.

Deve demonstrar aptidão para a leitura.

“A presunção de que o alistando é alfabetizado, gerada pelo fato de já haver exercido mandato, se desfaz em face de seu insucesso no teste de escolaridade” (Ilmar Galvão, Ac. nº 13.185, de 23.9.96).

No mesmo sentido: TSE – Ac. nº 12.786, de 25.9.92; Ac. nº 12.827, de 27.9.92; Ac. nº 13.069, de 16.9.96; Ac. nº 13.055, de 18.9.96; Ac. nº 13.048, de 18.9.96; Ac. nº 13.180, de 23.9.96.

Dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.568/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Antônio Saldanha Pimenta e João Rodrigues Filho interpuseram o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu os registros de candidatura, ao cargo de vereador, por caracterização de analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de analfabetismo. I – Embora não prevista em lei a realização de teste para aferição do grau de alfabetização do candidato a cargo eletivo, é legítima sua exigência. Precedentes deste Tribunal. II – Se o candidato se recusa a fazê-lo, deve ser declarado inelegível.”

(Fl. 443.)

Os recorrentes alegam, em suas razões, que o exame ao qual o juiz eleitoral quis submetê-los não tem previsão legal, nem, tão pouco, critérios objetivos ou subjetivos previamente estabelecidos como parâmetro para a verificação da alfabetização.

Valeram-se, como prova de alfabetização, da carteira de identidade, CPF e título eleitoral.

Trouxeram à colação os acórdãos nºs 805/92 – TRE/RN, 810/96 – TRE/RN, 770/96 – TRE/PB, dentre outros, para demonstrar dissenso jurisprudencial.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, em razão de pretender o reexame de matéria fática, e quanto ao mérito manifesta-se pelo improposito do recurso,

haja vista que a decisão da Justiça Eleitoral, que convoca candidato a se submeter ao teste de escrita e leitura, a fim de comprovar a sua escolaridade, não infringe o princípio constitucional da razoabilidade.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.000c; Ac. nº 13.277c; e Ac. nº 12.841).

Ante o exposto e adotando o entendimento da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.578/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. TRE/CE que manteve sentença que indeferiu os registros das candidaturas de Regirlândio Raimundo Ribeiro e Manoel de Souza Martins, a cargos de vereador no Município de Salitre, CE.

Alegam os recorrentes que a decisão violou o art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/97, porque estaria devidamente comprovado terem filiações partidárias realizadas em tempo hábil, apesar de o PPB ter atrasado em um dia a entrega da lista e de o PMN ter, por desídia, deixado de incluir o nome do segundo recorrente no rol de seus filiados.

Nesta instância, com percussão a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso em relação ao primeiro recorrente (fls. 367-368):

“(…)

É que, no tocante ao recorrente Regirlândio Raimundo Ribeiro, os autos comprovam que o envio da relação de filiados do partido ao respectivo cartório eleitoral deu-se com um dia apenas de atraso (15.8.99), tocante o prazo fixado em lei que, *in casu*, obedece aos termos do art. 1º da Resolução-TSE nº 20.625/00, onde se lê:

‘Art. 1º O art. 36 da Resolução nº 19.406/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

(…)

Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação de filiados atualizada, em duas vias, contendo os nomes dos seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constarão, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos e a data de deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*, redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 103).’

Por certo que o atraso de um dia no envio, pelos partidos políticos, da relação de filiados Justiça Eleitoral não pode ensejar prejuízo ao candidato, desde que este conste como filiado, efetivamente, na lista nominada. O atraso na remessa das fichas de filiação é mera irregularidade que não desconstitui a validade do ato de filiação e dessa hipótese cuida os autos, em conformidade com a jurisprudência dessa colenda Corte, conforme se infere dos seguintes julgados, *verbis*:

‘Registro de candidato. Filiação partidária. Eventual

atraso no envio da relação de filiados à Justiça Eleitoral não deve prejudicar o candidato. Precedentes do TSE.’ (TSE. Acórdão nº 14.290, de 26.11.96. Rel. Min. Costa Leite).

‘Registro de candidato. Atraso no envio de lista de filiados à Justiça Eleitoral. Eventual atraso no envio de relação de filiados à Justiça Eleitoral não enseja a inelegibilidade de candidato.’

(TSE. Acórdão nº 14.637, de 13.3.97. Rel. Min. Ilmar Galvão).

Certo, ademais, que o legislador eleitoral, inspirado na regra contida no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, inseriu no Código Eleitoral preceito que relativiza as hipóteses de nulidade, prescrevendo que: ‘Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.’”

No que se refere a Manoel de Souza Martins, entendo estar comprovada sua filiação por meio de sua ficha de filiação e por declaração do presidente do diretório regional do partido, o que supriria a falta de seu nome na lista, nos termos do que dispõe a Súmula nº 20 do TSE, que estabelece que “a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

Nessas circunstâncias, conveço e dou provimento ao recurso para deferir os registros das candidaturas dos recorrentes, com base no § 7º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.580/CE**

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

O PSDB impugnou o registro do Sr. Francisco Rômulo Coelho de Figueiredo (fl. 2).

“(…) falta de documentação exigida pela lei” (fl. 4).

A sentença julgou improcedente a impugnação (fl. 15).

O TRE/CE manteve a decisão (fl. 34).

Entendeu que:

“(…) a certidão de fl. 13, em que se baseou o ilustre juiz monocrático, por razões de decidir, evidencia que a documentação reclamada resultou protocolada junto ao cartório eleitoral no prazo estabelecido, derredor diligência determinada por ato do juízo, objetivando o saneamento do respectivo processo de registro de candidatura” (fl. 36).

O PSDB interpôs REsp (fl. 50).

Alega que “o recorrido não atendeu aos prazos estipulados pela legislação (art. 11 da Lei nº 9.504/97)” (fl. 52).

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 66).

2. A decisão.

O acórdão examinou a prova e concluiu que “a documentação reclamada resultou protocolada junto ao cartório eleitoral no prazo estabelecido” (fl. 36).

Juízo diverso só pode decorrer de exame da prova.

É inviável (Súmula nº 279 do STF).

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 16.585/CE.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.591/GO**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Goiás, à unanimidade, negou provimento a apelo para manter a sentença do Juízo da 15ª Zona que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Elenister Galvão dos Santos ao cargo de vereador, pela Coligação União para a Vitória, em razão de não comprovação da filiação partidária.

Eis a ementa do acórdão atacado:

“Registro de candidato. Indeferimento. Prazo para recurso.

Nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, o prazo para recorrer da decisão que indefere pedido de registro de candidato é de três dias e começa a correr da data da publicação da sentença em cartório.

Recurso não conhecido por intempestivo.”

(Fl. 210.)

Daí a interposição do presente recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso II, da CF e 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral.

Entende a recorrente que :

“(...) logrou protocolar recurso dentro do prazo recursal previsto, ou seja, dentro de 3 dias, e não dando causa a nenhum vício, mormente a vontade declarada foi a vontade expressa. Ocorre que posteriormente foi verificado que a sentença do insigne juiz eleitoral de primeira instância, tinha sido publicada em data de 14.7.2000, conforme atesta o cartório eleitoral, eis que afixado o edital, e assim operado o comando da lei.”

(Fl. 213.)

Afirma, ainda, que a certidão cartorária tem fé pública para comprovar a realização de intimação da parte e que:

“Em matéria eleitoral, a respeito do conhecimento que tomará a parte sobre a realização do ato, aplica-se plenamente os arts. 267 e 274, e seus parágrafos, do Código Eleitoral, os quais tratam da comunicação dos atos eleitorais através de citação ou intimação.”

(Fl. 217.)

Por fim, pede a reforma da decisão recorrida.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 232-237, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

O pleito não merece prosperar.

Observa-se que a recorrente não fez, como necessário, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o que nos conduz a não conhecer deste recurso especial, não sendo outro o entendimento do douto subprocurador da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos.

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.596/PB**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

DESPACHO: O MPE impugnou o registro de candidatura do Sr. Francisco de Assis Fernandes (fl. 3).

“contas relativas à gestão de 1996 reprovadas por duas decisões irrecorríveis, contendo imputações insanáveis, provenientes dos órgãos competentes” (fl. 6).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação.

Deferiu o registro (fl. 45).

O TRE modificou a decisão (fl. 76).

Entendeu que:

(a) “(...) o recorrido atuou como ordenador de despesas, inserindo-se, portanto, na visão do inc. II do (art. 71 do CF). Consequentemente, tem-se aí, um julgamento, caso em que a Corte de Contas emite acórdão e não mero parecer prévio” (fl. 80);

(b) “(...) irregularidades (insanáveis) estão configuradas na prestação de contas, que foi objeto de análise do Tribunal de Contas do estado.” (Fl. 81);

(c) “(...) não existe nos autos qualquer informação no sentido de que esteja a tramitar ação judicial, para o efeito de desconstituir o arresto da Corte de Contas” (fl. 81).

O Sr. Francisco de Assis Fernandes interpôs REsp (fl. 86).

Alega:

“(...) o (...) acórdão (...), ataca frontalmente o que dispõe nossa Carta Magna, no que dispõe os arts. 11, 25, 31 e 49 do ADCT e arts. 31 § 2º, 71, IX e 75 da CF/88” (fl. 88);

“(...) necessidade de garantir a maioria legal no Legislativo Mirim para aprovação do parecer (do TCE), a fim de que, o dito parecer sirva apenas de prova emprestada para suporte técnico que fundamente a ação cabível, o que não expressa a realidade do caso *in tela*” (fl. 90);

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial (TSE, Rec. nº 9.745, DJU de 15.2.93).

O MPE é pelo provimento (fl. 105).

2. A decisão.

O recorrente não demonstra de que forma os dispositivos legais apontados teriam sido violados.

Não fez a demonstração analítica do confronto de teses.

A questão relativa à necessidade de maioria dos membros da Câmara para aprovação das contas não foi prequestionada pelo acórdão.

O recorrente não opôs embargos de declaração

Incide as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nego seguimento (RITSE art. 36, § 6º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.626/SP*RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

DESPACHO: 1. O caso.

O PTB requereu o registro de candidatura do Sr. Ilton Braga do Nascimento ao cargo de vereador (fl. 9).

O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 24).

“(...) inadmissível a substituição de candidatos por partidos ou coligações fora dos percentuais de trinta por cento no mínimo e setenta por cento no máximo para candidaturas de cada sexo, consoante art. 10 § 3º da Lei nº 9.504/97.

“(...) o requerimento está fora do prazo previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, porque protocolizado somente em 2 de agosto de 2000”(fls. 23 e 24).

O TRE manteve a decisão (fl. 43).

Entendeu que:

“A falta da expressão “respeitada a proporcionalidade do § 3º” no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, não afasta (...) incidência dessa norma, de tal sorte que a interpretação já consagrada é a de que, numa interpretação teleológica e sistemática da lei, prestigiada pela jurisprudência do (TSE), não se pode preencher o número de vagas destinadas às

mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não preenchimento dessas vagas, deve-se registrar a chapa sem a substituição pretendida.

(...) inviável do ponto de vista legal a pretensão do recorrente, a que se acrescenta o segundo motivo apontado pela (...) sentença, ou seja a intempestividade do pedido do registro” (fl. 45).

O Sr. Ilton Braga do Nascimento interpôs REsp (fl. 48).

Alega:

(a) “(...) ignorado foi o fato de que a escolha do recorrente não foi realizada em convenção partidária, mas em decisão do diretório municipal para o preenchimento de vagas remanescentes, fazendo assim imperioso a observância do prazo apontado no art. 10, § 5º da Lei nº 9.504/97, que também é reforçado pelo estatuto vintenário do direito de ação iniciada” (fl. 48);

(b) “(...) a decisão interrompe grosseiramente a eficácia do texto da Constituição Federal nos seus arts. 5º, 15 e 37, acrescentando ainda irregularmente e acima do legislador nacional, outras possibilidades de inelegibilidade, atropelando desta forma a LC nº 64/90” (fl. 48);

(c) “(...) as vagas remanescentes (podem ser) preenchidas por candidatos de qualquer sexo, uma vez que o § 5º do art. 10 não especifica quanto ao sexo dos candidatos” (fl. 49).

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 60).

2. A decisão.

O art. 10, § 3º dispõe:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembléias legislativas e câmaras municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidatura de cada sexo”.

O § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 regula o preenchimento de vagas remanescente:

“§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e no §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito”.

O § 5º refere-se aos §§ 1º e 2º, que tratam do número de candidatos a serem registrados por coligações e número de vagas para candidatos a deputado federal, estadual e distrital.

Inaplicável à hipótese de não preenchimento do percentual de vagas estabelecido pelo § 3º.

O percentual estabelecido no § 3º deve ser mantido mesmo quando forem preenchidas as vagas na forma do § 5º.

O TSE já decidiu:

“Registro de Candidato – Eleições Municipais de 2000 – Impossibilidade de se preencher o número de vagas destinadas à mulheres com candidaturas de homens (Art. 10, §§ 3º e 5º da Lei nº 9.504/97)” (Fernando Neves, Ac. nº 16.690, de 5.9.2000).

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 16.698/SP.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.629/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O Diretório Municipal do PTB, do Município de Iaras/SP, insurge-se contra o deferimento do registro da candidatura de Luiz Aparecido Bastos, ao cargo de vereador, argumentando com a supressão da fase de alegações finais e falta de assinatura do advogado legalmente habilitado na peça contestatória. Acrescenta que o juiz, ao convalidar documentos juntados pelo recorrido, feriu o princípio da igualdade expresso na Constituição.

O acórdão impugnado, que manteve o deferimento do registro, deve ser confirmado, pois as alegações articuladas no recurso são inteiramente improcedentes, conforme assinala o Ministério Público em seu parecer, *verbis* (fls. 93-96):

“(...) o legislador complementar estabeleceu apenas a faculdade de apresentar as alegações finais, e, não a obrigatoriedade. Isto porque, prestigiando o princípio da economia processual, o juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase da contestação, deverá observar se já há a possibilidade de decidir a ação, tratando-se de matéria apenas de direito e sendo as provas protestadas irrelevantes.

Havendo, de logo, a possibilidade de decidir, o juiz deverá julgar imediatamente a ação de impugnação de registro de candidatura, dando pela sua procedência, formada a partir dos debates emanados dos autos. Caso não haja condições de julgar desde logo a ação, aí sim, o juiz deverá atender ao disposto nos arts. 5º e 6º, da Lei Complementar nº 64/90.

Neste sentido é a jurisprudência desse egrégio tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

‘Eleitoral. Recurso especial. Cerceamento de defesa. Inelegibilidade.

O art. 43 da Res.-TSE nº 14.384 apenas estabelece a faculdade de apresentar alegações finais, e não, obrigatoriedade.

Falta de legitimidade do diretório municipal para recorrer.

A mera alegação, genericamente formulada, de errada interpretação de princípios constitucionais, por si só, não enseja o cabimento de recurso especial.

‘Não se conheceu do recurso especial.’ (Recurso Especial nº 16.951, rel. Min. Sebastião Reis, publicado em Sessão de 26 de setembro de 1988.)

‘Registro de candidato. Cerceamento de direito de defesa juntada de documentos após a contestação. Não-configuração por retratarem fato conhecido e admitido por ambas as partes. Ausência de prejuízo. Ausência de alegações finais. Litígio que se revela exclusivamente de Direito. Inexistência de prejuízo.

(...)’ (Resp nº 13.641/ES, rel. Min. Eduardo Alckmin, RJTSE, vol. 8, tomo 4, p. 208.)

“(...) a alegada ausência de capacidade postulatória do recorrido, ao oferecer sua defesa, também não merece prosperar. Isto porque, essa egrégia Corte Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que, tratando-se de impugnação de registro de candidato perante o juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado, somente exigível para a hipótese de recursos perante as cortes eleitorais.

É o que se depreende do seguinte julgado:

‘Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Representação por advogado. Sanção de inelegibilidade. Decurso de prazo.

Desnecessidade, em impugnação perante o juiz eleitoral, da parte ser representada por advogado.

Transcorrido os cinco anos previstos no art. 1º g da LC nº 64/90, afastada está a inelegibilidade.

Recurso não conhecido.' (REsp nº 13.389/PA, rel. Min. Francisco Rezek, publicado em Sessão de 27 de novembro de 1996.)

Ao final, cumpre esclarecer que a alegada violação, pelo MM. Juiz Eleitoral, ao princípio da igualdade, trazida nas razões do presente recurso especial, não fora objeto de debate perante a Corte Regional, sendo certo que essa omissão, também, não foi suprida através de embargos declaratórios, como recomenda e quer a orientação compendiada na Súmula nº 356, do excelso pretório."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.696/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não-resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra esse acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Pùblico. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a arguição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Nesse sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 16.727/SP.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.704/PR

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória intentou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Adriano Lisboa Júnior, ao cargo de vereador.

Por entender que deve prevalecer o disposto no art. 36, CPC e art. 67, 71 e 75 do EOAB, o juiz eleitoral, reconhecendo a ausência da capacidade postulatória do autor, declarou extinto o feito.

Dita decisão restou confirmada pela Corte Regional, por acórdão assim ementado:

"Pedido de impugnação ao registro da candidatura. Ausência de advogado. Capacidade postulatória. Extinção do processo. Recurso.

É necessário ao recorrente ser representado em juízo por advogado legalmente habilitado.

Carença de representação processual.
Improvimento do recurso."

Daí a interposição de recurso especial, aduzindo, a desnecessidade de representação por advogado para o exercício do direito de impugnar registro de candidatura.

Sustenta que, por ocasião da decisão proferida pelo juiz eleitoral, já encontrava-se o recorrente devidamente representado por causídico.

Indica, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, trazendo a cotejoimentos que sustentariam sua tese.

Contra-razões às fls. 78-97.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Tenho, que a matéria está prequestionada, além disso é de se ver que, à época da decisão monocrática já encontrava-se devidamente representado por advogado o partido impugnante, assim como na fase recursal ordinária.

Irrelevante pois que essa questão não tivesse sido abordada pelas instâncias ordinárias, eis que a tese jurídicaposta no recurso especial impugnado nos dizeres do acórdão versa sobre a correta aplicação da lei de regência.

Assim, disciplinando o tema atinente à impugnação do registro de candidaturas, a LC nº 64/90, em seu art. 3º estatui que poderá ser intentada por qualquer candidato, partido político, coligação ou mesmo pelo Ministério Pùblico.

Em mais de uma oportunidade esta Corte decidiu que, em tema atinente à impugnação de registro de candidato, não se faz imprescindível a presença de advogado (Respe nº 13.788/PE, relator Min. Ilmar Galvão, Respe nº 13.389/PA, relator Min. Francisco Rezek, Sessão de 27.11.96, dentre outros), mantendo-se firme tal jurisprudência.

Caracterizado, por conseguinte, o apontado dissídio jurisprudencial, dou provimento ao recurso para, afastada a alegada incapacidade postulatória, prossiga o Tribunal Regional no exame da impugnação (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.731/SP**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: O registro da candidatura de Francisca Ângelo Morales ao cargo de vereadora do Município de Iaras/SP, foi impugnado sob alegação de irregularidade na apresentação dos documentos obrigatórios ao pedido, tendo sido a impugnação rejeitada ao entendimento de que, após diligência, tinham sido supridas as irregularidades.

O eg. TRE/SP manteve o entendimento contido na sentença, assentando, ainda, que o fato de a defesa do impugnado ter sido subscrita por ele próprio encontra amparo na jurisprudência do TSE, não podendo ter as consequências pretendidas.

No presente recurso especial alega-se cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade ao impugnante de apresentar alegações finais, como previsto no art. 6º da LC nº 64/90, reiterando a falta de capacidade postulatória do impugnado para ofertar contestação sem estar representado por advogado, e, por fim, que vários documentos foram apresentados a destempo, razão pela qual não poderiam ser admitidos.

Foram apresentadas contra-razões às fl. 80.

Nesta instância, a doura PGE opinou pelo não-conhecimento do recurso.

No que se refere à falta de capacidade postulatória do impugnado para apresentar ele próprio contestação, bem andou a Corte Regional ao assentar que em impugnação a registro de candidatura é desnecessário que a parte seja representada por advogado (precedente Acórdão nº 13.389). Ademais, a eventual ausência da contestação não levaria necessariamente ao acolhimento da impugnação.

As demais alegações do recorrente, de cerceamento de defesa e de admissão de documentos apresentados extemporaneamente, com violação do princípio da igualdade entre os candidatos, não foram objeto de análise pela Corte *a quo*, carecendo do necessário prequestionamento.

Mesmo que assim não fosse, as alegações finais previstas no referido art. 6º só tem lugar quando há diliação probatória no procedimento da impugnação, o que não ocorreu na espécie.

No mais, bem aplicado o art. 11, § 3º da Lei nº 9.504/97, uma vez que é cabível a realização de diligência para sanar deficiências no pedido de registro.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.751/MG**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Minas, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter o registro de Alceu Silva Queiroz, candidato ao cargo de prefeito do Município de Frutal.

Eis a ementa do acórdão :

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação do órgão ministerial. Não-acolhimento. Registro deferido.

Ação anulatória. Decisão *sub judice*. Inelegibilidade do recorrido suspensa por força da ressalva expressa na alínea g, I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, e Súmula nº 1 do TSE.

Recurso a que se nega provimento.”

(Fl. 135.)

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral/MG interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 276, inciso I, alínea b,

do Código Eleitoral, alegando que a ação proposta não atacou todos os fundamentos da rejeição de contas.

Entende que o acórdão atacado divergiu de orientação desta Corte Superior, pois “o impugnado teve contas aprovadas parcialmente pela Câmara Municipal. Aprovação parcial de contas implica em rejeição das mesmas com relação aos itens que foram objeto de ressalva quando do julgamento pela câmara de vereadores”. (Fl. 177.)

Afirma, ainda, que a ação anulatória

“(...) limitou-se a elencar quais foram as irregularidades que ensejaram a rejeição, sem atacá-las ou tentar desconstituir-las.”

(Fl. 177.)

Contra-razões às fls. 165-171.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 190-193, manifesta-se pelo provimento do recurso especial.

O pleito não merece prosperar.

Não há razão para se reformar a decisão atacada, pois esta se ajustou ao que já cristalizado pela jurisprudência do TSE, em sua Súmula nº 1. (Precedente: Acórdão nº 15.366.)

Por estas razões, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.765/SP**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

Eduardo José de Paula Santos interpõe recurso especial, aduzindo negativa de vigência à lei federal. O v. acórdão impugnado assenta-se que “pela documentação juntada aos autos constata-se que o recorrente exonerou-se a pedido do cargo de secretário municipal em 30.5.2000, tornando-se inelegível para o cargo de vereador”.

Parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso e pela aplicação da Súmula-STJ nº 7.

É sabido que a súmula invocada inibe a apreciação de simples reexame de prova na via do recurso especial.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.778/BA**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

DESPACHO: O Partido Socialista Brasileiro (PSB) solicitou o registro da candidatura de Milton José da Rocha Filho a vereador pelo Município de Salvador, Bahia.

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral solicitou, então, que o pré-candidato suprisse a falta de documentação necessária para o deferimento do registro, no prazo de 72 horas (edital de fl. 19).

Não tendo sido sanadas, no prazo legal, as irregularidades apontadas, Milton José da Rocha Filho teve seu registro de candidatura indeferido.

Interposto recurso junto ao TRE/BA, negou-se-lhe provimento.

Diz a ementa, *verbis*:

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Ausência de certidões exigidas por lei. Irregularidade não sanada no prazo de 72 horas concedido pelo juiz eleitoral. Impossibilidade de juntada com o recurso. Súmula-TSE nº 3. Indeferimento.”

Indefere-se registro de candidato que não junta em seu pedido certidões exigidas por lei, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo juiz para sanar a irregularidade, pois, neste caso, não é mais possível acostar esses documentos com o recurso, a teor da Súmula nº 3 do TSE.”

Veio então esse especial, com fulcro no Código Eleitoral, art. 276, inciso I letra b.

Afirma o recorrente que, em que pese a decisão do TRE/BA, a jurisprudência do TSE vem entendendo que ainda é possível o recebimento de documentos quando da interposição do recurso ordinário.

Diz que não pode ter seu registro indeferido “por meras irregularidades formais sanáveis ou por excesso de rigor formalista”.

Requer a nulidade do acórdão recorrido, deferindo-se o registro de sua candidatura.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvisoamento do recurso.

Decido.

O recurso não pode prosperar.

De fato, não logrou o recorrente demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Limitou-se a afirmar que a jurisprudência do TSE vem admitindo a juntada de documentos quando da interposição de recurso ao TRE, sem ao menos citar qualquer julgado desta Corte nesse sentido.

Incide, no caso a Súmula-STF nº 291.

Ademais, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente.

Esta egrégia Corte já decidiu que, transcorrido *in albis* o prazo concedido pelo juiz para a regularização dos documentos faltantes, é inviável o seu recebimento em data posterior, a teor da Súmula nº 3 do TSE.

Nesse sentido os RO nº 302/RJ e 341/SE, ambos relatados pelo Min. Edson Vidigal.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.820/SP RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O Partido Social Liberal (PSL) funda-se no Código Eleitoral art. 276 para interpor recurso especial aduzindo que “o recorrente não se afastou como determina a lei, e, ainda, continua recebendo do sindicato como se presidente ainda fosse”. O v. acórdão alicerçou-se em “que o recorrente preencheu todos os requisitos de elegibilidade, já que se afastou da maneira correta e dentro do prazo previsto na lei, das suas funções de representante de sindicato (...).”

A doura Procuradoria Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso.

Evidencia-se ser a matéria tratada questão de reexame de prova, não corrente na via do recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.822/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Juízo da 203ª Zona Eleitoral da comarca de Viradouro, São Paulo julgou procedente a impugnação ao re-

gistro da candidatura de Roberto Maróstica ao cargo de vice-prefeito do Município de Terra Roxa.

Isso porque o pré-candidato é irmão do prefeito do município.

Interposto recurso para o TRE/SP, a ele negou-se provimento.

Diz o voto condutor do acórdão, *verbis*:

“A irresignação não procede.

É que, no caso concreto, como bem apontou a d. Procuradoria, inexiste no texto da Lei Maior distinção quanto à abrangência da inelegibilidade do parente ou cônjuge do titular de mandato eletivo executivo a cargo diverso, ou se a inelegibilidade é restrita somente ao mesmo cargo.

Assim a distinção pretendida pelo recorrente não ocorre.

Não bastasse estas razões, bem apontou a Procuradoria que “ainda que o recorrente quisesse se candidatar a cargo de vice-prefeito o seu irmão, parente colateral de segundo grau, é titular de mandato executivo tornando-o inelegível nos termos do art. 14 § 7º da Constituição”.

Daí esse especial onde alega o recorrente que a inelegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 7º, e na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, § 3º é apenas para o mesmo cargo e não para cargo eletivo diverso.

Cita a Resolução-TSE nº 17.901/92 que comprovaria a tese defendida.

Afirma, ainda, que a Emenda Constitucional nº 16/97 que permitiu a reeleição do titular do mandato de chefe do Poder Executivo consolida tal entendimento.

Diz que se o próprio prefeito pode se candidatar à reeleição sem se afastar do cargo, seria injusto impedir um parente de candidatar-se a cargo diverso daquele ocupado pelo prefeito.

Requer o provimento do recurso para, reformando o acórdão recorrido, deferir o registro da candidatura do recorrente.

Contra-razões às fls. 71-74.

Parecer da doura PGE pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

De fato, a Constituição Federal, art. 14, § 7º diz que

“Art. 14 (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Como bem explica o Ministério Público, em seu parecer de fls. 83-88 “o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do prefeito municipal não poderão se candidatar a vereador, a vice-prefeito ou a prefeito do mesmo município, ou daqueles que os tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”.

Tal situação só seria possível caso o cônjuge ou parente já possuísse mandato eletivo ou se o prefeito tivesse se afastado do cargo seis meses antes do pleito.

Aí sim, não haveria impedimentos para que pleiteasse a reeleição.

Nesse sentido o Respe nº 12.901/PA, relator o Min. Carlos Velloso, cuja ementa diz, *verbis*:

“Registro de candidatura. Indeferimento. Parentesco. Inelegibilidade: art. 14, § 7º da CF.

Não sendo o candidato a vereador eleito e disputante de reeleição, é declarada a sua inelegibilidade, conforme

reiterada jurisprudência deste Tribunal, que considera inelegível ao cargo de vereador parente de prefeito que não se afastou do cargo no prazo legal”.

No mesmo sentido a Resolução nº 17.943, relator o Min. Pedro Acioli:

“(…)

São inelegíveis cônjuge e parentes até segundo grau dos chefes do Executivo Municipal, para cargo eletivo diverso, no mesmo território de jurisdição, não detentores de mandato eletivo, salvo se ocorrer desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito (Precedente: Resolução-TSE nº 15.120)”.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36 § 6º). Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.825/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O Diretório Municipal do PT, no recurso de fls. 47-51, sustenta ofensa ao art. 10, § 5º da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que teria direito de registrar, em vaga remanescente, o candidato a vereador Mário Jesus Alves, nas condições ali estipuladas.

O dispositivo legal, entretanto, não agasalha a pretensão do recorrente, conforme bem anota o Ministério Público em seu parecer (folha):

“Quando escolhidos em convenção, os candidatos devem ser oferecidos a registro, pela Justiça Eleitoral, até o dia 5 do mês de julho do ano em que tiverem lugar as eleições, não comportando tal prazo nenhuma espécie de prorrogação, como decidiu esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, em pelo menos duas oportunidades: recursos especiais eleitorais sob nºs 13.712/SP, rel. Min. Diniz de Andrade, e 14.372/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, in *Ementário Decisões do TSE, Eleições 1996*, 2ª semana, dezembro/96, p. 228.

A despeito de prolatados sob a égide da Lei nº 9.100, de 1995, os acórdãos colacionados guardam pertinência com a espécie *sub judice*, pois a discussão operada, em ambos, guarda identidade com a questão enfrentada pela Corte Regional: o caráter peremptório do prazo reservado aos partidos, para o oferecimento de nomes a registro, pela Justiça Eleitoral.

Sob outro ângulo de análise, tenha-se presente que a disposição inscrita na Lei nº 9.504, de 1997, art. 10, § 5º, cuida de hipótese diversa: a indicação de candidatos, pelos órgãos de direção dos partidos políticos, para o preenchimento das vagas remanescentes, que exsurgem sempre que as escolhas, levadas a efeito pelas assembleias convencionais, não subirem ao número máximo permitido pelas normas legais e resolutivas de regência da matéria (Resolução nº 20.561, de 2 de março de 2000).”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.850/CE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Deferido o registro da candidatura de Francisco Aristides Ferreira, que postula a reeleição ao cargo de prefeito, veio a

Corte Regional a reformar a decisão de primeiro grau, reconhecendo sua inelegibilidade, em virtude de rejeição de suas contas pela Câmara Municipal, não obstante o ajuizamento, antes da impugnação, de ação visando a desconstituir o ato.

O acórdão recorrido deu como certo que o recorrente ingressou com ação, visando a desconstituir a decisão da Câmara Municipal, que julgou irregulares suas contas, antes da impugnação ao registro da candidatura. Se assim é, o caso é de aplicação da Súmula nº 1 do TSE, não se permitindo, por enquanto, perquirir se as irregularidades nelas existentes são sanáveis ou insanáveis.

Note-se que na ação ajuizada perante a Justiça Comum o recorrente arguiu cerceamento de defesa, que se vier a ser reconhecida, levará à anulação do ato impugnado, não havendo sequer cogitar de que não foram atacados todos os fundamentos.

Por se encontrar o acórdão em manifesto confronto com a Súmula nº 1 desta Corte, conheço do recurso e dou-lhe provimento, como o permite o disposto no art. 36, § 7º do Regimento Interno, para restabelecer a sentença que deferiu o registro do candidato.

Brasília, 14 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.852/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O voto condutor do acórdão recorrido tem o seguinte teor (fl. 111):

“Sr. Presidente, na verdade, não há nenhuma prova nos autos de decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União, em relação à recorrida. Assim, não há que se aplicar a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g, porque não há decisão irrecorrível do TCU, nem da Câmara de Vereadores, contrária à recorrida. Portanto, acolho integralmente o parecer ministerial, para conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro da sua candidatura, e indefiro o pedido do advogado, no que diz respeito à instauração de procedimento criminal.”

Nas razões recursais, sustenta-se que tendo sido reprovadas as contas municipais pelo órgão competente, à época em que a ora recorrida exerceu o cargo de prefeito do Município de Francisco Santos/PI, ante a malversação de recursos públicos, impõe-se o cancelamento do registro da recorrida em respeito ao princípio da moralidade administrativa.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância opina pelo não-provimento do recurso por inexistir decisão do órgão competente rejeitando as contas do recorrida.

Para afastar as afirmações do acórdão recorrido, seria necessário examinar fatos e provas, o que não é admissível nesta instância especial (Súmula nº 279 do STF).

Por isso, não conheço do recurso com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.857/CE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A Coligação Tradição e Paz, composta pelos Partidos Progressistas Brasileiro (PPB) e Partido Verde (PV), solicitou o registro da candidatura de Rubens da Silva Rebouças ao cargo de vereador pelo Município de Barreira/CE.

Indeferido seu registro por intempestividade na filiação partidária, o pré-candidato recorreu ao TRE/CE, que julgando o recurso, negou-lhe provimento.

Diz a ementa, *verbis*:

“Registro de candidato. 1. Tempo de filiação partidária objeto de recurso, já decidido, com trânsito em julgado. 2. Não-implementação do prazo mínimo de um ano da filiação partidária, como fator a impedir o registro da candidatura (Lei nº 9.504, art. 9º, *caput*). Recurso improvido. Sentença mantida. Cancelamento da candidatura admitida de forma precária.”

Veio então este especial onde alega o recorrente que é filiado ao Partido Progressista Brasileiro (PPB) desde 30 de setembro de 2000, obedecendo aos preceitos contidos na Lei nº 9.096/95, art. 17.

Diz que o PPB encaminhou ao juízo eleitoral competente a relação de seus filiados onde constava o nome do ora recorrente.

Cita jurisprudência do próprio TRE/CE que diverge do acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso para considerar o recorrente filiado ao PPB a partir de 30 de setembro de 1999, determinando o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Barreira/Ceará.

Parecer da dnota PGE pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como conhecer do recurso.

De fato, segundo o esclarecido pelo voto condutor do acórdão recorrido, a data de filiação partidária que deve prevalecer é aquela que reconhecida pela primeira instância e confirmada pela Corte Regional, ou seja, 12 de abril de 2000, eis que tal decisão foi alcançada pelo trânsito em julgado.

Assim o recorrente é inelegível, posto não preencher um dos requisitos essenciais para o deferimento do registro de candidatura, qual seja, filiação partidária mínima de um ano antes das eleições, conforme o disposto na Lei nº 9.504/97, art. 9º.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.862/PR

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A Coligação Movimento Clareia Quatro Barras (PMDB/PTB/PPS/PDT/PSDC) impugnou a candidatura de Rafael Francisco Santos Ribeiro, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Quatro Barras.

Isso porque o candidato não declarou ser servidor público e não solicitou seu afastamento do cargo no prazo legal.

Julgada improcedente a impugnação, a Coligação Movimento Clareia Quatro Barras recorreu ao TRE/PR. O Tribunal, julgando o recurso não o proveu. Diz a ementa, *verbis*:

“Impugnação. Secretário municipal. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Afastamento.

O secretário da administração municipal deve se afastar definitivamente do cargo, até seis meses antes do pleito (art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90). Do cargo de servidor público municipal, o afastamento é de até três meses antes do pleito (art. 1º, II, 1 da LC nº 64/90 e Res.-TSE nº 18.019).”

Veio então esse especial em que alega o recorrente violação ao CPC, art. 398.

Alega ter havido cerceamento de defesa posto que não lhe foi aberto vista para falar sobre os documentos juntados pelo ora recorrido quando da impugnação por eles apresentada, impossibilitando-lhe a oposição de “incidente de falsidade”.

Teria ainda ocorrido cerceamento de defesa quando o juízo de primeira instância decidiu pelo julgamento antecipado da lide, caracterizando o julgamento *extra petita*.

Diz que os documentos apresentados pelo recorrido são cópias sem autenticação.

Afirma que poderia ter comprovado por meio de prova testemunhal que o recorrido não tinha se afastado de suas funções em tempo hábil.

Aduz a violação do princípio da publicidade dos atos administrativos no momento em que foi aceito o pedido de afastamento do recorrido sem que houvesse a publicação da portaria ou decreto municipal sobre tal ato.

Requer seja declarada nula a sentença de primeiro grau ou a baixa dos autos e abertura de prazo para que o recorrente possa manifestar-se sobre os documentos juntados.

Contra-razões às fls. 88-94.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como conhecer do recurso, eis que falta-lhe o requisito do prequestionamento em relação às alegações de violação do princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como a de julgamento *extra petita*.

Incidem, no caso, as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não há que se falar, tão pouco, em cerceamento de defesa. Diz o voto do acórdão recorrido, *verbis*:

“(...) A matéria colocada em questão não exigia dilação probatória. A alegada impossibilidade em formular o incidente de falsidade, também é de nenhum conteúdo. As provas apresentadas por xerox foram novamente exibidas, sendo as novas cópias autenticadas por tabelião.”

Por fim faz-se necessário esclarecer que o Código de Processo Civil só se aplica subsidiariamente ao Direito Eleitoral.

A dnota Procuradoria bem explica a questão, *verbis*:

“(...) não se podem ser aplicados todos os princípios do processo civil à ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, visto se tratar de um procedimento célebre que, na verdade, visa, principalmente, auxiliar o juiz no exame das condições de elegibilidade daquele que pretende registrar sua candidatura, o que revela a necessidade de se adequar as normas do processo civil ao fim visado pela referida ação impugnativa.”

Pelo exposto, na forma regimental, não conheço do recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.877/PI

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A Coligação A União pelo Povão impugnou a candidatura de Ronaldo César Lages Castelo Branco, candidato ao cargo de prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios, Piauí, pela Coligação Peixe Vivo.

Isso porque o candidato não teria se desincompatibilizado do cargo de policial civil para candidatar-se prefeito.

Julgada improcedente a impugnação, a Coligação União pelo Povão recorreu ao TRE/PI. O Tribunal, julgando o recurso não o proveu. Diz a ementa, *verbis*:

- Alegada falta de desincompatibilização no prazo legal.
- Candidato à reeleição no exercício do mandato.
- Recurso conhecido e improvido.”

Veio então esse especial, com fulcro no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, letras *a* e *b* em que alega o recorrente violação à LC nº 64/90, art. 1º, inciso II, letra *l* c.c. o inciso III, letras *a* e *b* e inciso IV, letra *a*, *b* e *c*.

Aduz também a ocorrência de dissídio jurisprudencial, posto ter a decisão recorrida divergido de outras decisões desta Corte.

Diz que o recorrido exerce o cargo de policial civil além do de prefeito e que, prevalecendo-se daquele cargo, exerce influência na comunidade local, captando votos em seu favor.

Afirma, ainda, que o recorrido percebe remuneração pela Secretaria de Segurança Pública e não pela Prefeitura.

Transcreve a ementa do Acórdão-TSE nº 14.267, relator o eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, que trata do prazo de desincompatibilização para servidor público.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para declarar a inelegibilidade do recorrido e cassar o registro da sua candidatura.

Contra-razões às fls. 66-69.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

De fato, o recorrido, em contra-razões, alerta para a certidão contida nos autos à fl. 22, a qual atesta que ele não exerce a função de policial civil na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí desde o dia 1º.1.97, quando assumiu o cargo de prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

Assim o recorrido, candidato à reeleição, já se encontra afastado do cargo de policial civil desde que assumiu o cargo de prefeito.

Portanto, se já está afastado, não há porque requerer de novo seu afastamento.

Além disso, a opção pelo recebimento de sua remuneração por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado, e não da Prefeitura, em nada influi, posto que, como bem afirma a dourada Procuradoria, a própria Constituição assim permite.

Por fim, o recorrente não logrou demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.

Sobre o assunto se pronunciou, incensuravelmente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

“(...) o acórdão colacionado não serve como paradigma, posto que a decisão apresentada se refere à interpretação da regra geral enunciada pela lei, e a questão de que trata estes autos se reveste de caráter singular, visto se tratar de prefeito candidato à reeleição, motivo pelo qual não se merece ser conhecido em razão da letra *b*, inc. I, do art. 276 do Código Eleitoral”.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.879/PB RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação Dos que Amam Alagoa Nova, formada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido da Frente Liberal (PFL), interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, mantendo decisão do juiz eleitoral da 13ª Zona, deferiu o registro da candidatura de Otávio Leite Sobrinho ao cargo de prefeito municipal de Alagoa Nova.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Cabe ao impugnante a tarefa de juntar as decisões da Câmara que rejeitaram as contas do recorrido, então prefeito.

2. O ajuizamento tempestivo de ações de desconstituição dos pareceres com fundamentos suficientes a tal mister, suspendem a inelegibilidade.

Recurso improvido.”

(Fl. 227.)

A recorrente alega afronta ao art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, sustentando que a “ação ordinária de nulidade de imputação de débito de acórdão do Tribunal de Contas do estado”, interposta pelo ora recorrido, não ataca sistematicamente todos os pontos controversos dos pareceres do Tribunal de Contas, razão por que persiste a inelegibilidade daquele.

E ainda, que a Câmara Municipal não apreciou as contas do ano de 1994, também rejeitadas em parecer prévio, prevalecendo então, por decurso de prazo, a decisão do TCE.

Em contra-razões, o recorrido aponta entendimento desta Corte no sentido de que, existindo ajuizamento de ação contra parecer desfavorável do Tribunal de Contas, suspensa restará a inelegibilidade.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 260-262, opina pelo não-conhecimento do apelo especial acentuando que a matéria aqui tratada já tem entendimento cristalizado nesta eg. Corte, segundo o qual o órgão competente para rejeitar contas de prefeito é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas, que apenas emite parecer prévio.

O relator regional, em voto bem fundamentado, analisando a matéria quanto à não-apreciação, pela Câmara Municipal, das contas do ano de 1994, definiu a quem incumbe o ônus da prova em ação de impugnação, *in verbis*:

“No caso, ao impugnante caberia fazer prova de que a Câmara Municipal rejeitou as contas do recorrido, por deliberação ou mesmo por decurso de prazo, mediante apresentação dos respectivos decretos ou resoluções legislativos; por outro lado, o recorrido afirma em sua contestação que suas contas foram aprovadas pela Câmara que teria rejeitado o parecer do TCE/PB.

Não tendo se desincumbido desse ônus, impossível o reconhecimento de eventual inelegibilidade.”

(Fl. 229.)

O recurso não merece prosperar.

Observo que o recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão, o qual foi prolatado em consonância com a jurisprudência dominante desta eg. Corte.

Ademais, conforme informado pelo próprio recorrido/impuugnado a Câmara Municipal, apesar do parecer, aprovou suas contas, sendo, portanto elegível.

Não havendo o que reparar no acórdão regional, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.904/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O registro da candidatura de João Francisco São Pedro foi impugnado sob alegação de que estaria praticando condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deveria ter seu registro indeferido (fls. 43-51).

O MM. Juiz Eleitoral entendeu que o impugnado, ao tomar providências para socorrer a população em razão de estiagem, teria agido no interesse público e não em seu próprio benefício, motivo pelo qual rejeitou a impugnação, deferindo o registro (fls. 178-9).

A eg. Corte Regional manteve o deferimento do registro, julgando extinto, sem julgamento do mérito, o recurso interposto, ao entendimento de que o impugnante indicara ocorrência de abuso do poder econômico, previsto no art. 14, § 9º da Constituição Federal, cuja apuração deveria ocorrer em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90.

No presente recurso especial, alega-se que a impugnação narra fatos que configuravam inelegibilidade por infringência dos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que poderiam até mesmo ter sido conhecidos de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, pedindo que seja o recurso conhecido e provido para anular o arresto regional e a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja convertida na investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90, para a apuração dos fatos denunciados na exordial.

Contra-razões apresentadas à fl. 248.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 259-266).

Observa-se que, como bem apontou a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, não houve indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado ou demonstração de divergência com julgado de Tribunal Eleitoral, de modo a preencher os requisitos específicos do recurso especial.

Além disso, para apurar a prática de conduta vedada pela Lei nº 9.504, de 1997, há de se observar o procedimento nela previsto, cuja tramitação inclusive é mais rápida e possibilita a cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º).

Ante o exposto, não concreto do recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.911/ES RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminentíssimo Juiz da 37ª Zona Eleitoral, do Município de Vila Valério, no Estado do Espírito Santo, julgando impugnação contra registro de candidatura intentada pelo Ministério Público Eleitoral, decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura, ao cargo de vereador, de Dorvalina dos Santos Ribeiro, ao fundamento de tratar-se de postulante analfabeta, condição essa verificada por meio de teste de avaliação de grau de escolaridade realizado por profissional habilitado.

O eg. TRE/ES, analisando recurso da candidata contra aquela sentença, decidiu pela sua manutenção, por entender, em suma, que “o teste determinado pelo juiz para aferir se o candidato não é analfabeto é requisito essencial para a elegibilidade”.

Não se conformando com o decisório regional, interpôs, a postulante ao registro, o presente recurso especial, arguindo preliminar de nulidade processual, em face de cerceamento de defesa, eis que não lhe foi dada oportunidade de apresentar alegações finais após o teste a que se submeteu para aferição de conhecimento, e, no mérito, não haver previsão legal de submissão ao referido teste por postulante a registro de candidatura.

Contra-razões às fls. 72-77.

Parecer da dourada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Incialmente, tenho que não merece prosperar a apontada preliminar de nulidade do arresto recorrido.

De fato, as alegações a que se referem os arts. 33, da Reso-

lução-TSE nº 20.561/2000, e 6º, da LC nº 64/90, constituem mera faculdade legal, como bem explicitado no voto condutor do arresto recorrido, razão pela qual rejeito esta preliminar.

No mérito, tenho por evidente óbice ao conhecimento deste recurso.

É que a recorrente não apontou, em suas razões recursais, o dispositivo legal que entende por violado, restringindo-se a argumentar inexistir previsão legal da exigência de submissão a teste para aferição de escolaridade.

É firme o posicionamento desta Corte no sentido da imprescindibilidade, para o conhecimento do recurso, da indicação dos dispositivos legais ditos violados. É o que se vê no julgado que destaco:

“(…)

1. A falta de indicação de dispositivo legal supostamente violado impede a real compreensão da insurgência.

(...)" (RO nº 297, rel. Min. Edson Vidigal, pub. em sessão, 24.9.98).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 11.937, rel. Min. Diniz de Andrade, DJ de 9.6.95; REspAg nº 9.412, rel. Min. Villas Boas, DJ de 25.3.92).

Não fosse esse óbice, do mesmo modo, não poderia vingar este recurso.

No que concerne à matéria debatida nas razões recursais, é insubstancial a alegação da recorrente de que a lei não prever a exigência, ao postulante a registro de candidatura, de teste de avaliação do grau de sua escolaridade.

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 4º, prevê serem inelegíveis, além dos inalistáveis, os analfabetos, preceito esse que fora transplantado para a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), art. 1º, I, a, não havendo, portanto, como deixar de se aplicar esse impedimento na hipótese sob exame, haja vista que a postulante, submetida a teste de escolaridade por profissional habilitado, não logrou êxito, tendo sido considerada analfabeta, condição a que se atreve tanto a decisão de 1º grau como o arresto recorrido, para indeferir-lhe o seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

O acórdão atacado bem expressa o entendimento que tem esta Corte sobre a matéria, consoante se pode verificar nos precedentes: REspe nº 13.180, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em sessão, 23.9.96; REspe nº 13.206, rel. Min. Diniz de Andrade, pub. em sessão, 24.9.96; REspe nº 13.048, rel. Min. Nilson Naves, pub. em sessão, em 18.9.96.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.920/SE RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe negou provimento a apelo interposto contra sentença do Juiz da 21ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de José dos Santos ao cargo de vereador, pelo PDT do Município de São Cristóvão, em razão de inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Intempestividade. Não-conhecimento do recurso.

A extemporânea interposição de recurso inibe o seu conhecimento pela Corte Eleitoral.”

(Fl. 76.)

Daí a interposição do presente recurso especial, com fundamento no art. 121, inciso I, § 4º da CF, em que se sustenta, em síntese, a tempestividade do apelo interposto da sentença indeferitória do seu registro.

Alega-se, ainda, que Resolução nº 122/2000 do TRE/SE, que trata da aplicação de teste para aferir a condição de alfabetização, afronta a Constituição Federal, a legislação federal e a Resolução nº 20.561, de março de 2000, a qual cuida dos procedimentos de registro de candidatos.

Por fim, requer-se o provimento do apelo para que seja deferido.

Parecer, às fls. 108-109, pelo não-conhecimento.

O pleito não merece prosperar.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral bem analisou a matéria dos autos quando diz:

“Com efeito, a sentença foi proferida em 2.8.2000, e, conforme consta a fl. 68, publicada em audiência, na mesma data, o que torna sem reparos o acórdão recorrido que constatou a intempestividade do recurso eleitoral oposto em 6.8.2000 (fl. 53), inegavelmente fora do tríduo legal.” (Fl.109.)

Ademais, os dispositivos trazidos como afrontados pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, não foram objeto de discussão no acórdão, não cuidando a parte de opor embargos de declaração, com o intuito de forçar a Corte *a quo* a se manifestar, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL N° 16.932/SE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: João Dionísio de Matos interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que manteve sentença indeferindo o registro de sua candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Gararu/SE, por constatar que o recorrente não preenchia o requisito constitucional de ser alfabetizado.

2. O recorrente alega que o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 não determina a obrigatoriedade de realização de teste de analfabetismo. Aduz, ainda, que sabe ler e escrever normalmente, entretanto, foi prejudicado devido a um teste aplicado em condições danosas para a imagem de qualquer candidato.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insusceptível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõe as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 16.935/CE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminente Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Tabuleiro do Norte, do Estado do Ceará, indeferiu pedido de registro de candidatura, para o cargo de vereador, formulado por Nair Leonardo de Lima, ao fundamento de que descumprido o preceito inserto na CF/88, art. 14, § 4º.

Inconformado recorreu o interessado ao TRE/CE, que lhe deu provimento deferindo a efetivação de registro.

O Ministério Público, não se conformando com tal decisão, interpôs o presente recurso especial, com arrimo nos arts. 121,

§ 4º, da Constituição Federal, e 276, I, a, do Código Eleitoral, argumentando, em suma, violação ao disposto no art. 14, § 4º, da Carta Maior.

Contra-razões às fls. 77-87.

Parecer da dourada PGE pelo não-conhecimento do recurso. Decido.

É de se ressaltar que o eg. TRE/CE entendeu ser o recorrido semi-alfabetizado e que, “já estando exercendo o mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para reeleição”, assim afirmando com esteio em jurisprudência desta Corte.

De fato, dispõe o art. 14, § 4º, da Constituição Federal, sempre inelegíveis, além dos inalistáveis, os analfabetos, preceito esse que fora transplantado para a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), art. 1º, I, a.

Todavia, a hipótese de que cuidam estes autos refere-se a postulante, a registro de candidatura, semi-alfabetizado, como, reitero, explicitou a Corte Regional – e que exerce, atualmente, a vereança, sendo firme o entendimento deste Tribunal pelo deferimento, nesses casos, do registro da candidatura.

É o que se vê no seguinte precedente que destaco:

“O semi-alfabetizado, que assina e lê o seu nome, já estando exercendo mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para a sua reeleição” (Respe nº 10.318/SP, rel. Min. José Cândido, RJTSE, vol. 4, tomo 4, p. 344).

Veja-se, também, este julgado:

“Consulta. Elegibilidade de candidato. Falta de escolaridade.

São inelegíveis para qualquer cargo, os analfabetos (art. 14, § 4º, CF e art. 1º, I, a da LC nº 64/90).

Comprovada a capacidade do candidato de ler e escrever não há que falar em inelegibilidade.” (Consulta nº 12.475/DF, rel. Min. Villas boas, pub. no DJ de 23.4.92).

Não conheço, pois, do recurso, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL N° 16.955/SE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Raimundo Xavier dos Santos interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que manteve sentença indeferindo o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Tomar do Geru/SE, por constatar que o recorrente não preenchia o requisito constitucional de ser alfabetizado.

2. O recorrente alega que a Resolução nº 122/2000 da Corte *a quo* fere a Constituição Federal e a legislação eleitoral, ao determinar a obrigatoriedade de realização de exame para auferir a condição de alfabetizado.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insusceptível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõe as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 16.987/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto con-

tra decisão que manteve sentença deferitória do registro de Edson Neves da Silva, candidato a prefeito no Município de Ubatã/BA, por entender que não haveria fundamentos suficientes a ensejar a inelegibilidade do recorrido.

O acórdão regional encontra-se assim ementado (fl. 122):

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Propaganda irregular em rádio. Contas não apreciadas pela Câmara Municipal. Tramitação no TCU de tomada de contas especial. Notícia-crime encaminhada ao Ministério Público. Inelegibilidade não caracterizada.

Preliminar de não-conhecimento do recurso.

Rejeita-se esta preliminar tendo em vista que a repetição de argumentos utilizados na exordial é procedimento comum em se tratando de recurso, porquanto a questão fático-jurídica é a mesma posta em exame na primeira instância.

Mérito.

Considera-se elegível o candidato que não incide em nenhuma das hipóteses legais referentes à inelegibilidade.

Recurso a que se nega provimento.”

Nas razões recursais, alega-se que a ação de impugnação de registro de candidatura seria o meio hábil para se atacar as irregularidades praticadas pelo recorrido em período anterior ao pedido de registro, como o uso indevido do meio de comunicação social – Rádio FM, de propriedade de sua esposa, configurando propaganda eleitoral vedada em lei por tratamento privilegiado e abuso do poder econômico.

Por outro lado, afirma-se que restou comprovado nos autos irregularidades praticadas pelo recorrido quando do exercício da Prefeitura em 1996, por ter usado verbas de convênio indevidamente, com ofensa aos princípios da finalidade e probidade administrativa, fato esse que por si só ensejaria a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, alínea g da LC nº 64/90, independentemente de não haver decisão transitada em julgado perante o Tribunal de Contas da União.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-seguimento do recurso especial (fls. 157-159).

Não prosperam as alegações do ora recorrente, como se verifica dos judiciosos fundamentos do v. acórdão recorrido, com os quais me ponho de acordo. Da minuciosa incursão no conjunto probatório efetuada pela Corte Regional, destaco os seguintes trechos (fls. 125-126):

“(…)

A alegada realização de propaganda eleitoral irregular pelo recorrido na rádio de propriedade de sua esposa, nos termos dos arts. 36, § 3º, 45, § 2º e 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30.9.97, não é capaz de acarretar a inelegibilidade do eleitor mas a aplicação de multa e a perda de tempo no horário gratuito da propaganda eleitoral.

Por outro lado, o abuso de poder pelo uso indevido de meio de comunicação social, que é realmente causa de inelegibilidade, só pode ser reconhecido após investigação judicial eleitoral, na forma prevista no art. 22 da LC nº 64, de 18.5.90.

Também não pode gerar a inelegibilidade do recorrido, o fato de que suas contas relativas ao exercício de 1996, embora com parecer favorável do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), ainda não foram julgadas pela Câmara Municipal de Ubatã. O art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, exige, para a caracterização desta inelegibilidade, que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Do mesmo modo, com base na referida norma legal, não é caso de inelegibilidade a simples tramitação, no Tribunal de Contas da União (TCU), da Tomada de Contas Especial nº 013.786/1999-7, referente ao Convênio nº 3.502/96, pois ainda inexiste decisão irrecorrível, conforme documento de

fls. 10-11, juntado aos autos pelo próprio recorrente, que nem na petição de impugnação nem no recurso alegou que o TCU tivesse rejeitado as referidas contas.

A simples notícia de crime encaminhada ao Ministério Público ou até mesmo a existência de processo penal não configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, pois é necessária a condenação criminal com sentença transitada em julgado. Ademais, é a própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso LVII, que estabelece: ‘Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.’

Além disso, para a elucidação dos questionamentos delineados na peça recursal seria necessário o exame das provas e dos fatos, com suas circunstâncias, o que na estreita via do recurso especial é incabível, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

**RECURSO ESPECIAL Nº 17.056/MA
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
DESPACHO:** Vistos, etc.

O acórdão recorrido confirmou o deferimento do registro da candidatura de Carlos Henrique Muniz Cruz, ao cargo de vice-prefeito, assentando que, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h da LC nº 64/90, seria necessário que os atos pelos quais foi condenado o candidato na ação popular tivessem finalidade eleitoral ou partidária.

O acórdão está em inteira consonância com jurisprudência desta Corte, não merecendo qualquer reparo. Destaco, a propósito, o Acórdão nº 13.135, de 4.3.97, rel. Min. Ilmar Galvão, assim ementado:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Candidato condenado em ação por improbidade administrativa.

Não é de se ter por inelegível o candidato, nos moldes do art. 1º I, h da LC nº 64/90, quando ato ensejador da condenação em ação popular por improbidade administrativa não foi praticado com fins eleitorais. Recurso não conhecido.”

Ainda merecem ser citados os acórdãos nºs 201, de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro, e 15.406, de 31.8.98, rel. Min. Costa Porto.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.065/RO
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial que ataca acórdão que não conheceu, por intempestivo, de apelo interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Omero Barbosa dos Santos, ao cargo de vereador no Município de Porto Velho/RO.

Nos pedidos de registro de candidatos em eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo para a interposição de recurso (art. 8º da LC nº 64/90).

No caso presente, os autos foram conclusos ao juiz eleitoral em 31.7.2000, tendo a sentença sido entregue em cartório no dia 2.8.2000 (fls. 36-39).

Conforme assentou a Corte *a quo*, a petição recebida como recurso, protocolizada em 7.8.2000, é realmente intempestiva.

Neste caso, não ampara o recorrente, nem mesmo, o enten-

dimento contido na Súmula nº 10 do TSE, que estabelece que em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo, com o que o prazo findaria em 6.8.2000.

A publicação de edital, outrossim, somente seria exigível caso o prazo para a prolação de sentença fosse ultrapassado, nos termos do art. 9º da LC nº 64/90, o que não ocorreu na espécie.

De outra parte, o fato de ter sido a sentença publicada no *Diário da Justiça* em 4.8.2000, bem como ter sido nesta mesma data afixada no átrio da 2ª Zona Eleitoral, em nada alteram o prazo recursal na presente hipótese.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.095/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Ronald Costa Maciel interpõe recurso especial ao apoio do Código Eleitoral, art. 276, I, a, aduzindo haver prova de filiação partidária

O v. acórdão se funda em que “o recorrente não logrou trazer aos autos prova suficiente de que se filiou regular e tempestivamente”. O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso, uma vez que se pretende “em verdade o reexame de matéria fática, incabível na via excepcional de recurso especial”.

É fora de dúvida a pretensão do reexame de prova, assim tal por ser indubioso que a Súmula-STJ nº 7 inibe tal procedimento na via do recurso especial.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.102/TO

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A eminente juíza da 12ª Zona Eleitoral de Xambioá, do Estado de Tocantins, indeferiu o registro de candidatura, para o cargo de vereador, de Edivaldo Pereira da Silva, ao fundamento de que, submetido a teste de aferição do grau de sua escolaridade, por ter-se expressado “sofrivelmente na escrita”, não logrou êxito no mesmo, restando impedido o seu registro em face do disposto nos arts. 14, § 4º, da CF/88, e 1º, I, a, da LC nº 64/90.

Analizando decidiu o eg. TRE/TO pelo seu provimento, deferindo-lhe o pleiteado registro, tendo assim sido ementado o aresto concernente a este julgamento:

“Registro. Recurso. Analfabeto. Teste de alfabetização quando do pedido do registro. Constrangimento. Avaliação subjetiva. Possibilidade de verificação por outros meios. Presunção de veracidade da declaração firmada pelo eleitor quando de sua inscrição eleitoral.

– A aplicação de teste de alfabetização após as convenções partidárias, e por oportunidade do registro de candidaturas, constitui constrangimento ao candidato que já recebeu a aprovação partidária e de segmento social para postular cargo eletivo.

– O teste de escrita é insuficiente para averiguar a cultura e alfabetização do candidato. Outros critérios devem ser apreciados, militando a dúvida em seu favor.

– Em relação a pequenas localidades do Estado do Tocantins, onde ainda é considerável o índice de analfabetismo, a rigidez de interpretação sobre a alfabetização de

candidatos não pode ser a regra, devendo tais critérios serem examinados com maior maleabilidade, a fim de não prejudicar a comunidade local.

(...)"

O Ministério Público, não se conformando com o decidido pelo Tribunal *a quo*, interpôs o presente recurso especial, com arrimo nos arts. 121, § 4º, I, da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral, sustentando violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, além de dissonância com julgados desta Corte.

Contra-razões às fls. 77-83.

Parecer do Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O aresto atacado, fundando-se, unicamente, no entendimento de que o teste de aferição do grau de escolaridade, aplicado pelo juízo eleitoral, aos candidatos a cargos eletivos, representa, para estes, constrangimento, reformou a sentença de 1º grau, deferindo ao recorrido o registro de sua candidatura, ao cargo de vereador.

Assim decidindo, julgou contra o entendimento deste Tribunal, consoante se pode verificar do precedente que a seguir transcrevo:

“Alfabetização. Não há ilegalidade em procurar o juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensado se trazida prova suficiente.” (REspe nº 13.000/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em Sessão de 12.9.96).

A Constituição Federal, prevê em seu art. 14, § 4º, serem inelegíveis, além dos inalistáveis, os analfabetos, preceito esse que fora transplantado para a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), art. 1º, I, a.

O fato é que, na hipótese sob exame, não obstante tenha o TRE/TO deferido ao recorrido o registro de sua candidatura, considerou-o analfabeto, como explicitado na ementa do aresto acima.

É de se ressaltar que não há no voto condutor do aresto qualquer alusão a não ser o ora recorrido analfabeto, não obstante assim tenha afirmado, em seu parecer, o douto representante do *parquet*.

É firme a jurisprudência desta Corte, pela qual não se pode afastar o impedimento da inelegibilidade a que se refere o multicitado artigo da Constituição Federal.

O postulante, ora recorrido, havendo sido submetido ao teste visando a aferir o grau de sua escolaridade, não logrou êxito no mesmo, estando, dessarte, impedido de concorrer à vereança nas eleições vindouras, por força do preceito contido no referido dispositivo constitucional.

Isto posto, dou provimento a este recurso, para indeferir o registro da candidatura, ao cargo de vereador, do ora recorrido (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.109/TO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins que reformou sentença que indeferiu o registro da candidatura de Custódio Marques de Souza ao cargo de vereador do Município de Araguitans.

Por ocasião do requerimento de registro, o ora recorrente

não apresentou comprovante de escolaridade e notificado para se submeter a teste de alfabetização, designado pela MM. Juíza da 10ª Zona Eleitoral, a ele não compareceu, razão pela qual teve o seu registro indeferido.

A decisão da egrégia Corte Regional foi assim ementada (fl. 57):

“Recurso. Registro de candidatura. Analfabeto. Conhecimentos rudimentares da escrita e da leitura. Elegibilidade. Conhecimento. Provimento.

– Sabendo o candidato ler e escrever, ainda que precariamente, não poderá ser considerado analfabeto, sendo ele elegível para o cargo de vereador.

– O teste, aplicado pelo juiz eleitoral ao candidato, não é o único meio apto para comprovação da alfabetização do mesmo.

– Unânime.”

Afirma-se no acórdão regional que o recorrido não pode ser considerado analfabeto, porque ao preencher formulário de autorização para registro de candidatura, demonstrara saber ler e escrever e, ainda, que os documentos constantes às fls. 23, 26 e 27 comprovam ser ele alfabetizado.

Assenta-se que “a alfabetização poderá ser comprovada, além do teste aplicado pelo juiz, por outros meios de prova que certifique a capacidade de ler e escrever” e, também, que o fato do recorrido ter sido eleito anteriormente para primeiro suplente e vereador, demonstra a sua aptidão para a legislatura.

Opinou o Ministério Pùblico Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 84-85).

Se o eg. TRE assentou haver nos autos prova suficiente para demonstrar ser o candidato alfabetizado, não se poderia infirmar tal conclusão sem reexaminar a matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.118/SE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Isidoro dos Santos Filho, ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por caracterização de analfabetismo.

Assenta-se no acórdão regional que o ora recorrente, submetido pelo juízo *a quo* a teste de alfabetização, não lograra êxito, restando evidenciada a falta de um dos pressupostos de elegibilidade, qual seja, a condição de alfabetizado.

Nas razões recursais, alega-se, inicialmente, inconstitucionalidade da Resolução nº 122/200 daquele Tribunal, que objetivou dar eficácia ao art. 14, § 4º da Constituição Federal, vez que não poderia ser aplicada no mesmo ano de sua vigência às eleições municipais de 2000.

Afirma-se que a referida resolução teria ofendido o art. 19 da Constituição Federal, por não ter submetido à realização do teste de alfabetização todos os candidatos que necessitassem provar a condição de alfabetizado.

Por outro lado, sustenta que não poderia ser considerado analfabeto porque, embora com dificuldade, saberia ler e escrever.

Argumenta-se, ainda, que a jurisprudência do TRE/SE, bem como de outros estados seria no sentido de se exigir teste elementar para aferir a alfabetização, com o qual estaria apto para concorrer a um pleito quem demonstrasse capacidade para ler e escrever, mesmo com dificuldade, entendimento que não teria sido observado no caso presente.

No seu parecer de fls. 95-97, o Ministério Pùblico Eleitoral assim opinou na espécie:

“(…)

6. Não obstante o procedimento adotado pelo juiz eleitoral não venha estabelecido na Lei das Inelegibilidades, para o julgamento dos pedidos de registro, a Resolução nº 20.561, de 2.3.2000, expedida por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, estabelece, em seu art. 35, o seguinte:

‘O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apre-
ciação da prova atendendo aos fatos e às circunstâ-
cias constantes dos autos, ainda que não alegados pe-
las partes, mencionando, na decisão, os que motivaram
seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º,
parágrafo único).’

7. Destarte, é cabível ao magistrado proceder pessoalmen-
te à realização do teste de verificação da alfabetização do can-
didato, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

9. Ressalte-se que esse colendo Tribunal Superior Eleito-
ral, em inúmeros precedentes tem entendimento ser legítima
a verificação, pelo juiz eleitoral, da alfabetização do candi-
dato quando do julgamento do registro, conforme ilustra a
ementa a seguir, *in verbis*:

‘Inelegibilidade. Analfabetismo. 1. Teste. Não é ilegal nem
ilegítima a realização de teste pelo juiz, com o intuito de veri-
ficar, a propósito, as condições do candidato. Precedentes
do TSE. 2. Cabe ao Tribunal, ao julgamento do recurso apos-
to à sentença, apreciar livremente a prova existente nos au-
tos. 3. Recurso conhecido e provido em parte. (REE nº 13379/
TO, relator Ministro Nilson Naves, j. em 24.9.96).

Ante o exposto, opina o Ministério Pùblico Federal
pelo não-conhecimento do recurso especial.”

A jurisprudência desta Corte é sólida acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato. (Acórdão nº 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão nº 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96)

Apreciar os elementos de convencimento do MM. Juiz Elei-
toral ao assentar não ser o recorrente alfabetizado, decisão
mantida pela egrégia Corte Regional, levaria, fatalmente, esta
Corte ao reexame de matéria fática, o que não é possível em
sede de recurso especial, com aplicação da Súmula-STF nº 279.

Por outro lado, não aproveita ao recorrente o anterior exer-
cício de mandato de eletivo, porque, em consonância com a
Súmula nº 15 do TSE, não é circunstância suficiente para, em
recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante
a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial,
com base no disposto no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.114/SE.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.119/SE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA

DESPACHO: Wilson Alves do Amorim interpôs recurso
especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de
Sergipe, que manteve sentença indeferindo o registro de sua
candidatura ao cargo de vereador do Município de Itaporanga
D'ajuda/SE, por constatar que o recorrente não preenche o
requisito constitucional de ser alfabetizado.

2. Alega o recorrente que, quando submeteu-se ao exame
elementar de alfabetização, estava sob estado clínico
insatisfatório em virtude de falecimento de sua genitora. Aduz,

ainda, que é comerciante – ofício inacessível aos que não ostentam um mínimo de aptidão para ler e escrever.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõe as súmulas n^os 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, não concreto do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL N^o 17.121/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Paulo Dias Martins, ao cargo de vereador do Município de Moreira Sales, por caracterização de analfabetismo.

Assentou-se no acórdão regional que o recorrente não refutara a sua condição de analfabeto, limitando-se a sustentar que o anterior exercício de mandato eletivo lhe daria o direito ao registro de candidatura.

Afirmou-se que embora o não-comparecimento do recorrente a teste de alfabetização designado pelo juiz eleitoral não tenha o condão de levar ao reconhecimento da condição de analfabeto, outros elementos levariam a esta conclusão, quais sejam, a dificuldade em assinar o nome (fls. 19v, 26, 27, 29 e 43) e, também, o fato das fichas de pedido de registro não terem sido preenchidas pelo próprio recorrente (fls. 26-27).

O Tribunal Regional assenta, ainda, que o anterior exercício de mandato não geraria direito adquirido ao deferimento do seu registro.

Interpõe-se o presente recurso especial, alegando-se dissídio jurisprudencial com julgados de tribunais eleitorais, bem como violação ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 123-126).

A jurisprudência desta Corte é sólida acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato (Acórdão n^o 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão n^o 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96).

No que diz respeito ao argumento de presunção de alfabetização por anterior exercício de cargo eletivo, dispõe a Súmula n^o 15 do TSE que não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Apreciar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral ao assentar ser o recorrente analfabeto, decisão mantida pela egrégia Corte Regional, levaria, fatalmente, este Tribunal ao reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula-STF n^o 279.

Dante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL N^o 17.122/MA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Lídio Ferreira Melo Filho interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que manteve sentença deferindo o registro de candidatura de Luiz Costa de Sousa ao cargo de vereador do Município de Mata Roma/MA.

2. O recorrente alega ser fraudulenta a documentação que atesta a filiação do recorrido em data anterior a 5 de outubro de 1999. Sustenta que a certidão emitida pela escrivã da 42^a Zona Eleitoral e ficha de controle de filiação partidária expedida pela Secretaria de Informática do TRE/MA, comprovam ser a data de filiação do recorrido em 5 de outubro de 1999, restando, portanto, intempestiva.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõe as súmulas n^os 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL N^o 17.134/SE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

José Oliveira de Freitas Irmão interpõe recurso especial, nos termos da LC n^o 64 em 18 de maio de 1990, contra o v. acórdão que ao exame das provas entendeu ser o recorrente “desprovido de qualquer conhecimento de leitura ou escrita, sendo considerado analfabeto “por não haver demonstrado a mínima aptidão para ler e escrever”.

O Ministério Público entendeu, “A toda a evidência, prende-se o reexame do quadro fático delineado na via ordinária a Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula-STJ n^o 7, assim a iterativa jurisprudência desta Corte Eleitoral velam a compatibilidade do recurso especial que verse matéria de prova.

Não concreto do recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL N^o 17.136/SE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Juízo da 27^a Zona Eleitoral indeferiu o registro da candidatura de Fernando Francisco dos Santos ao cargo de vereador pelo Município de Aracaju por ser o pré-candidato analfabeto.

Julgado recurso interposto para o TRE/SE, foi ele conhecido porém improvido.

O acórdão restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Improviso.

Não ostentando o pré-candidato a qualidade de alfabetizado, deixa de preencher uma das condições de elegibilidade, sem a qual não deverá ser deferido o pedido de registro de sua candidatura.”

Veio então, este recurso especial, interposto com fulcro no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, letra b, alegando que a decisão do TRE/SE divergiu da jurisprudência de outros tribunais regionais posto, que não se poderia considerar analfabeto aquele que consegue assinar documentos que habilitam a consecução de atos jurídicos além de ser ilegal a submissão pré-candidato a teste de alfabetização.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de sua candidatura.

Parecer da PGE pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como conhecer do recurso, em face de sua manifesta intempestividade.

De fato, o acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 16.8.2000 (fl. 34) e o recurso especial interposto dia 24.8.2000 (fl. 37), após o encerramento do prazo recursal de três dias.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.161/TO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins interpôs recurso especial contra acórdão do TRE, que reformou sentença que indeferiu os registros das candidaturas de Pedro Gonzaga Lima e Dalva de Jesus Lima à Câmara de Vereadores do Município de Buriti do Tocantins/TO, por considerar que os candidatos possuem conhecimentos rudimentares de escrita e leitura, o que não caracteriza o analfabetismo.

2. Alega o representante do MPE, em suas razões de recurso, que os recorridos, submetidos a teste de alfabetização, demonstraram não possuir qualquer habilidade para *leitura ou escrita*, o que os tornam inelegíveis, conforme disposto no art. 14, § 4º, da CF.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.093/TO.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.176/ES

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Genézio Miguel de Souza interpôs o presente recurso contra acórdão do TRE do Espírito Santo que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu o registro de sua candidatura, ao cargo de vereador, por caracterização de analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Candidato. Pedido de registro. Impugnação. Alfabetização. Prova. Não tendo o recorrente produzido prova documental constituída por certificado de conclusão e aprovação emitido por estabelecimento de ensino público, fica a critério do juiz eleitoral a realização do teste de escolaridade. O não-comparecimento do candidato a esse determinará que a decisão seja tomada com base nos demais elementos dos autos. Nos termos dos arts. 14, § 4º, da CF/88 e 1º, I, a da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo os analfabetos. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que julgou procedente a impugnação ao pedido de registro do candidato.” (Fl. 61.)

Alega o recorrente, em suas razões que a decisão do TRE do Espírito Santo, mantendo a sentença monocrática, fere frontalmente o art. 14, § 4º, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, “pois, apenas por dedução entendeu que o recorrente é analfabeto, pois, o que deve ser verificado é se o mesmo ignora o alfabeto, que não é o caso do recorrente”.

E, mais, que não compareceu ao teste para apurar sua escolaridade por motivo justificado, tendo, posteriormente, solicitado ao juiz que lhe desse outra chance para mostrar os seus conhecimentos, o que não foi deferido.

Afirma que o teste, como foi aplicado, individualmente, trouxe-lhe constrangimento psicológico. Esclarece que sabe ler, escrever e expressar seus sentimentos, sendo, inclusive, co-

mercante de lotes e portador de carteira de habilitação, devendo, portanto, ser considerado alfabetizado.

O Ministério Pùblico manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, em razão da incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ, que tratam da impossibilidade de reexaminar matéria fática.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841), e, dos autos, verifico que a Corte Regional, após analisar as provas, concluiu pela condição de analfabeto do recorrente.

Ante o exposto e adotando o entendimento da dota PGE, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.182/ES

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Manoel Barbosa interpõe o presente recurso especial contra acórdão regional que, negando provimento a apelo, manteve sentença de 1º grau que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, pela Coligação Frente União e Progresso, do Município de Ecoporanga, por caracterização de analfabetismo.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Candidato. Pedido de registro. Impugnação. Alfabetização. Prova. Não tendo o recorrente produzido prova documental suficiente para comprovar saber ler e escrever fica a critério do juiz eleitoral a realização do teste de escolaridade. Nos termos dos arts. 14, § 4º, da CF/88 e 1º, I, a da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo os analfabetos. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que julgou procedente a impugnação ao pedido de registro do candidato.” (Fl. 62.)

O recorrente aponta violação ao princípio constitucional da isonomia, visto não ter sido solicitado o mesmo teste a outros candidatos.

Alega ainda, que o já teria concorrido ao cargo de vereador no pleito passado, vendo admitida a sua candidatura (fls. 70-73).

Contra-razões de fls. 77-82.

Parecer da dota Procuradoria, de fls. 87-88, é no sentido de não conhecer do recurso.

Do acórdão regional destaco o seguinte trecho:

“No caso, o recorrente, apesar de ter juntado documento, não comprovou documentalmente a sua condição de alfabetizado, pois não teve sucesso no teste de escolaridade de promovido pelo juízo de primeiro grau, sendo ilegível o resultado da prova juntado à fl. 13 dos autos.” (Fl. 64.)

A legalidade do teste realizado tem a seu favor o entendimento reiterado do TSE.

O recorrente nega que seja analfabeto e investe em exame da prova, o que não é possível nesta instância.

Prefiro seguir a jurisprudência da Casa bem sumulado no acórdão proferido no Resp nº 13.206, de que foi relator o eminente Ministro Diniz de Andrade, meu antecessor nesta cadeira.

“Registro de candidato. Analfabetismo. Decisão regional que, valendo-se da prova afirma a condição de analfabeto do postulante. A despeito de anterior exercício de cargo eletivo. Reexame da prova. Inviabilidade.” (Fl. 88.)

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Brasília, em 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.193/TO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE de Tocantins que manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de José Divino Godoy Ferreira ao cargo de prefeito do Município de Lagoa da Confusão.

A decisão da egrégia Corte Regional foi assim ementada (fl. 67):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de alfabetização não obrigatório. Princípio do livre convencimento do juiz. Conhecimento. Improvimento.

– O simples pedido de realização de provas ou diligências não obriga o magistrado a deferir-lo.

– Cabe ao juiz avaliar se a prova é ou não relevante, se pode influir a sua futura decisão.

– O teste de alfabetização apesar de admissível não é obrigatório.

– Unânime.”

Nas razões recursais, alega-se restrição ao direito de produção de provas, em razão do indeferimento do pedido de realização de teste para verificar a efetiva alfabetização do recorrido.

Argumenta-se que inexistindo dúvida acerca da legalidade do meio de prova, qual seja, a realização de teste, não haveria motivo para o seu indeferimento.

Aduz-se que embora seja evidente caber ao magistrado avaliar a pertinência da produção de prova, deveria o juiz *a quo*, ao indeferir o pedido, demonstrar as razões pelas quais teria firmado seu convencimento.

Opinou o Ministério Pùblico Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 99-101).

A jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que se os fatos já conhecidos permitem ao juiz assentar sua convicção, a diliação probatória pode ser inadmitida, com base no sistema de livre convencimento do julgador. (Ac. nº 13.055, Min. Diniz de Andrade, Sessão de 18.9.96; Ac. nº 13.077, Min. Eduardo Alckmin, Sessão de 19.9.96.)

Analizar os elementos que levaram à conclusão a que chegou o MM. Juiz Eleitoral, confirmada pelo acórdão regional, implicaria reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula-STF nº 279.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.185/TO*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.227/TO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral do Tocantins interpôs o presente recurso especial contra o acórdão do TRE/TO que, negando provimento a apelo, manteve a sentença da 13ª Zona Eleitoral – Cristalândia, a qual deferiu os pedidos de registro de candidatura de Paulo Sérgio Cardoso, Bolívar da Silva, Robert Tomaz de Mondonça e Maurílio Lázaro Cardoso ao cargo de vereador do Município de Pium.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de alfabetização não obrigatório. Princípio do livre convencimento do juiz. Conhecimento. Improvimento.

O simples pedido de realização de provas ou diligências não obriga o magistrado a deferir-lo.

Cabe ao juiz avaliar se a prova é ou não relevante, se pode influir a sua futura decisão.

O teste de alfabetização apesar de admissível não é obrigatório.

Unânime. (Fl. 216.)

Em razões de recurso, alega, em síntese, que houve afronta ao art. 14, § 4º, da CF.

Por fim, requer o provimento do apelo.

Às fls. 236-238, contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 243-244, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

De fato a jurisprudência desta Corte é firme quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade.

Ocorre que, restando “demonstrada a aptidão para a escrita e para a leitura, fica descaracterizado o analfabetismo”. (Precedente: Acórdão nº 14.127 do TSE).

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro. Brasília, em 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 426/MA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/MA que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Francisco Rodrigues de Sousa ao cargo de prefeito do Município de Timon.

2. Entendeu a Corte Regional que incidiria à espécie o disposto na parte final do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, bem como a Súmula-TSE nº 1, já que fora ajuizada em tempo hábil ação na Justiça Comum, com a finalidade de desconstituir a decisão da Câmara de Vereadores que rejeitou as contas prestadas pelo recorrido, na qualidade de chefe do Executivo Municipal no ano de 1995.

3. Inconformado, o Diretório Municipal do PSDC interpõe o presente recurso ordinário. Alega violação ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, sob o argumento de que a certidão juntada pelo candidato impugnado à fl. 180 não comprovou haver sido a ação judicial proposta com a finalidade de desconstituir a decisão de rejeição das contas prestadas.

4. Às fls. 536-539, a PGE, invocando o disposto na Súmula-STF nº 279, opina pelo não-conhecimento do recurso.

5. É o breve relatório.

6. Decido.

7. Preliminarmente, recebo o apelo como recurso especial, já que nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, essa é a natureza do recurso cabível contra as decisões dos TREs nas hipóteses de registro de candidatos às eleições municipais. Neste sentido: RO nº 322, rel. Min. Eduardo Alckmin e RO nº 347, de minha relatoria.

8. Quanto à alegação do recorrente, assiste razão ao Ministério Pùblico.

9. Com efeito, a certidão de fl. 180 noticia a existência de ação constitutiva negativa proposta pelo candidato contra a Câmara Municipal de Timon. As instâncias ordinárias, examinando o documento, concluíram ser o mesmo suficiente à comprovação da circunstância ressalvada pela parte final do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, bem como na Súmula-TSE nº 1.

10. Ora, para infirmar os fundamentos da decisão regional seria necessário o reexame da prova trazida aos autos pelo recorrido, operação que não se compadece com a natureza do recurso especial.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

12. Publique-se.

13. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 14.9.2000.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 29 - Encarte nº 2

Brasília, 21 de setembro de 2000

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 430, DE 19.9.2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 430/PB

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso ordinário. Aplicação do princípio da fungibilidade.

Vice-prefeito que sucede o titular por morte.

Possibilidade de concorrer à reeleição para o mandato seguinte.

Aplicação do art. 14 da Constituição, modificado pela EC nº 16/97. Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 621, DE 19.9.2000

AGRAVOREGIMENTALNAMEDIDACAUTELARNº621/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Efeito suspensivo. Possibilidade.

1. Atendido o pressuposto da plausibilidade da tese jurídica sustentada nas razões do recurso especial interposto, deferiu-se a medida liminar para conferir-lhe efeito suspensivo.

2. Agravo regimental desprovido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 626, DE 19.9.2000

AGRAVOREGIMENTALNAMEDIDACAUTELARNº626/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Deferimento.

Agravo regimental. Alegação que traduz mero inconformismo do ora agravante. Despacho mantido.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 706, DE 19.9.2000

AGRAVOREGIMENTALNAMEDIDACAUTELARNº706/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar visando dar efeito suspensivo a recurso especial. Decisão regional que manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura. Publicação em sessão às 22h. Protocolo do TRE que não ficou aberto até esse horário, no último dia do prazo. Prazo contado em dias e não em horas. Recurso especial intempestivo, até porque não apresentado no momento da abertura do protocolo, no dia imediato. Agravo regimental não provido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.886, DE 19.9.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.886/MS

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Fundamentos. Ausência de peças e impossibilidade de substituição (Súmula-STF nº 267).

Agravo que infirma apenas um dos fundamentos.

Negado provimento.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.411, DE 12.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.411/PR

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Diane da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Precedente: Ac. nº 16.410, de 12.9.2000.

Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 13.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.449, DE 19.9.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.449/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Impossibilidade. Esclarecimento quanto a candidaturas natas. Conhecidos mas rejeitados.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.450, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.450/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Condenação criminal. Falso testemunho. Crime contra a administração da Justiça. Art. 1º, inciso I, e, da LC nº 64/90. Inelegibilidade. Configuração.

1. A prática do delito de falso testemunho, classificado como crime contra a administração pública, é suficiente para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90.

2. O indulto não equivale à reabilitação, para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.539, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.539/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Registro de candidatura. Rejeição de contas.

O ajuizamento da ação para desconstituir o ato de rejeição das contas, após a impugnação, não suspende a inelegibilidade.

Possibilidade de exame, pela Justiça Eleitoral, da natureza das irregularidades existentes nas contas que, sendo insanáveis, ensejam a inelegibilidade.

Recurso especial conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.549/PR

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Inelegibilidade. Rejeição de contas.

A ação civil pública ajuizada pelo órgão ministerial, por infração à Lei nº 8.429/92, não tem a virtude de suspender a inelegibilidade.

O contrato e a emissão de notas fiscais em data anterior ao procedimento licitatório caracterizam irregularidades insanáveis, aptas a revelar improbidade administrativa.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.627, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.627/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, c. Prefeito cassado pela Câmara. Ação desconstitutiva. Descabimento da aplicação da Súmula-TSE nº 1, por analogia. Recurso improvido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*** ACÓRDÃO Nº 16.694, DE 19.9.2000**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.694/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Vícios procedimentais. Inexistência.

1. O art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 16.701, de 19.9.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.701/SP e 16.729, de 19.9.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.729/SP*

ACÓRDÃO Nº 16.715, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.715/PB

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso. Registro. Dupla filiação caracterizada. Preliminares de cerceamento. Afastadas. Aplicação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Recurso de que não se conhece.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.789/PA

RELATOR: MINISTRO GARCIAVIEIRA

EMENTA: Registro de candidatura. Partidos coligados. Legitimidade ativa *ad causam*.

Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recurso em nome da coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.864, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.864/PR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Impugnação. Servidor do quadro da Prefeitura. Diretor de escola. Prazo de desincompatibilização. Atendimento.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.
Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.889, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.889/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Indeferimento. Condenação criminal com trânsito em julgado. Termo inicial do prazo de 3 (três) anos. Concessão de indulto. Candidato inelegível.

Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.967, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.967/MT

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Incidência da Súmula-TSE nº 1. Dissídio Jurisprudencial não caracterizado.

Não-conhecimento dos recursos.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.970, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.970/RO

EMENTA: Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 1, I, letra e, da LC nº 64/90. Crime contra a fé pública. Indulto. O Indulto não equivale a reabilitação para afastar a inelegibilidade resultante de condenação criminal. Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.984, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 16.984/SC

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Candidato. Registro. Prefeito. Contas. Rejeição. Inelegibilidade.

1. A tempestiva propositura da competente ação judicial visando desconstituir decreto legislativo que rejeitara contas, enquadra-se na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

2. Recurso a que se dá provimento.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.054, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.054/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito. Indeferimento por falta de apresentação de declaração de exercício ou não de mandato eletivo. Decisão mantida pelo TRE. Documento exigível como critério de desempate para o uso de variação nominal em eleição proporcional. Art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/95. Não-aplicação à hipótese de candidatura a cargo majoritário. Recurso conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.062, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.062/RO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Inocorrência de nulidades insanáveis. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

Recurso de que não se conhece.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.152, DE 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.152/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Decisão do TRE que não conheceu do recurso por ser intempestivo. Aplicação do art. 8º da LC nº 64/90.

Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

***ACÓRDÃO Nº 17.271, DE 19.9.2000**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.271/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Incidência da Súmula nº 1/TSE.

Decisão contrária à orientação jurisprudencial do TSE.

Proposta ação judicial para desconstituir ato, escapam às atribuições da Justiça Eleitoral os aspectos da demanda.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 17.329, de 19.9.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 17.329/GO*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.407/RS

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, confirmando decisão de primeira instância, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Sérgio Luiz dos Santos ao cargo de vereador do Município de Rio Branco/PR.

2. Entendeu a Corte Regional restar configurada a duplidade de filiação de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que, além de constar das listas enviadas pelo PSC e pelo PSDB à Justiça Eleitoral, o Cartório da 156ª Zona expediu certidão noticiando, de acordo com os assentamentos da escrivania, a dupla filiação partidária do eleitor.

3. Além de invocar dissídio de jurisprudência, o recorrente alega violação do art. 219 do Código Eleitoral. Historia os fatos e respectivas datas, reconhecendo que esteve duplamente filiado por pouco mais de 15 dias, o que, no seu entender, não implica nenhum prejuízo à lisura do pleito. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 9.096/95 à espécie, já que a sua filiação ao PSDB ocorreu em 7.5.88, sendo, portanto, anterior à edição da nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

4. Às fls. 75-77, o Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso.

5. É o breve relatório.

6. Decido.

7. Dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 que *quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.*

8. No caso dos autos, estes são os fatos:

1. O eleitor era filiado ao PSDB desde maio/1988;

2. filiou-se ao PSC em 2.9.99;

3. comunicou a nova filiação ao PSDB em 28.9.99 e ao juiz eleitoral em 30.9.99;

4. seu nome constou das listas enviadas por ambos os partidos à Justiça Eleitoral.

9. Conforme demonstrado, o recorrente negligenciou, por completo, o cumprimento do dispositivo legal mencionado, dado que não efetuou nenhuma das comunicações em tempo hábil, configurando-se, de fato, a duplidade de filiação partidária. Nesse sentido decidiu esta Corte, quando julgou os recursos especiais nºs 16.410, rel. Min. Waldemar Zveiter; 16.398 e 16.379, rel. designado Maurício Corrêa.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.728/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Diretório Municipal do PTB e outro interpõem o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, negando provimento a apelo, manteve sentença de 1º grau que deferiu o registro de candidatura de Marco Ernani Hyssa Luiz ao prefeito do Município de Altinópolis, ao fundamento de que o prazo para descompatibilização foi atendido.

O recorrente alega que o recorrido é inelegível porque:

“foi sócio e funcionário da Clínica Unial;

“caso fosse sócio e possuísse emprego na Unial, deveria este ter se afastado 6 (seis) meses antes do pleito”.

Sustenta que as convenções realizadas pelo PPS, PSB e PSDB são nulas, em razão das atas terem sido preenchidas e assinadas posteriormente, violando, assim, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Afirma, ainda, que houve propaganda eleitoral antecipada. Ao final requer, em síntese:

“a oitiva de várias testemunhas, inclusive do recorrido;

“que seja oficiada a Clínica Unial, de Altinópolis, a Prefeitura Municipal de Altinópolis, o Hospital de Misericórdia, para apresentarem documentos.

Contra-razões às fls. 185-205.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral bem analisou a questão quando consignou em seu parecer:

“Observo, inicialmente (fls. 170-180), que o recorrente repisa em seu recurso os mesmos argumentos sustentados na instância inferior, pretendendo, em verdade, o reexame de matéria fática, incabível na via excepcional de recurso especial.

Como é sabido, o recurso especial não constitui terceiro grau de jurisdição, sendo oponível somente em duas hipóteses, conforme dispõe o art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Nestes termos, considerando que o apelo em epígrafe reitera matérias já devidamente analisadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e que as decisões proferidas pelas Cortes Regionais são terminativas (art. 276 do Cód. Eleitoral), não deve ser conhecido o presente recurso.” (Fls. 212-213.)

Acolho a manifestação do Ministério Público como razão de decidir e nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 15 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.730/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido, interpretando a norma do art. 1º, I g da LC nº 64/90, assinalou que a rejeição das contas, para gerar inelegibilidade, deve lastrear-se em irregularidade insanável, a que se não equiparam mera falhas, detectadas pelo órgãos incumbidos do controle externo, nem tampouco a inclusão do nome do administrador em relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União.

O acórdão se conforma com a orientação desta Corte, consubstanciada nos recursos nº 137, pcess de 4.9.2000, rel.

Min. Maurício Corrêa, e 15.381, pcess de 27.8.98, rel. Min. Néri da Silveira. Correto o parecer do Ministério Público ao assinalar que (fl.169):

“(...) ficou evidenciado que a rejeição das contas só configura a causa de inelegibilidade em comento quando fundada em nulidade insanável.

Certo, as razões de recurso aludem-se aos motivos determinadores do ato administrativo que culminou com a inaceitação das contas. Todavia, desse ponto não se ocupou o v. acórdão vergastado, afigurando-se defeso a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, em consequência, manifestar-se sobre ele, à míngua do indispensável prequestionamento (STF, súmulas nºs 282 e 356).

Mas não é só: ante a ausência do prequestionamento, o conhecimento do ponto por último enfocado conduziria essa colenda Corte Superior, em derradeira análise, a realizar exame aprofundado de prova e, assim, a dissociar-se da finalidade específica do apelo especial (STF, Súmula nº 279; STJ, Súmula nº 7).”

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.740/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Adrien Andrade Chaves contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual manteve sentença que indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara de Vereadores do Município de Limeira/SP.

2. Alega o recorrente que, à época do efetivo registro, estava afastado das funções públicas em razão de licença médica, sendo que a Corte *a quo* não apreciou os documentos constantes dos autos que comprovam o fato alegado.

3. Às fls. 86-88, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige o exame de fatos e provas, insusceptível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.741/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido, que indeferiu o registro do candidato Antônio Pereira Sobrinho, ao cargo de vereador, em virtude de duplidade de filiação, está em consonância com orientação recente deste Tribunal, conforme bem demonstra o Ministério Público em seu parecer, *verbis*:

“(...) o acórdão recorrido (fls. 54-55) entendeu ser inaplicável à espécie a Súmula-TSE nº 14, e que, conforme a certidão de fl. 40 encontrava-se o recorrente filiado, tanto ao PTB quanto ao PDT, caracterizando dupla filiação, além de não ter o recorrente providenciado a comunicação ao cartório de sua zona eleitoral, como determina o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, impedindo, assim, o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo PV, como tem decidido essa colenda Corte Eleitoral (Recurso Especial nº 16.410, 12.9.2000) no sentido de que: “Aquele

que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato a da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação”.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 16 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.783/AC

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso contra acórdão do eg. TRE/AC que manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Artêmio Lima da Costa ao cargo de vereador do Município de Rio Branco/AC.

Assentou a Corte Regional que o candidato não preencheria uma das condições de elegibilidade, referente à filiação partidária, porque não fizera as comunicações previstas no art. 22 da Lei nº 9.096/95, quando se desfiliara do PTB e ingressara nos quadros do PSDB, não tendo, na época oportuna, se insurgido mediante recurso previsto no § 2º, do art. 19 da referida lei.

Alega o recorrente que se filiou ao PSDB em 3.9.1999 e no mesmo dia fez comunicação ao PTB. Por ocasião do registro, atendeu à determinação da juíza eleitoral, apresentando nova comunicação ao partido, datada de 30.9.99, aduzindo que o PTB, verificando seu equívoco em não comunicar ao Cartório Eleitoral, oficiou ao juiz, informando, expressamente, o desligamento do recorrente ocorrido em 3.9.99.

Afirma que a Justiça Eleitoral não deve interferir nas questões internas dos partidos políticos e que, se o nome do recorrente constou de duas listas, na do PTB, com data de filiação em 31.2.92, e na do PSDB, com data de 3.9.99, deveria prevalecer a filiação com data mais recente, já que efetuada sob a égide da Lei nº 9.504/97.

Contra-razões à fl. 147.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 188-189).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou na espécie (fls. 188-189):

“(...)

4. Preceitua o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, que àquele que se filia a outro partido cabe o ônus de comunicar ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a dupla filiação, acarretando a nulidade de ambas.

5. *In casu*, o recorrente filiou-se à sua nova agremiação partidária, o PSDB, em 3 de outubro de 1999 e, conforme certidão do cartório eleitoral de 5 de julho de 2000, continuava filiado ao PTB desde 31 de março de 1992, restando caracterizada, portanto, a duplidade de filiação.

6. Esse colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial nº 16.274 apreciou recentemente esta questão. O eminente Ministro Eduardo Alckmin em seu voto asseverou que ‘no caso de nova filiação, a obrigatoriedade da comunicação ao partido anterior decorre, a meu sentir, da necessidade de se evitar que uma pessoa possa participar ao mesmo tempo da vida partidária de duas agremiações. Daí ter sido estipulado prazo tão exíguo para a comunicação.’

Adoto as razões do parecer, acrescentando que, em recente assentada, esta Corte apreciou esta questão ao julgar o Recurso Especial nº 16.410, ratificando o entendimento contido no

precedente citado pelo *parquet*, no sentido de ser imprescindível que as comunicações sejam efetuadas nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.798/RJ

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O Partido da Frente Liberal (PFL), na forma da Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º c.c. o § 2º do art. 46 da Resolução nº 20.561/2000, interpõe recurso aduzindo haver demonstrado a dupla filiação do recorrido, por falta de comunicação ao partido e ao juiz eleitoral da nova filiação.

A Douta Procuradoria Eleitoral ofertou parecer pelo não-conhecimento do recurso.

Salientou o Ministério Público às fls. 29-31, com apoio na Súmula nº 14 desta Corte, que a dupla filiação só se caracteriza se simultâneas, parecer adotado pelo v. acórdão do qual se recorre.

Além de matéria sumulada, a apreciação da matéria teria que reexaminar prova, questão inibida pela Súmula-STJ nº 7.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.856/MA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Trata-se de recurso especial que a Comissão Municipal Provisória do Partido da Frente Liberal, em Grajaú, Maranhão, interpõe contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado que, acolhendo preliminar de intempestividade, não conheceu de recurso inominado e deferiu o registro da candidatura, ao cargo de vice-prefeito, de Artur Carvalho Neto.

O acórdão restou assim ementado;

“Recurso eleitoral. Registro de candidaturas. Prazo. 3 (três) dias. LC nº 64/90. Art. 8º.

O prazo para interposição de recurso de decisão que analisa pedido de registro de candidatura é de 3 (três) dias, observadas as peculiaridades do art. 8º da LC nº 64/90.” (Fl. 301.)

Segundo a dota Procuradoria-Geral Eleitoral,

“(...) a decisão singular recorrida foi publicada em cartório aos 3.8.2000, conforme prescrição da parte final da sentença (fl. 247), mas o recurso somente foi oferecido aos 7.8.2000, como se vê do protocolo de recebimento apostado na petição recursal à fl. 249. Assim, uma vez que no processo de registro de candidaturas os prazos são peremptórios e contínuos – art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 – percebe-se que o tríduo legal foi flagrantemente extrapolado.” (Fl. 332.)

E, por outro lado,

“impossível de ser apreciado o argumento do recorrente de que não haveria plantão aos domingos no cartório eleitoral do município – o que impediria de cumprir o prazo legal – tendo em vista que a questão envolve a análise de matéria fática, incabível em sede extraordinária, de acordo com as disposições da Súmula-STF nº 279 e da Súmula-STJ nº 7.” (Fls. 332-333.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.875/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: A MM. Juíza da 86ª Zona Eleitoral deferiu o registro da candidatura de Delson Castelo Branco Rocha, ao cargo de vice-prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios, julgando improcedente a ação de impugnação ajuizada em decorrência de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra g da LC nº 64/90.

A sentença de deferimento do registro foi mantida pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu ser hipótese de aplicação da Súmula-TSE nº 1, diante da propositura, antes da impugnação, de ação desconstitutiva do ato de rejeição das contas.

No presente recurso especial, repisam-se as razões arguidas nas instâncias ordinárias, alegando-se a inelegibilidade do recorrido diante de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União em 1992, época em que fora prefeito, em virtude de irregularidades insanáveis na aplicação de recursos provenientes de convênio celebrado com a União Federal.

Citam-se julgados deste Tribunal e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para demonstrar suposto dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 259-266.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 274-277.

Correta a decisão regional que, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, manteve a sentença que deferiu o registro, por entender se tratar de hipótese de aplicação da Súmula-TSE nº 1, em razão da propositura, antes da impugnação, de ação desconstitutiva do ato de rejeição das contas.

Por outro lado, para negar o fato afirmado pelo acórdão regional seria necessário rever fatos e provas, o que não é admissível em grau de recurso especial.

Dante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.880/PB

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA

DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o qual reformou sentença que indeferiu o registro de candidatura de Francisco Ferreira da Silva à Câmara de Vereadores do Município de Pedra de Fogo/PB, por entender ser elegível o dirigente sindical que se afasta do cargo quatro meses antes do pleito.

2. Alega o recorrente que o acórdão proferido pela Corte a quo contrariou os termos do art. 1º, inciso VII, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 64/90, que exige o afastamento do cargo até seis meses antes das eleições.

3. A decisão impugnada não merece reforma. Com efeito, esta Corte firmou jurisprudência, ao entender que o prazo de desincompatibilização de dirigente sindical é de quatro meses, independente de o candidato concorrer a cargo de prefeito ou de vereador. (Nesse sentido: Resolução-TSE nº 20.623, DJ de 2.6.2000).

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.892/SP**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão que manteve sentença indeferindo pedido de registro. Eis o teor do voto condutor do referido julgado (fl. 67):

“O Senhor Juiz Souza Pires. Os elementos constantes dos autos estão a revelar que o recorrente se desincompatibilizou do órgão público ao qual é subordinado (fl. 33), tão somente no dia 11 de julho de 2000, desatendendo, destarte, ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, o qual manda que os servidores públicos devem se afastar em até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de *improver* o recurso.”

Alega-se que o entendimento deste Tribunal é no sentido de aceitar o afastamento de fato; que o livro onde seu ponto é registrado foi adulterado, substituindo-se a expressão *afastamento eleitoral por falta* abonada; e que foi modificada a data de seu requerimento.

Ocorre que nenhuma dessas circunstâncias está registrada no acórdão recorrido, que se limitou a afirmar que o candidato não se desincompatibilizou no momento certo.

Para modificar tal conclusão, seriam necessários novos fatos e provas, o que não é admissível em recurso especial.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.895/PA**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: Antônio Joaquim de Souza Tavares interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, negando provimento a apelo, manteve a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cametá, por duplicidade de filiação.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Recurso eleitoral. Tempestividade. Adoção do princípio da fungibilidade. Caracterização. Duplicidade de filiação.

Ante a duplicidade de filiação partidária, deve-se improver o recurso.” (Fl. 59.)

Em suas razões de recurso, alega que tendo o juiz “deferido o pedido de registro, às eleições de 1996”, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) “o habilitou a concorrer ao pleito de 2000”.

Sustenta que a Corte Regional

“em seu decisório, desprezou a prova cabal da não-filiação do recorrente ao Partido Liberal, evidenciada através da declaração fornecida pelo próprio Partido Liberal.” (Fl. 81.)

Por fim, pede a reforma da decisão recorrida, “que decretou a dupla filiação partidária, fazendo constar sua única filiação” junto ao PDT, “protestando por todos os meios de prova em direito admitido.”

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 90-92, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Destaco do voto condutor dos embargos de declaração o seguinte trecho:

“(...) ora embargante pede expressa manifestação do julgado sobre uma declaração do Partido Liberal, acostada na fl. 7, que diz não ser o embargante filiado a tal partido. Tal

documento, entretanto, não parece ter seriedade, pois foi o próprio embargante que, em 15.12.99, ao atravessar requerimento ao MM. Juiz Eleitoral, quem disse não ser necessário desfiliar-se do Partido Liberal, o que significa que havia tal filiação, confirmada pela certidão de fl. 6 do cartório eleitoral, e pelo sistema de alistamento eleitoral (fl. 12).

A decisão embargada referiu decisão de 1º grau irrecorrida e anterior ao pedido de registro de candidatura, datada de 16.2.2000, que anulou ambas as filiações.

A matéria, portanto, estava preclusa, quando o embargante buscou registrar sua candidatura.

Tem razão o embargante quando sustenta que a declaração de fl. 7, feita pelo Partido Liberal foi equivocadamente chamada de pedido de desfiliação pelo relator, mas tal detalhe não muda nada no *decisum*, até pelo fato de tal declaração carecer de seriedade, como referido antes” (Fls. 71-72).

Na verdade busca o reexame de matéria fático-probatória, uma vez que repete as mesmas argumentações sustentadas nas instâncias ordinárias, incidindo, assim, o disposto na Súmula-STF nº 279.

Ademais, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no prazo ali previsto, sob pena de caracterizar dupla filiação, ocasionando a nulidade de ambas.

Neste sentido, o Resp nº 16.410, relator Ministro Waldemar Zveiter, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade, Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.”

Por essas razões, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 17 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.896/GO**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

DESPACHO: Carlos Cezar Flauzino da Silva interpõe o presente recurso especial contra acórdão do TRE/GO que, confirmando sentença monocrática, indeferiu o registro de sua candidatura à Prefeitura de Mozarlândia. O julgado restou assim entendido:

“Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. O ajuizamento de ação visando desconstituir a rejeição de contas, após o aforamento da ação de impugnação, não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra g da Lei Complementar nº 64/90. Recurso conhecido e improvido.”

2. Alega o recorrente que a decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas por ele apresentadas, na qualidade de prefeito do município no período de 1993 a 1996, teve motivação política, já que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas,

que opinou pela rejeição da contabilidade prestada, ainda pendia de julgamento naquela ocasião.

3. Às fls. 127-130, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido:

“Recurso especial. Não-conhecimento. Ausência dos pressupostos legais. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. LC nº 64/90, 1º, I, g. Rejeição de contas. Prefeito municipal. Não-incidência da Súmula-TSE nº 1. Parecer, no mérito, pelo improviso do recurso.”

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Assiste razão ao Ministério Público.

7. Com efeito, o órgão competente para apreciar as contas do chefe do Executivo Municipal é a Câmara de Vereadores, sendo o parecer do Tribunal de Contas, neste caso, meramente opinativo. Nessa linha de raciocínio, afigura-se irrelevante o fato de haver pedido de reconsideração pendente de julgamento na Corte de Contas, se o Poder Legislativo, com base nos elementos existentes, houve por bem rejeitar a contabilidade prestada.

8. Ademais, o recorrente propôs ação judicial com a finalidade de desconstituir a decisão da Câmara de Vereadores, tão-somente, após a impugnação do registro de sua candidatura, não incidindo à espécie, portanto, a ressalva da Súmula-TSE nº 1.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

10. Intime-se.

11. Publique-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.898/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial que ataca arresto do eg. TRE/PR que, manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Antônio Airton Trocki, ao cargo de vereador do Município de Laranjeiras do Sul/PR.

A decisão recorrida assentou que, sendo o ora recorrente servidor público, deveria ter se afastado no prazo de três meses (art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90) para concorrer às eleições municipais de 2000.

Nas razões recursais, sustenta-se que as provas documentais colacionadas aos autos pelo recorrente, por si só, bastariam para demonstrar o afastamento temporâneo do exercício do cargo público.

Por outro lado, alega-se cerceamento de defesa, vez que não foi conferido ao recorrente oportunidade para produção de provas de suas alegações, sendo inverídica a certidão apresentada pela Prefeitura Municipal, atestando sua desincompatibilização a destempo.

Nesta instância, a dota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-seguimento do recurso (fls. 16-108).

A Corte Regional, apreciando as provas contidas nos autos, assim analisou a espécie (fls.72-73):

“Incontroverso o fato de o recorrente ser servidor público e, portanto, estar submetido a esse preceito, conclusivo, ante a prova documental, que não se afastou ele do exercício da função senão a partir do dia 10 de julho. É o que decorre dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, máxime a certidão do chefe do Departamento de Administração, pela qual se notícia ‘que o Sr. Antônio Airton Trocki, servidor público (...), pediu afastamento do cargo a partir do dia 10.7.2000, exercendo até 9.7.2000 as suas funções na qual cumpria o horário das

8h às 11h30min e das 13h às 17h30min’ (fls. 44-45). A isso se soma o documento de fl. 8,em que foram referidos os três servidores que, a partir de 1º de julho, se afastaram do exercício de seus cargos, dentre os quais não figura o ora recorrente.

Inexorável, pois, não se encontrar satisfeito o requisito legal quanto ao prazo da desincompatibilização, voto pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do recurso”.

Para se infirmar a conclusão de que o ora recorrente não se afastara de fato do serviço público no prazo legal, necessário seria o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

Além disso, o recorrente, em seu apelo, não indica qual o dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido, nem demonstra ter ele divergido de decisão de outro Tribunal Eleitoral.

Ante essas circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.902/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Marcelo Gonçalves Bustamante interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 46, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.561, contra acórdão do TRE/SP que, mantendo decisão do juiz eleitoral da 68ª Zona, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador, em razão de não ter sido observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização.

Eis a ementa do acórdão:

“Impugnação ao registro de candidatura. Prazo de desincompatibilização. Inobservância. Violação ocorrente. Recurso improvido.” (Fl. 100.)

O recorrente alega que o acórdão regional decidiu “invocando” o art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, o qual “é insuficiente, pois esqueceu-se de completá-lo com a jurisprudência que exige a manipulação de verba, capaz de influir no resultado das eleições”.

E ainda, que é diretor clínico da Santa Casa, entidade privada que recebe verba mensal da Prefeitura Municipal destinada a compensar a equipe técnica que atua junto ao pronto socorro, do qual não é diretor, e também que não é membro da direção administrativa, logo, não exercendo atividade ligada ao manejo de verba pública.

Em contra-razões, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) pede que seja confirmado o acórdão regional, tendo em vista que restou provado que o recorrente é diretor clínico da Santa Casa, “instituição que recebe a verba mensal da Prefeitura Municipal de Lorena, em razão de contrato firmado, autorizado por lei municipal e ainda, um percentual de 1,5% das receitas de impostos do município”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls.124-128, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

O feito não merece prosperar.

A admissibilidade de recurso especial está subordinado à indicação de dispositivo de lei violado ou à demonstração de dissídio jurisprudencial, entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Observo que, no presente caso, o recorrente não cuidou de justificar o cabimento do apelo nos termos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, ou do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e mais, como bem-lançado pelo douto subprocurador-geral, Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre:

“impende destacar que a irresignação, como posta no apelo especial, não se forra em violação à lei, mas em

contraposição à prova, e, por isso, colide com a orientação compendiada nas súmulas nºs 279, do Excelso Pretório, e 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo adotada, com uniformidade e reiteração por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Agravo de Instrumento nº 163/AM, rel. Min. Eduardo Alckmin, *in Ementário TSE*, maio/97, p. 27; Recurso Especial nº 15.031/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, *in Ementário TSE*, setembro/97, p. 23; Recurso Especial nº 15.098 – Classe 22ª – SC, rel. Min. Maurício Corrêa, *in Ementário TSE*, dezembro/98, p. 27; Recurso Especial nº 15160 – Classe 22ª – RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *in Ementário TSE*, abril/98, p. 27).” (Fls. 127-128.)

Por essas razões, nego seguimento ao feito com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 15 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.907/PR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, negando provimento a apelo, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Pedra Maria do Carmo e Juvecina Pereira Mendes ao cargo de vereadora do Município de Marilândia do Sul.

Eis a ementa do acórdão:

“Registro de candidatura. Requisitos do art. 20 da Resolução-TSE nº 20.561. Não-satisfação. Indeferimento.

Não satisfeito qualquer dos requisitos do art. 20 da Resolução-TSE nº 20.561, inclusive do seu inc. IX (“formulário preenchido pelo candidato”), que tem a função de demonstrar a alfabetização, impositivo o indeferimento do registro de candidatura.” (Fl. 87.)

Em razões de recurso especial, alegam as recorrentes que a decisão proferida no acórdão regional manteve a sentença do juízo monocrático, porém por fundamento diverso, uma vez que indeferiu os registros por afronta ao art. 20, inciso IX, da Resolução nº 20.561 do TSE, que trata do preenchimento do formulário para o pedido de registro.

Afirmam que “a constatação *ictu oculi* do Sr. Desembargador, por si só, não é suficiente para constatar se a letra do formulário é a mesma das assinaturas. Não há qualquer prova robusta de que os formulários não tenham sido preenchidos” pelas recorrentes.

Sustentam, ainda, que é inconstitucional indeferir os registros apenas porque os formulários não foram preenchidos, de próprio punho, pelas recorrentes.

Por fim, requerem o provimento do recurso para que seja deferido os registros de candidatura.

Parecer, às fls. 110-113, pelo não-conhecimento do recurso especial.

O feito não deve prosperar.

Observa-se que buscam as recorrentes o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível por via do especial, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 15 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.909/SE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe indeferiu o registro de Silvia Maria Vasconcelos Palmeira Cruz, ao cargo de vereador, do Município de Pirambu/SE, porque, sendo servidora pública, não se afastou do cargo que ocupava na Assembléia Legislativa do estado.

No recurso de fls. 216-223, a recorrente traz a exame desta Corte Superior, questões fáticas já apreciadas nas instâncias ordinárias e que não se expõem a reexame na via estreita do especial. De qualquer forma, o recurso não tem como ser conhecido, conforme bem demonstra o Ministério Público em seu parecer, *verbis* (fl. 239):

“O prazo para desincompatibilização, neste caso, é de 3 (três) meses, *ex vi* do art. 1º, inciso II, alínea / da LC nº 64/90.

Da prova carreada aos autos emerge que, a despeito de formalizado o requerimento de afastamento (fl. 207), para efeitos de desincompatibilização, em 30 de junho de 2000, último dia do prazo, fora o mesmo protocolizado somente no dia 3 de julho de 2000, conforme anotação apostada na extremidade superior direita do referido documento, quando já ultrapassado o prazo estabelecido na LC nº 64/90. O questionamento adicional de que somente assinara a livro de ponto até o dia 16 de junho, ou que somente clinicou até aquela data, perde força em razão do documento de fl. 207 combinado com o documento de fl. 201, a demonstrarem que somente no dia 3 de julho de 2000 é que a recorrente se deu conta de que deveria afastar-se de suas funções.”

Acrescento que, mesmo exercendo atividade profissional fora do âmbito do município de sua candidatura, a recorrente teria que se afastar, consoante orientação recente desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 20.619, de que foi relator o Min. Eduardo Alckmin, e cuja ementa é a seguinte:

“Consulta. Eleições municipais. Servidor público federal da Câmara dos Deputados. Órgão que tem por atividade legislar para todo o território nacional. Necessidade de afastamento.”

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.912/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Antônio Del Bem Júnior interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, ao reformar a decisão *a quo*, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Cerquilho/SP, por entender que o recorrente deveria ter-se desincompatibilizado do cargo de diretor clínico da Santa Casa de Misericórdia – entidade subvenzionada pela Prefeitura Municipal.

2. Alega o recorrente que por ser a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho/SP entidade filantrópica, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, o repasse de verbas municipais, sob a forma de subvenções, não é suficiente para caracterizar quaisquer das situações contidas no art. 1º, inciso II, alínea i da Lei Complementar nº 64/90.

3. Às fls. 164-169, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

4. A decisão impugnada não merece reforma. Com efeito, o exercício do cargo de diretor clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho/SP exige a desincompatibilização no prazo de até 6 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral,

conforme o disposto no art. 1º, inciso II, alínea *h*, do referido diploma legal. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte:

“Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 9.

1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização.

2. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades.” (Resolução nº 20.580, de 21.3.2000, relator Ministro Edson Vidigal).

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.922/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Trata-se de recurso especial que ataca decisão que não conheceu, por intempestivo, de apelo interposto contra sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura de João Batista de Souza, ao cargo de vereador no Município de Limoeiro do Norte/CE.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 70-74.

Nas razões recursais, alegando-se ofensa à Res.-TSE nº 20.561, LC nº 64/90 e ao art. 258 do Código Eleitoral pugna-se pela tempestividade do recurso interposto da sentença monocrática, vez que a conclusão dos autos se deu em 31.7.2000 (fl. 29v), tendo sido entregue ao cartório, com decisão em 1º.8.2000, antes de expirado o prazo de três dias, previsto pelo art. 8º da LC nº 64/90, razão pela qual o início do prazo seria a partir de 3.8.2000 e tendo sido protocolada tempo hábil a peça recursal em 4.8.2000. Cita-se a seu favor o recurso especial nº 14.543, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Por outro lado, afirma que publicada a sentença por edital em 1º.8.2000, mesmo assim seria tempestivo o apelo protocolizado em 4.8.2000.

Aduz-se o arresto regional teria laborado em equívoco ao considerar que na contagem do prazo levaria em conta o dia de seu início, desprezando assim, a aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil. Aponta como divergentes julgados deste Tribunal Superior e de outros regionais.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso

Nos pedidos de registro de candidatos em eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo para a interposição de recurso (art. 8º da LC nº 64/90).

No caso presente, os autos foram conclusos à juíza eleitoral em 31.7.2000, tendo a sentença sido entregue em cartório no dia seguinte, 1º.8.2000 (fls. 30-31).

A decisão regional assentou que, publicada a decisão em cartório em 1º.8.2000, o prazo legal se esgotara em 3.8.2000, razão pela qual entendera ser intempestivo o recurso interposto no dia 4.8.2000. (fls. 57-61).

Com razão o recorrente. No caso presente, desnecessária a aplicação da Súmula nº 10, tendo em vista o arresto regional equivocado na contagem do prazo recursal, não o fazendo de acordo com o estabelecido pelo art. 184 do Código de Processo Civil, que preceitua que, em regra geral, na contagem do prazo, exclui-se o dia do

início e inclui-se o dia do vencimento, razão pela qual entendo que o recurso especial foi aviado dentro do tríduo legal.

Isto posto, conheço e dou provimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para que o egrégio Tribunal Regional do Ceará, afastando a intempestividade do apelo, aprecie o recurso interposto.

Brasília, 19 de setembro de 2.000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.928/PE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Maria Aparecida de Sousa Dantas Pragana ao cargo de vereador do Município de Condado.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em sessão de 22.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 29.8.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.931/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação União por Salgado interpôs recurso, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu o registro de candidatura de José Chagas de Souza, ao cargo de vereador, por analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Improviso.

Não ostentando o pré-candidato a qualidade de alfabetizado, deixa de preencher uma das condições de elegibilidade, sem a qual não deverá ser deferido o pedido de registro de sua candidatura.” (Fl. 32.)

Alega o recorrente, em suas razões, que o candidato preencheu os requisitos exigidos pela Resolução nº 122/2000 – TRE/SE, escrevendo e lendo texto da legislação eleitoral.

E ainda, que as condições mínimas de ler e escrever, citadas no acórdão regional, deferem “ao indivíduo condições de participar da vida política, notadamente no Brasil, onde mais da metade da população é analfabeta”.

Traz à colação, para caracterizar dissídio jurisprudencial, ementas de acórdãos prolatados pelo TRE/MA e TSE.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 47-52, opina pelo não-conhecimento do recurso, em razão de pretender o reexame de matéria fática e probatória, já discutida nos autos, e por ser inconsistente o dissídio jurisprudencial apontado.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841).

Dos autos verifico que a Corte Regional, após analisar as provas, concluiu pela condição de analfabeto do recorrente, e, não cabe a esta eg. Corte rever a matéria, como já firmado no Acórdão nº 12.625, relator Ministro Carlos Velloso, “saber se o candidato é ou não analfabeto é matéria de fato, não podendo, como tal, ser discutida em sede de recurso especial”.

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, o mesmo não restou caracterizado, uma vez que o recorrente apenas juntou ementas de acórdãos, sem proceder ao devido confronto analítico das teses.

Ante o exposto e adotando o entendimento da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.940/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O registro da candidatura de Reinaldo Américo Biagioli foi indeferido pelo juiz eleitoral por duplicidade de filiações e, ainda, pela inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i combinado com o inciso IV a da LC nº 64/90, decisão mantida pela eg. Corte Regional.

No presente recurso especial, alega-se que mesmo não tendo cumprido os prazos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, seria caso de aplicação da Súmula-TSE nº 14, uma vez que o nome do recorrente constou apenas da lista de filiados ao PMDB.

De outra parte, sustenta-se que incidiria na espécie a ressalva contida na mencionada alínea i porque o contrato de fornecimento de gasolina teria cláusulas uniformes.

Contra-razões apresentadas à fl. 309.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 324-326):

“(…)

3. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, determina àquele que se filia a outro partido o ônus de comunicar ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a dupla filiação, acarretando a nulidade de ambas.

4. In casu, não ficou comprovado que o recorrente tenha se filiado ao PMDB no prazo previsto em lei para poder concorrer na eleição vindoura, permanecendo, até março de 2000, com dupla filiação, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 (fls. 147-148).

5. O colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial nº 16.274, apreciou recentemente esta questão. O eminente Ministro Eduardo Alckmin, em seu voto, asseverou que: ‘no caso de nova filiação, a obrigatoriedade da comunicação ao partido anterior decorre, a meu sentir, da necessidade de se evitar que uma pessoa possa participar ao mesmo tempo da vida partidária de duas agremiações. Daí ter sido estipulado prazo tão exíguo para a comunicação’.

6. Vale aqui ressaltar que em recente julgado, essa Corte Eleitoral se manifestou no seguinte sentido:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 16.410/PR, relator Ministro Waldemar Zveiter, julg. 12.9.2000).’’

Adoto as razões do parecer no que se refere à duplicidade de filiações, o que, por si só, seria suficiente para manter a decisão recorrida.

De outra parte, para se infirmar a conclusão a que chegou o eg. TRE/SP, de que o contrato existente entre o recorrente e a municipalidade de Porangaba não era dotado de cláusulas uniformes, seria necessário o reexame do quadro fático, o que não é admissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do eg. STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.943/PR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade, não conheceu do apelo interposto pelo Partido da Frente liberal (PFL) contra a sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral – São Jerônimo da Serra que, julgando improcedente impugnação, deferiu o registro de candidatura de Júlio Aparecido Bitencourt ao cargo de prefeito.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Representação. Prazo. Legitimidade. Coligação partidária. Partido político.

O recurso eleitoral, no processo de registro de candidatura, deve ser interposto, no prazo de (3) três dias, após vencido o tríduo para apresentação da sentença, a contar da data da conclusão, cujo prazo passa a fluir contínua e peremptoriamente, independente de intimação (art. 8º, LC nº 64/90).

O partido político, integrante de coligação, não tem legitimidade para isoladamente propor a representação. A coligação detém personalidade jurídica para representar os partidos integrantes em juízo (art. 6º, § 1º, Lei nº 9.504/97). (Fl. 1.169.)

O recorrente, em sua razões, alega que o recurso interposto da decisão de 1º grau era tempestivo, pois dentro do tríduo legal que, no seu entender, deve ser contado da publicação do edital da sentença proferida.

Entende que, em casos de registro, pode o partido figurar no polo ativo e passivo.

Às fls. 1.185-1.195, contra-razões.

Parecer, às fls. 1.204-1.206, pelo não-conhecimento do recurso especial.

O feito não merece prosperar.

O TRE/PR, ao não conhecer do apelo, por intempestividade, aplicou corretamente o disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90, assim decidindo:

“No caso em exame, os autos foram encaminhados à conclusão para sentença em 28 de julho (fl. 1.119). A sentença foi prolatada em 31 de julho. O recurso, protocolado no dia 4 de agosto (fl. 1.132), a destempo, portanto. O último dia para apresentação do recurso seria o dia 3 de agosto.” (Fl. 1.172.)

E quanto à ilegitimidade do partido integrante de coligação para, isoladamente, apresentar impugnação, com acerto o parecer do Ministério Público quando observa que restou:

“bem aplicada a lei à espécie pela Corte Regional, ao concluir, nas linhas do voto do relator, que: ‘Mesmo que fosse tempestivo o recurso, não seria de se conhecê-lo. Observa-se pela cópia da ata de fls. 37-38, que o partido

recorrente está coligado com o PDT, PSC e PPL'. Desta forma, pela aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, incabível a pretensão do recorrente de postular em juízo isoladamente." (Fl. 1.206.)

Por essas razões, nego seguimento ao pleito, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.946/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Noelcy Brustolin, ao cargo de vereador do Município de Coronel Vivida/PR.

O aresto recorrido assentou que o recorrente é presidente do sindicato dos trabalhadores rurais do município, que recebe verbas públicas, razão pela qual deveria ter se afastado no prazo de seis meses antes do pleito, de modo a evitar o uso dos recursos públicos para a obtenção de votos, uma vez que era o próprio candidato quem estabelecia os destinatários dos serviços prestados.

No recurso especial, alega-se, preliminarmente, a nulidade do feito, a partir das fl. 13, por não ter o impugnante sido representado por advogado.

No mérito, sustenta-se que o prazo de desincompatibilização para dirigente sindical é de quatro meses, não havendo nos autos prova de que seja titular de empresa ou pessoa jurídica que detenha contrato de prestação de serviços com a administração pública, ônus que incumbia ao impugnante.

Aduz-se que se trata de entidade credenciada ao SUS, e que ainda que se admitisse tal credenciamento como substitutivo de contrato de prestação de serviços, o próprio TSE já teria entendido que, por se tratar de cláusulas uniformes, incidiria a excludente da necessidade de desincompatibilização, conforme a parte final da letra *i* do art. 1º, II da LC 64/90.

Contra-razões às fls. 129-135.

Nesta instância, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

A preliminar há de ser afastada porque a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, nos pedidos de registro, o impugnante não precisa ser representado por advogado.

No que se refere à afirmativa de que não haveria nos autos prova de que o recorrente fosse titular de empresa que detenha contrato de prestação de serviços com a administração pública, havendo apenas contrato de prestação de serviços com o SUS, com cláusulas uniformes, não é possível apreciar tais alegações porque não enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, que se limitou a assentar ser o recorrente dirigente de pessoa jurídica que mantém contrato de prestação de serviços com a administração pública. De qualquer forma, as alegações do recorrente levariam necessariamente ao reexame do quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.966/RO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido assentou que o recorrente não regularizou a instrução de seu pedido de registro, não obstante a diligência realizada para esse fim (fls. 21-23).

No especial (fls. 26-28), argumenta-se com a falta de intimação pessoal e ofensa ao arts. 94, 267, § 1º, e 274, § 1º do Código Eleitoral.

A ofensa a esses dispositivos legais, entretanto, não tem como ser apreciada, por falta de prequestionamento. Com razão o Ministério Público, a asseverar que:

"Não merece conhecimento o especial, eis que a discussão que deu efeito ao acórdão recorrido não se vê debate sobre os dispositivos legais questionados pelo recorrente, que deveria ter interposto embargos de declaração para prequestionar a matéria, sob pena de preclusão.

É o caso dos autos. Aqui, a discussão da matéria está preclusa, eis que o recorrente deveria ter interposto embargos declaratórios para provocar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral sobre o tema (violação aos arts. 267, § 1º, 274, § 1º e 94, todos do CE), no entanto, assim não fez (...).

É cediço que para que seja caracterizado o prequestionamento, a jurisprudência converge no sentido de que a matéria objeto do apelo extremo tenha sido suscitada, abordada e discutida nos votos vencedores que fundamentaram a decisão neste sentido Samuel Monteiro in *Recurso especial e extraordinário e outros recursos*, Ed. Hemus, 1995, 2ª ed., p. 41). Não foi o que ocorreu no caso *sub examen.*"

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 16 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.991/GO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Emerenciano Tiago de Almeida interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o qual, em sede de embargos declaratórios, manteve a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Novo Gama/GO, por entender que, não estando a filiação partidária comprovada pela remessa das listas em tempo hábil, resta ausente uma das condições de elegibilidade.

2. Alega o recorrente violação dos arts. 17 e 19 da Lei nº 9.096/95, uma vez que restou sobejamente provada a sua filiação ao Partido Liberal (PL) em 29.9.99, sendo que essa agremiação deixou de encaminhar o nome do recorrente na respectiva relação de filiados no mês de outubro do mesmo ano. Assim, argumenta que a negligência do partido não pode prejudicar o filiado.

3. Às fls. 80-81, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso.

4. Entretanto, assiste razão ao recorrente. Com efeito, a Súmula nº 20, desta Corte, determina que:

"A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação."

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de sua candidatura.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

8. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e ao juiz eleitoral da 139ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.048/GO**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra decisão do eg. TRE/GO que reformou sentença por indeferir o registro da candidatura de Cláudio Aparecido Caixeta, ao cargo de vereador do Município de Orizona/GO.

O fundamento do arresto recorrido foi que o prazo de desincompatibilização para autoridade policial civil ou militar que quer se candidatar a vereador é de seis meses.

No recurso especial, alega-se, em síntese, que o recorrente não exerce o cargo de comandante do Pelotão da Polícia Militar e que apenas subscreveu ofício nesta condição pela situação de urgência que se apresentava.

Nesta instância, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

As alegações do recorrente não foram analisadas pela Corte *a quo*, não podendo ser examinadas por este Tribunal por faltarem o necessário prequestionamento.

De outra parte, como bem anotou o Ministério Público, o recorrente pretende o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, o que é vedado pela Súmula nº 279 do eg. STF.

Ante o exposto, confirmo a decisão recorrida e nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.051/TO**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins que, dando provimento a apelo, modificou decisão do juiz da 13ª Zona, para deferir o registro de candidatura de Izabel Ferreira Ribeiro ao cargo de vereadora.

Eis a ementa do acórdão:

“Filiação partidária. Desnecessidade de comunicação à justiça eleitoral para a desconstituição do vínculo. Inocorrência de duplicidade de filiações. Recurso conhecido e provido.” (Fl. 47.)

O recorrente, em sua razões, alega que o acórdão regional violou o disposto nos arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e nos arts. 36, § 2º e 39, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 19.406/95, sustentando que a comunicação de nova filiação ao juiz eleitoral, deverá ocorrer no dia imediato ao da nova filiação, para o fim de cancelamento da filiação anterior, sob pena de configurar-se dupla filiação. “Sendo essa responsabilidade, única e exclusivamente, do eleitor e não do partido”.

E ainda, alerta para a importância da comunicação ao juiz eleitoral, uma vez que a comunicação ao partido não se reveste de publicidade, *in verbis*:

“Poderiam os candidatos, com a convivência dos partidos, facilmente fraudar a comprovação do requisito de elegibilidade, atestando a desfiliação na data anterior ao prazo mínimo de filiação”. (Fl. 58.)

Em contra-razões, Izabel Ferreira Ribeiro aponta que,

“bem frisou o guerreiro, não constitui elemento indispensável à desconstituição do vínculo partidário, a comunicação à Justiça eleitoral prevista nos arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não passando de medida destinada apenas a ensejar a publicidade das desfiliações”. (Fl. 65.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 76-78, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no prazo ali previsto, sob pena de caracterizar dupla filiação, ocasionando a nulidade de ambas.

Neste sentido, o Recurso Especial nº 16.410, relator Ministro Waldemar Zveiter, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade, Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.”

Por essas razões, dou provimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.052/PI*RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí negou provimento ao recurso eleitoral apresentado pelo Partido dos Trabalhadores e confirmou a sentença que deferiu o registro de José Néri de Sousa, candidato a prefeito do Município de Picos/PI. O acórdão recorrido está assim ementado:

“Registro de candidato ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Candidato que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal e propôs ação anulatória do ato administrativo, é elegível até que passe em julgado a sentença da Justiça Comum, devendo ter o registro de sua candidatura deferido, nos termos da Súmula nº 1, do TSE e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso conhecido e improvido”.

2. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso especial, em que o recorrente alega não ser admissível a candidatura do recorrido, tendo em vista sua vida pregressa e o fato das ações desconstitutivas por ele propostas não atenderem ao fim previsto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, dado que o objetivo precípua dessas é afastar a sanção de inelegibilidade.

3. Não procedem as alegações do recorrente. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a propositura da ação anulatória, antes de apresentada a impugnação ao pedido de registro, impede a aplicação, em concreto, da norma inscrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 (Súmula-TSE nº 1).

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 17.053/PI.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.057/MA**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra
aresto regional que manteve o deferimento do registro de João
Batista de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Mata
Roma/MA, por entender que restara comprovado, que o partido
enviara a lista de filiados, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/
95, dentro do prazo legal constante do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 57-59.

No recurso especial alega-se que o acórdão regional, com
base em documento fraudulento, entendera que a filiação do
recorrido ocorreu em data anterior a 5.10.99, com ofensa do art.
9º da Lei nº 9.504/97 e do art. 20, inc. III da Res.-TSE nº 20.561.

Afirma-se que há certidão emitida pela escrivã da 42ª Zona
Eleitoral e ficha de controle de filiação partidária, expedida pela
Secretaria de Informática daquele regional atestando que a data
de filiação do recorrido teria ocorrido, intempestivamente, em
5.10.1999.

Para configurar dissídio jurisprudencial aponta os acórdãos
nºs 179C/SP, rel. Min. Néri da Silveira e 12.917/MG, rel. Min.
Eduardo Ribeiro desta colenda Corte.

Ponho-me de acordo com o parecer do Ministério Pùblico
Eleitoral que, nesta instância, opina pelo não-conhecimento do
recurso especial, ao entendimento de que a pretensão do ora
recorrente de reforma do aresto regional ao fundamento de
existência de fraude no documento que determinara a data de
filiação partidária do recorrido, levaria ao exame de matéria fático-
probatória, inadmissível nesta instância especial, a teor da
Súmula-STF nº 279.

Dante do exposto, não conheço do recurso, com base no
art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.059/MA*RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

DESPACHO: O eminente Juízo da 42ª Zona Eleitoral, do
Estado do Maranhão, julgando impugnação formulada por Lídio
Ferreira Melo Filho, contra o pedido de registro de candidatura
de Eleozano Pereira dos Santos, para o cargo de vereador,
decidiu por sua improcedência, deferindo, dessarte, o
mencionado pedido de registro.

Sustentou o autor da medida judicial ter, a filiação partidária
do impugnado, sido efetuada fora do prazo legal.

Analizando recurso interposto daquela sentença, decidiu o
TRE/MA pelo seu improviso, nos termos do acórdão cuja
ementa a seguir transcrevo:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação.
Filiação partidária. Fenômeno da duplicitate. Filiação com
datas diversas. Erro imputado ao partido. Prova de filiação
dentro do prazo legal.

Desde que comprovadamente, ainda que por via de
documentos conflitantes, o partido político promoveu a
remessa para a Justiça Eleitoral da lista de filiados de que
trata o art. 19, da Lei nº 9.096/95, privilegia-se, em obséquio
ao direito do sufrágio passivo, a contagem do prazo de
filiação partidária que alcança o limite mínimo de um ano
(art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97).

Recurso conhecido e não provido.”

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, por
não ter evidenciado a alegada omissão.

Daí o presente recurso especial, interposto, tempestivamente,
com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/88, e 276, I, a e b, do
Código Eleitoral, pelo qual Lídio Ferreira Melo Filho sustenta

violação aos arts. 9º, da Lei nº 9.504/97, e 20, III, da Resolução-
TSE nº 20.561/2000, além de divergência com julgados desta
Corte.

Argumenta que o acórdão atacado valeu-se de “documento
fraudulento”, anexado pelo Recorrido em sua contestação,
“urdido com a finalidade de criar situação jurídica diversa da
realidade”.

Não foram apresentadas contra-razões pelo recorrido.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-
conhecimento do recurso.

Decido.

A constatação do que afirmado pelo recorrente, de referir-
se a documento fraudulento aquele no qual alega ter-se apoiado
o TRE/MA para improver o seu recurso, somente se pode dar
via revolvimento das provas constantes dos autos, o que é
vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas
súmulas nºs 279, do STF, e 7, do STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão,
pub. em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson
Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo
Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

* No mesmo sentido o Recurso Especial nº 17.077/PI.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.068/PI**RELATOR:MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: A Coligação Frente Progressista, formada pelo
PFL, PPB e PDT, interpõe o presente recurso especial, com
fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e art. 12, da
Lei Complementar nº 64/90, contra acórdão do Tribunal Regional
Eleitoral do Piauí que, dando provimento parcial a apelo, modifcou sentença do juiz eleitoral da 70ª Zona, para considerar
válida coligação entre PMDB e PSDB, excluindo dela o PT.

O acórdão regional ficou assim ementado:

“Registro de candidatura. Alegada falha na formação de
coligação para a eleição proporcional, por não ter-se
obedecido o disposto na parte final do inciso IV, do art. 4º,
da Res.-TSE nº 20.561/2000.

Decisão monocrática julgando procedente a impugnação
dos registros dos candidatos.

Recurso argüindo a constitucionalidade do disposto
no inciso IV, do art. 4º, da resolução referida.

Rejeitada a argüição de constitucionalidade do
dispositivo legal mencionado.

Reforma da decisão recorrida para manter a coligação
em relação aos partidos PMDB e PSDB, excluindo-se o PT
da referida coligação, por não haver apresentado candidato
no prazo legal.” (Fl. 150.)

Em razões de recurso, a coligação sustenta que “não pairam
quaisquer dúvidas quanto à maneira judiciosa com que foi
prolatada a r. sentença de primeiro grau, infelizmente reformada
pelo acórdão recorrido”, pois, as atas das convenções dos
partidos do PMDB, PSDB e PT, quanto à formação da coligação,
não observaram as normas do inciso IV, do art. 4º, da Resolução
nº 20.561/2000.

Alega, ainda, que os citados partidos sabiam do
descumprimento de dispositivo legal na formação da coligação,
tanto assim que o PT, após ser notificado da impugnação ajuizou
pedido de registro de candidatura de um de seus filiados.

Traz à colação Acórdão-TSE nº 806.

Contra-razões às fls. 167-174.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

O feito não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifico que o v. acórdão regional julgou válida a coligação PMDB/PSDB, deferindo os registros dos respectivos candidatos, e excluiu da citada coligação o Partido dos Trabalhadores, por não ter apresentado candidato no prazo legal.

A alegada imperfeição das atas das convenções partidárias é matéria que não pode ser tratada em sede de recurso especial, pois envolve revolvimento de matéria fática-probatória, que já foi analisada pelo TRE, e, nos termos das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ, incabível sua reanálise por esta Corte.

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, o mesmo não restou caracterizado, uma vez que o recorrente apenas juntou ementa de acórdão, sem proceder ao devido confronto analítico.

Por essas razões, não conheço do recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19. 9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.096/SE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Augusto Macedo ao cargo de vereador do Município de Capela, por analfabetismo.

Assentou-se no acórdão regional que o ora recorrente intimado para realização de teste de alfabetização a ele não compareceu, justificando sua ausência com a apresentação de atestado médico, que na verdade evidenciaría sua intenção de não se submeter ao teste, razão pela qual confirmou-se a sentença *a quo* que concluiu por sua inelegibilidade, nos termos do art. 14, VI, § 4º da Constituição Federal.

Nas razões recursais, argumenta-se cerceamento de defesa, porque teria o juiz formado seu convencimento apenas com base em suas considerações pessoais, tendo em vista que não existe nos autos elementos que expressem a falsidade do atestado médico, e se havia dúvidas acerca de sua veracidade deveria o juiz determinar a realização de diligências para apuração.

Aduz-se que a realização de teste seria facultativa e deveria o juiz monocrático submeter-se ao disposto no § 8º, do art. 1º, da Lei nº 9.504/97.

Se o eg. TRE assentou haver ser o candidato analfabeto, não se poderia infirmar tal conclusão sem reexaminar a matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.101/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que indeferiu o registro de Énio Cruz de Almeida ao cargo de vereador do Município de Pará de Minas/MG por caracterização de duplicidade de filiação.

Nas razões recursais, alega-se que não poderia estar o recorrente filiado ao PMDB desde 1997, vez que nunca concorrera às eleições municipais pelo referido partido, por ter se filiado, posteriormente ao PSL, no qual se apresentou como candidato às eleições municipais de 2000, tendo a Justiça

Eleitoral se equivocado quanto à existência de duplicidade de filiações.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, opina pelo não-conhecimento do recurso, asseverando ser dever do candidato a cargo eletivo a comunicação ao partido e ao juiz eleitoral do cancelamento da pretérita filiação, no dia imediato ao da nova filiação, a fim de que seja afastada a incidência da regra inscrita na parte final do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95. Cita, a propósito ementa do Recurso nº 16.410, rel. Min. Waldemar Zveiter, assim ementada:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.

Correto o parecer ministerial. Ademais, não há como se infirmar na instância especial a incidência de duplicidade de filiação, assentada pelo aresto regional.

Por isso, não conheço do recurso com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 17.112/MA**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, denegando provimento ao seu apelo, manteve a sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura de Antônio José Portela ao cargo de vereador no Município de Mata Roma/MA.

2. Alega o impugnante que o juízo *a quo* entendeu que a filiação do recorrido ocorreu em data *anterior* a 5 de outubro de 1999, com base em documento fraudulento, haja vista a certidão expedida pelo cartório da 42ª Zona Eleitoral e a ficha de controle de filiação partidária atestarem a data de sua filiação *em 5 de outubro de 1999*, intempestivamente.

3. Observa-se, no entanto, que para dissentir dos fundamentos do acórdão, acolhendo os argumentos do recorrido, necessário o reexame das provas carreadas para os autos, o que é inadmissível neste estádio processual, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 17.127/MA e 17.146/MA.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.113/MA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Leonesa Monteles Araújo teve deferido seu registro nas instâncias ordinárias, ao cargo de vereador do Município de Mata Roma/MA. Assentou o acórdão recorrido que a candidata se encontrava regularmente filiada, no prazo previsto no art. 9º, *caput* da Lei nº 9.504/97 (fls. 50-52).

O candidato adversário, no especial de fls. 62-66, argumenta com a existência de fraude em documento. Sustenta haver nos autos documentos que comprovam a filiação intempestiva da recorrida.

O exame dos fatos e circunstância da causa, conforme salienta o Ministério Público, incumbe às instâncias ordinárias, não sendo possível a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, adentrar o exame das provas para verificar se o recorrido está ou não regularmente filiado. Incidem no caso, em verdade, os verbetes das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.150/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminente Juízo da 119ª Zona Eleitoral, do Estado de São Paulo, indeferiu o registro de candidatura de Dorival Batista Cassiano, ao cargo de vereador, ao fundamento de que o postulante não apresentou prova de filiação partidária, na forma da lei.

Analisando recurso do postulante ao registro, em face daquela sentença, decidiu o TRE/SP pelo seu não-conhecimento, à vista de ter sido intempestivamente interposto.

Daí o presente recurso, denominado, pelo recorrente, de “recurso extraordinário”, manejado contra aquele arresto, com base na LC nº 64/90, art. 11, § 2º, pelo qual sustenta que “o recurso foi protocolado um dia após a fixação do edital no local de costume do cartório eleitoral da 119ª Zona, ou seja, em 2 de agosto p.p. e dois dias antes do término do prazo legal estabelecido no art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90”, sem, contudo, aludir a qualquer dispositivo legal.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como prosperar o presente recurso, dada a sua intempestividade.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 17 de agosto do corrente, havendo, inclusive, transitado em julgado, consoante se vê da certidão de fl. 54, que atesta ter isso ocorrido em 21 de agosto.

O recurso sob exame foi protocolado em 25.8.2000, quando já transcorrido, portanto, o tríduo legal.

Isto exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 17.166/PR**

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: O recurso interposto por Luiz Vieira candidato a vereador, conforme anota o Ministério Público, mostra-se intempestivo. Lido e publicado o acórdão na Sessão de 24 de agosto de 2000 (fl. 65), o recurso haveria de ser interposto até o dia vinte e sete seguinte, mas somente foi apresentado no dia trinta e um (fl. 72), fora do prazo previsto no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 16.702/SP e 16.735/RJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.171/TO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins negou provimento ao recurso eleitoral apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral e confirmou a sentença que deferiu os registros de José Arão de Pelegrin Avello, candidato à Prefeitura, Djalma Rocha da Silva, Itamar Ribeiro Soares, Manoel João Chefer e Manoel Alves Panta, candidatos à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO. O acórdão recorrido está assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de alfabetização não obrigatório. Princípio do livre convencimento. Improvimento.

O simples pedido de realização de provas ou diligências não obriga o magistrado a deferi-lo.

Cabe ao juiz avaliar se a prova é ou não relevante, se pode influir a sua futura decisão.

O teste de alfabetização apesar de admissível não é obrigatório.

Unânime.”

2. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso especial, em que o *parquet* aponta violação do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, que determina a inelegibilidade dos inalitáveis e analfabetos.

3. Não procedem as alegações do recorrente. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que não é obrigatória a realização de teste para aferir a alfabetização de pré-candidato, sendo plenamente válido o deferimento do registro de candidatura, sem necessidade de exame de alfabetização, diante do princípio da livre convicção do magistrado (Nesse sentido: Recurso Especial nº 13.077, relator Ministro Eduardo Alckmin, publicado em Sessão de 19.9.96).

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.178/ES**

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Valdenir Paulo de Oliveira interpõe recurso especial arrimado nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 64/90 c.c. os arts. 276, I e seguintes do Código Eleitoral, aduzindo haver sua candidatura sido indeferida, em total controvérsia com as provas carreadas no processo. O v. acórdão guerreado enfatiza que o recorrente “não comprovou a sua condição de alfabetização, pois, não teve sucesso no teste de escolaridade promovido pelo juízo de primeiro grau”, finalizando por entender não comprovado ser o recorrente alfabetizado.

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso.

Está cristalizado pela Súmula nº 7 do STJ ser incompatível a via recursal especial para o reexame probatório.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 16.952/SE, 16.805/GO e 17.172/TO.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.179/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão regional que julgou prejudicado recurso contra

sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, impugnação, na qual se alegava falta de prestação de contas referentes à campanha de 1996, por ter o registro do candidato Rubem Iria Damasceno Machado, ao cargo de vereador pelo PSD, sido indeferido nos autos de outro processo, por irregularidade de constituição do partido no município.

No presente recurso especial, alega-se, primeiramente, nulidade do arresto regional por não ter sido apreciado o mérito da impugnação, aduzindo que o TRE se baseou na irregularidade do PDS no município, questão que estaria sendo discutida em processo próprio naquela Corte Regional.

Por outro lado, alega-se ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto o juiz eleitoral teria julgado o feito sem conceder oportunidade para apresentação de defesa.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por evidente perda de objeto (fls. 72-74).

A decisão regional é extremamente sumária, com se vê de seu inteiro teor, fls. 44-45:

“Senhor Presidente, egrégia Corte, trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou extinta, sem julgamento de mérito, impugnação ao pedido de registro de candidatura nos autos do Processo nº 490/2000, do Juízo da 139ª Zona Eleitoral/Japeri.

Tendo em vista o julgamento do Recurso Eleitoral nº 1.076, em que se decidiu por negar-se-lhe provimento, em face da não-regularidade do Partido Social Democrático (PSD) no Município de Japeri, julgo prejudicado o presente recurso.

O presidente em exercício des. Luiz Carlos Guimarães: todos de acordo?

O juiz Marcelo Fontes, o desembargador Valmir Peçanha e o juiz Mário dos Santos Paulo: de acordo (sem explicação).

O presidente em exercício des. Luiz Carlos Guimarães: o resultado do julgamento do Recurso Eleitoral nº 1.132 é o seguinte:

“À unanimidade, prejudicado. Publicado em sessão.”

Ocorre, todavia, que no recurso não se alega negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Por outro lado, o argumento consistente na violação do princípio constitucional do devido processo legal não pode prosperar, porquanto a matéria não foi ventilada no arresto recorrido, carecendo do necessário prequestionamento, consoante dispõem as súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 17.183/ES**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Luiz Meneguelli interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, o qual manteve sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Vila Valério/ES, por constatar que o recorrente não preenchia o requisito constitucional de ser alfabetizado.

2. O recorrente alega que o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 não determina a obrigatoriedade de realização de teste de analfabetismo. Aduz, ainda, que sabe ler e escrever normalmente, entretanto, foi prejudicado devido a teste aplicado

em condições danosas para a imagem de qualquer candidato.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 16.926/SE.*

RECURSO ESPECIAL Nº 17.184/TO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: O acórdão recorrido, que deferiu o registro de Alvino Valentin de Carvalho, ao cargo de vereador, mostra-se correto, não procedendo a alegação de ofensa ao disposto no art. 14, § 4º da Constituição. O Ministério Público, nesta instância, bem analisou a questão, *verbis* (fl. 103):

“Como se pode verificar, O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins considerou que o candidato ora recorrido preencheu todos os requisitos para o registro de sua candidatura e que o simples pedido de realização de provas ou diligências pela parte não obriga o magistrado a deferir-lo, cabendo ao juiz avaliar se a prova é ou não relevante, não sendo, portanto, o teste de alfabetização obrigatório apesar de admissível.

‘Registro de candidatura. Inelegibilidade. Candidato que demonstra aptidão para a escrita e para a leitura. Analfabetismo não caracterizado.’ (Recurso Especial nº 14.127, relator Ministro Eduardo Alckmin.)”

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.186/TO

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminente Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Cristalândia, no Estado de Tocantins, julgando pedido de registros de candidaturas formulado pela Coligação Frente Popular de Fátima, decidiu pelo deferimento dos registros pleiteados, à exceção daquele relativo ao postulante Arnaldo Pereira Gomes (fl. 459).

O Ministério Público, irresignado com a aludida decisão, interpôs recurso inominado, com fulcro no art. 265 do Código Eleitoral, argumentando não se ter oportunizado a produção de provas tendentes à verificação do grau de escolaridade dos postulantes, providência que sustentou ser indispensável, em parecer que exarou no feito, à vista do disposto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

O egrégio TRE/TO decidiu pela manutenção da sentença recorrida, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Registro de candidatura. Teste de alfabetização. Não-impugnação pelo Ministério Público.

Não há norma legal que imponha ao juiz eleitoral a realização do teste de alfabetização, ficando ao seu livre convencimento a apreciação das provas.

Os casos de inelegibilidade devem ser argüidos na fase de impugnação, o que não ocorreu nos autos.

Unânime”.

Em face deste arresto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou o presente recurso especial, com arrimo nos arts. 121, § 4º, da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral, alegando ofensa aos arts. 130, 131, 332 e 333, do CPC, 5º, da LC nº 64/90, e 26, da Resolução-TSE nº 20.561/2000.

Argumentou ser prevista, no citado dispositivo da Resolução nº 20.561/2000, a colheita de provas, aduzindo que, “tendo o órgão ministerial levantado dúvidas em seu parecer, deve o juízo respectivo utilizar-se de todos os meios a seu alcance para constatar a existência ou não da inelegibilidade apontada, sob pena de cerceamento do direito do Ministério Público”.

Ressaltou ser o objeto deste recurso a questão atinente à “possibilidade do Ministério Público, em parecer no processo de registro de candidatura, levantar suspeita quanto a determinada condição de elegibilidade e requerer a instauração de dilação probatória para comprová-la”.

Contra-razões às fls. 514-516.

Parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O arresto recorrido, como explicitado em sua ementa, posicionou-se no sentido de não estar obrigado o juízo eleitoral a proceder, por meio de teste de alfabetização, ao exame da escolaridade dos postulantes a registro de candidatura a cargo eletivo.

Decidiu, também, que os casos de inelegibilidade deveriam ser argüidos na fase da impugnação, fazendo alusão ao que ao previsto no art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, transplantado para a Resolução-TSE nº 20.561 (art. 30, *caput*), que regulamenta a escolha e o registro de candidatos às eleições municipais vindouras.

De fato, é entendimento deste Tribunal constituir faculdade do juiz proceder à dilação probatória a que se refere o art. 5º da LC nº 64/90, que alegou, o recorrente, ter sido violado.

É o que se vê do precedente que a seguir transcrevo:

“Registro de candidato. Impugnação. Alegação de analfabetismo. Registro deferido sem o exame de alfabetização requerido pelo Ministério Público. Candidatura anterior à vereança. Sistema da livre convicção do juiz. Inocorrência de violação aos arts. 5 e 6 da LC nº 64/90. Recurso não conhecido” (REspe nº 13.077/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, pub. em sessão, 19.9.96).

No mesmo sentido os seguintes julgados: REspe nº 14.072/SE, rel. Min. Ilmar Galvão, *RJTSE*, vol. 9, tomo 1, p. 191; REspe nº 13.055/MG, rel. Min. Diniz de Andrade, *RJTSE*, vol. 8, tomo 2, p. 306.

Não há, dessarte, de subsistir o argumento de que fora cerceado o direito do Ministério Público.

O teste para a aferição do grau de escolaridade do postulante a registro de candidatura, determinado pelo juízo eleitoral, apesar de reconhecido como válido pela jurisprudência desta Corte (REspe nº 13.000/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em sessão, 12.9.96), não é de aplicação obrigatória, podendo o juiz decidir o feito com base, unicamente, nos documentos e provas constantes dos autos, caso entenda serem os mesmos suficientes à verificação do nível de alfabetização dos postulantes.

O art. 26 da Resolução-TSE nº 20.561/2000, também dito violado, preceitua, à toda evidência, ser mera opção do juiz ordenar as diligências que entender necessárias, objetivando verificar as possíveis omissões do pedido de registro, sendo de todo descabido afirmar-se que a não-realização do teste de escolaridade consistiu em ofensa a esse dispositivo.

De outra parte, ressalte-se, prevê o art. 30, da mesma resolução, que o registro de candidato pode ser impugnado por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo

Ministério Pùblico, oportunidade em que se poderia ter levantado a questão da necessidade de se aferir, por meio do multicitado teste, o grau de escolaridade dos postulantes a registro.

Isto exposto, havendo a Corte *a quo* decidido a matéria em consonância com o entendimento deste Tribunal, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.188/TO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral do Tocantins interpôs o presente recurso especial contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/TO que, negando provimento a apelo, manteve a sentença da 13ª Zona Eleitoral – Cristalândia, a qual deferiu os pedidos de registro de candidatura de José Bonfim da Silva ao cargo de vereador do Município de Oliveira de Fátima.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso. Prazo. Interposição pelo ministério público. Cabimento. Pedido de registro de candidatura. Não-obrigatoriedade do teste de alfabetização.

1. O recurso contra o ato decisório que aprecia o pedido de registro de candidatura sujeita-se ao prazo de 3 (três) dias.

2. Afigura-se perfeitamente possível a interposição desse recurso pelo Ministério Pùblico Eleitoral, independentemente de prévia impugnação.

3. De acordo com o sistema da livre apreciação da prova não está o juiz obrigado a determinar o teste de alfabetização, se entender, através dos elementos constantes dos autos, que inexistem dúvidas quanto à condição de alfabetizado do candidato.

4. Recurso conhecido e improvido”. (Fl. 60.)

Em razões de recurso, alega, que houve afronta aos arts. 14, § 4º, da CF, 130, 131, 332, 333 do CPC, 5º da LC nº 64/90 e 26 da Res.-TSE nº 20.561/2000.

Por fim, requer a cassação do v. acórdão, permitindo, assim, a realização do teste para a comprovação de analfabetismo do candidato.

Às fls. 78-80, contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 85-86, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

De fato a jurisprudência desta Corte é firme quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade.

Ocorre que, restando “demonstrada a aptidão para a escrita e para a leitura, fica descaracterizado o analfabetismo”. (Precedente: Acórdão nº 14.127 do TSE).

Ademais, como bem observou a doura Procuradoria-Geral Eleitoral a Corte Regional ao manter a sentença o fez considerando que o candidato tinha satisfeito todas as exigências legais, referentes ao registro.

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Brasília, em 15 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.195/RO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc. O acórdão recorrido assentou que para o efeito da suspensão da inelegibilidade decorrente da

rejeição das contas, a ação deveria ser proposta antes da impugnação ao pedido de registro do candidato, não se prestando para tal fim aquela ajuizada em data posterior (fls. 123-128).

No especial de fls. 131-140, alega-se que a Súmula-TSE nº 1 estaria a permitir que a ação fosse proposta até a citação do réu.

Inteiramente improcedente a alegação, conforme bem demonstra o Ministério Público em seu parecer, *verbis* (fl. 164):

“(...) é reiterada a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a ação anulatória da decisão que rejeitou as contas do candidato, quando no exercício de cargo público, deve ser ajuizada antes da protocolização do pedido de impugnação do candidato.

No presente caso, o recorrente ajuizou a referida ação anulatória em 19 de julho de 2000, enquanto a ação de impugnação foi ajuizada em 14 de julho de 2000. Logo, o recorrente não se encontra abrangido pela proteção da Súmula-TSE nº 1.”

Da Jurisprudência do TSE, a respeito da matéria, destaco os seguintes julgados: acórdãos nºs 124, de 4.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; 11.977, de 29.7.94, rel. Min. Marco Aurélio; 12.077, de 30.7.94, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; 10.192, de 19.9.92, rel. Min. Torquato Jardim; 12.717, de 24.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence; 12.979, de 1º.10.92, rel. Min. Carlos Velloso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 16 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.200/SP

MINISTRO: FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Vieira de Moraes ao cargo de vereador do Município de Pirajuí, por duplidade de filiação.

Assentou-se no acórdão regional que o recorrente, por ocasião da sua desfiliação do PPB e ingresso nos quadros do PV, não providenciou as comunicações previstas no art. 22 da Lei nº 9.096/95, caracterizando a dupla filiação que, por consequência, ensejou o cancelamento de ambas, restando o recorrente carecedor de uma das condições de elegibilidade.

Alega o recorrente que requereu a sua desfiliação ao PPB em 20.9.99, acreditando que, ao comunicar ao partido, sua filiação estaria automaticamente cancelada.

Aduz-se que o PPB apenas providenciou a exclusão do recorrente dos seus quadros em 26.7.2000, data posterior ao ajuizamento, pelo próprio PPB, de ação de impugnação ao registro do candidato, o que evidenciaria a má-fé do partido.

Argumenta-se que sua desfiliação ocorreu em data anterior àquela determinada para a apresentação da listagem em cartório, razão pela qual entende que seria caso de aplicação da Súmula-TSE nº 14, aduzindo não poder ser penalizado pela omissão do partido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando pelo não-conhecimento do recurso especial, assim se manifestou na espécie (fls. 90-92):

“(...)

4. De fato, o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, determina àquele que se filia a outro partido o ônus de comunicar ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de, não o fazendo, caracterizar-se dupla, acarretando a nulidade de ambas.

5. *In casu*, o acórdão recorrido (fl. 63) entendeu que o recorrente fora dado como filiado, tanto ao PPB da cidade de Pirajuí quanto ao PV de Santa Isabel, além de não ter efetuado as comunicações determinadas no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, impedindo, assim, o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo PV, como tem decidido essa colenda Corte Eleitoral (Recurso Especial nº 16.410, 12.9.2000) no sentido de que: Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

6. Ademais, as alegações do recorrente demandariam exame de prova, inadmissível em grau de recurso especial perante o Tribunal Superior Eleitoral.”

Adoto as razões do parecer, acrescentando que a Súmula nº 14 não é aplicável porque se refere à hipótese em que as listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95 foram enviadas pela primeira vez, nos termos do art. 58 da mesma lei.

Nessas circunstâncias, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.205/RO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc. O acórdão recorrido, interpretando a norma do art. 1º, I g da LC nº 64/90, assinalou que a rejeição das contas, para gerar inelegibilidade, deve lastrear-se em irregularidade insanável, a que se não equiparam mera falhas, detectadas pelo órgãos incumbidos do controle externo, nem tampouco a inclusão do nome do administrador em relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União.

O acórdão se conforma com a orientação desta Corte, consubstanciada nos recursos nº 137, pcess de 4.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 15.381, pcess de 27.8.98, rel. Min. Néri da Silveira. Correto o parecer do Ministério Público ao assinalar que (fl.88):

“(...) ficou evidenciado que a rejeição das contas só configura a causa de inelegibilidade em comento quando fundada em nulidade insanável.

Certo, as razões de recurso aludem-se aos motivos determinadores do ato administrativo que culminou com a inaceitação das contas. Todavia, desse ponto não se ocupou o v. acórdão vergastado, afigurando-se defeso a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, em consequência, manifestar-se sobre ele, à míngua do indispensável prequestionamento (STF, súmulas nºs 282 e 356).

Mas não é só: ante a ausência do prequestionamento, o conhecimento do ponto por último enfocado conduziria essa Colenda Corte Superior, em derradeira análise, a realizar exame aprofundado de prova e, assim, a dissociar-se da – finalidade específica do apelo especial (Súmula-STF nº 279; Súmula-STJ nº 7).”

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.211/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminent juízo eleitoral da Comarca de Cajuru/SP, considerando que a segunda filiação se deu antes da remessa das listas dos candidatos ao juízo eleitoral, entendeu não configurada a duplidade de filiação, razão pela qual rejeitou

a impugnação e deferiu o pedido de registro da candidatura de Meire Cochoni Moreira.

O recurso agitado contra essa decisão restou não conhecido pela Corte Regional, eis que não acompanhado de necessário instrumento de mandato.

Daí a interposição deste recurso especial pelo Diretório Municipal do PSDB, informando que a recorrida encontrava-se, à data da candidatura em situação irregular, posto filiada a dois partidos, em manifesta afronta à Lei nº 9.096/95, art. 18, que exige pelo menos um ano de filiação partidária como condição de concorrer a cargo público.

Contra-razões às fls. 193-200.

Posiciona-se o Ministério Pùblico pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

De fato, tendo o acórdão recorrido não ido além da preliminar de ausência de instrumento de procuratório por parte do subscritor da peça recursal, é evidente a ausência do devido prequestionamento quanto ao tema abordado no especial.

De fato, padece a irresignação da ausência do necessário prequestionamento quanto ao tema ali ventilado, eis que o mesmo não foi abordado pelo acórdão recorrido, tendo a controvérsia ficado a nível da preliminar da ausência de instrumento de mandato.

Ademais, a jurisprudência do TSE é pacífica quanto ao tema, no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o necessário instrumento do mandato.

Nesse sentido as seguintes decisões, *verbis*:

“Agravio regimental.

Inexistente o recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos.” (AGR no AG nº 1.701, relator o Min. Garcia Vieira).

“Recurso especial. É inexistente quando interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ nº 115). É inadmissível, quando interposto com pretensão de simples reexame de prova (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Recurso não conhecido”. (Respe nº 13.296, relator o Min. Nilson Naves).

Não conheço, pois, do recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 17.215/PE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deu provimento ao recurso eleitoral apresentado por Lourenço Alves de Souza Sobrinho e deferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Buíque/PE. O acórdão recorrido está assim ementado:

“Eleitoral. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal. Questão submetida à apreciação do Poder Judiciário. Suspensão da inelegibilidade.

A elegibilidade do impugnado advém do competente ajuizamento de ação própria que submete ao Judiciário a possível desconstituição da decisão da Câmara Municipal que considerou irregulares as contas prestadas pelo impugnado quando prefeito, consoante preconiza o art. 1º, I, g (segunda parte) da Lei Complementar nº 64/90.

Descabe à Justiça Eleitoral adentrar no mérito da ação desconstitutiva sob a apreciação da Justiça Comum.”

2. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso

especial, em que a recorrente alega não ser admissível a candidatura do recorrido, tendo em vista que, no exercício da função pública de prefeito, teve suas contas rejeitadas, incidindo na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Não procedem as alegações da recorrente. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a propositura da ação anulatória, antes de apresentada a impugnação ao pedido de registro, impede a aplicação, em concreto, da norma inscrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 (Súmula-TSE nº 1).

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 17.234/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao negar provimento ao recurso interposto por Luciano Iberê da Fonseca, confirmou a sentença que indeferiu o seu pedido de registro, por ausência de prova de sua filiação.

2. Argumenta o recorrente que o equívoco do Tribunal *a quo* decorreu do erro existente no número de seu título eleitoral, fato já regularizado pelo partido, não persistindo mais a situação de ausência de filiação partidária.

3. Não procedem as alegações apresentadas. O acórdão recorrido entendeu que o registro do candidato foi indeferido em razão da inexistência de prova de filiação partidária no prazo legalmente estabelecido e que o Recurso nº 14.327, no qual se discutia suas filiações, não foi conhecido, mantido, assim, o cancelamento dessas, com reflexo no processo de registro. Desse modo, não evidenciava a existência do requisito legal previsto nos arts. 9º e 11, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.504/97 (fs. 64).

4. Ante o exposto, dado que o reexame da questão implicaria revolvimento das provas carreadas para os autos (Súmula-STF nº 279), com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.237/PI

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminente Juízo da 49ª Zona Eleitoral, do Estado do Piauí, julgando impugnação formulada pela Coligação Viva Porto, contra o pedido de registro de candidatura de José de Ribamar Oliveira, para o cargo de vereador, decidiu pela sua procedência, por entender que o impugnado não se desincompatibilizou do cargo que ocupava no prazo legal.

Analisando recurso interposto por José de Ribamar Oliveira e Coligação Muda Porto, decidiu o TRE/PI pelo seu provimento, nos termos do acórdão cuja ementa a seguir transcrevo:

“Registro de candidatura.

Servidor, que mesmo nomeado para cargo de aparente chefia, desempenhou até 1º.6.2000, efetivamente, a função de ‘pegador de animais’ (correição) e vigia.

Recurso conhecido e provido”.

Daí o presente recurso especial, interposto, tempestivamente, com base na LC nº 64/90 c.c. a Resolução-TSE nº 20.561, e no

art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, pelo qual a Coligação Partidária Viva Porto sustenta violação ao art. 1º, incisos II, b e I, V, a e b, e VII, a e b, da LC nº 64/90, além de divergência com julgados desta Corte.

Argumenta que “as certidões inclusas nos autos, fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração de Porto/PI, atestam que o recorrido *José de Ribamar Oliveira* não se desincompatibilizou do cargo que exercia dentro do prazo legal, ou seja, não se afastou do cargo em comissão de *chefe da Divisão de Controle e Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos* de Porto/PI, para candidatar-se a vereador, sendo, pois, *inelegível* às eleições de 1º de outubro de 2000, de acordo com a LC Nº. 64/90, uma vez que não pediu seu afastamento ou exoneração do cargo em comissão que exercia junto à municipalidade” (grifos no original).

Contra-razões às fls. 95-98.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-seguimento do recurso.

Decido.

A constatação do que afirmado pelo recorrente, de não ter o recorrido desincompatibilizado-se do cargo que exercia no prazo determinado pela LC nº 64/90, somente se pode dar via revolvimento das provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279/STF, e 7/STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 17.239/MG

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Eugênio Paceili da Silva ao cargo de vereador do Município de Ouro Preto, por suposta ocorrência de duplidade de filiação.

O registro de candidatura foi indeferido pelo Juízo da 200ª Zona Eleitoral, tendo em vista o reconhecimento da procedência da impugnação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto por Eugênio Pacelli da Silva em acórdão assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura.

Ausência de condição constitucional de elegibilidade.

Recurso a que se nega provimento.” (Fl. 72.)

Daí o presente recurso especial, no qual alega afronta ao art. 147, inciso II, do Código Civil, pois afastou

“a ocorrência de simulação, fraude ou ardil, quanto à postura filiação do recorrente ao PMN, uma vez que manifestação de sua vontade é indiscutível quanto ao seu vínculo com o Partido Liberal (PL)” (fl. 80).

Às fls. 84-87, contra-razões.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 92-93, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

Não assiste razão ao recorrente.

Assentado, pela Corte de origem, que o ora recorrente não possui condição de elegibilidade, não há como ser reformada

esta decisão, uma vez que envolve o revolvimento de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula-STF nº 279.

Ademais, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no prazo ali previsto, sob pena de caracterizar dupla filiação, ocasionando a nulidade de ambas.

Neste sentido, o Recurso Especial nº 16.410, relator Ministro Waldemar Zveiter, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade, Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.”

Por essas razões, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 17 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 17.246/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação Rosário Levado a Sério interpôs os recursos de fls. 133-139; 142-148 e 152-156-A contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe que, confirmado sentença do juiz da 14ª Zona, indeferiu o pedido de registro de Marcos Ferreira da Cruz e Edvaldo Balbino dos Santos.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 165-166, manifesta-se pelo não-conhecimento dos recursos, por intempestividade.

Observo que o TRE/SE prolatou dois Acórdãos, o primeiro no recurso eleitoral, publicado em sessão no dia 8.8.2000 (fl. 118), e o segundo nos embargos declaratórios, publicado em Sessão no dia 15.8.2000 (fl. 131). Deste último, corre o tríduo legal para a interposição de recurso especial.

Constato do registro do protocolo, um manual e dois automáticos, que todos os recursos foram interpostos em 19.8.2000, fls. 133, 142 e 152, data diversa daquela constante das certidões de fls. 132, 141 e 151, as quais julgo, pelas evidências, estarem maculadas por vício material.

Isto posto, evidente a intempestividade.

Nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 17 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 17.248/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc. O acórdão recorrido, examinando os elementos dos autos, assentou que o recorrente se filiou ao PSN em 21.4.99 e já se encontrava vinculado ao PDSB desde 26.3.92, configurando, tal fato, duplicidade de filiação. Assinalou, ainda, que em nenhum o candidato informou à Justiça Eleitoral seu desligamento do PSDB. Desta forma, sua filiação ao PSN,

ainda estando filiado a outro partido, fez com que o candidato se tornasse filiado, simultaneamente, a duas agremiações políticas.

O acórdão, portanto, está em consonância com orientação recente desta Corte, conforme bem anota o Ministério Públco em seu parecer, *verbis* (folhas):

"Na hipótese vertente, o recorrente em nenhum momento informou à Justiça Eleitoral seu desligamento do PSDB, e portanto, sua filiação ao PSN, ainda estando vinculado a outro partido, torna-o filiado, simultaneamente, a duas agremiações políticas.

Forçoso, pois, reconhecer *in casu* que, em face da duplicidade de inscrição partidária, ambas são consideradas nulas para todos os efeitos.

Este colendo Tribunal Superior Eleitoral apreciando, recentemente, a questão da falta de comunicação oportunna à Justiça Eleitoral e ao partido político ao qual o impugnado era anteriormente filiado, asseverou que:

'Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.'

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 6.096/95, art. 22, parágrafo único).

Precedentes.

Recurso não conhecido.' (REsp nº 16.410/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, acórdão publicado em Sessão de 12.9.2000)''.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

RECURSO ESPECIAL Nº 17.253/PI

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Joaquim Antunes de Macedo interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, negando provimento a apelo, manteve a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Fartura do Piauí, por duplicidade de filiação.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

"Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Parcial reforma pelo Tribunal, em ações autônomas, de decisões monocráticas que declararam nulas filiações partidárias em duplicidade. Pedido de registro formulado por coligação. Efeitos.

O fato de pré-candidatos haverem interposto recursos contra sentenças de primeiro grau, anulatórias de filiações partidárias, não impõe ao juiz eleitoral proceder ao registro de suas candidaturas, a requerimento de coligação, até que o Tribunal decida a matéria definitivamente, na medida em que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Desaparece a situação de inelegibilidade, por nulidade quanto a filiação partidária, se o Tribunal Regional, em sede de ação autônoma, reforma a decisão de primeiro grau. Pelo mesmo motivo, mantém-se aquele obstáculo quanto ao pré-

candidato que teve seu recurso improvido.
Recurso parcialmente provido." (Fls. 178.)

Em suas razões de recurso, alega que o Partido da Frente Liberal (PFL) foi omissio, pois mesmo com sua comunicação de desligamento, expediente dirigido ao presidente da Executiva Municipal datado de 14.1.99, o referido partido manteve seu nome na lista de filiados.

Sustenta que

"não pode ser prejudicado, por desídia ou por má-fé de outrem. Poder-se-ia dizer que houve uma omissão do recorrente em não avisar ao juiz eleitoral, o seu desligamento do Partido da Frente Liberal (PFL)". (Fls. 185.)

Por fim, pede a reforma da decisão recorrida e o deferimento de seu registro.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 224-226, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

O feito não merece prosperar.

Dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, que aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no prazo ali previsto, sob pena de caracterizar dupla filiação, ocasionando a nulidade de ambas.

Historia em suas razões que:

"(...) foi eleitor do Município de Caracol, a partir do momento de que começou a votar. Assim sendo, aliou-se ao Partido da Frente Liberal, em 4.9.87. O Município de Fartura do Piauí foi criado em 29.4.92. Em 1998, resolveu mudar de residência e de domicílio civil, e foi morar na cidade de Fartura do Piauí. No dia 14 de janeiro de 1999, já residindo em Fartura do Piauí, dirigiu expediente ao presidente da Executiva Municipal do PFL de Caracol, comunicando sua desfiliação ao referido partido. No dia 26 de abril de 1999, transferiu seu domicílio eleitoral para a cidade de Fartura e ali, no dia 30.9.99 filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)". (Fls. 185.)

Como bem observou a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, *in verbis*:

"*In casu*, o recorrente filiou-se ao PFL em 4.9.87, no Município de Caracol, e, em 14.1.99 comunicou ao partido mudança de domicílio eleitoral – fato que não implicou o seu desligamento do partido – tendo, posteriormente, em 30.9.99 se filiado ao PSDB no Município de Fartura, sem comunicar, contudo, ao anterior partido, PFL, e ao juiz da respectiva zona, o cancelamento da inscrição". (Fls. 225.)

A comunicação ao juiz da zona e ao partido do qual se está desfiliando é imprescindível nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ocorre que o próprio recorrente admite que houve omissão de sua parte em não comunicar o juiz eleitoral, configurando, assim, violação ao citado artigo.

Neste sentido, o Resp nº 16.410, relator Ministro Waldemar Zveiter, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

"Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade, Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido."

Por essas razões, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 17 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.260/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto por Francisco de Assis Vieira e confirmou a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, haja vista a duplicidade de filiação partidária.

2. Entendeu o acórdão recorrido ser encargo do interessado fazer a comunicação ao partido e à Justiça Eleitoral de sua mudança de agremiação partidária, exigência inscrita na Lei nº 9.096/95, que impõe, em razão da inobservância do disposto em seu art. 22, parágrafo único, a declaração de nulidade das filiações, para todos os efeitos.

3. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso. Anoto, entretanto, que a jurisprudência desta Corte entende que aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação (Resp. nº 16.410, Waldemar Zveiter, Sessão do dia 12.9.2000).

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 17.196/RS.*

RECURSO ESPECIAL Nº 17.262/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O MM. Juiz da 149ª Zona Eleitoral deferiu o registro da candidatura de Henrique Frederico Heitmann de Abreu ao cargo de prefeito do Município de Jequitinhonha, julgando improcedente ação de impugnação na qual se alegava que o ora recorrido, ex-prefeito do referido município, teve as contas referentes aos exercícios de 1989, 1991 e 1992 rejeitadas por pareceres prévios do Tribunal de Contas do estado, que foram confirmados em julgamento pela Câmara Municipal.

A sentença foi mantida pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral, que considerou suspensa a inelegibilidade do candidato, por aplicação da ressalva expressa na parte final da alínea g, inc. I, do art. 1º da LC nº 64/90 e da Súmula-TSE nº 1, em razão da propositura, antes da impugnação, de ação desconstitutiva do ato de rejeição das contas.

Assentou-se, com base em julgados do TSE, que não procederia a alegação de que o recorrido não atacou as irregularidades insanáveis apontadas pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que não competiria à Justiça Eleitoral emitir pronunciamento quanto à decisão a ser proferida pela Justiça Comum.

A decisão teve também como fundamento, o fato de terem sido alegadas irregularidades formais na decisão, o que por si só, seria suficiente para anular a decisão que rejeitou as contas.

Nas razões recursais, alega-se que o acórdão regional desvirtuou-se do atual posicionamento do TSE, porquanto, segundo o recorrente, tratando-se de vícios insanáveis nenhum instrumento ou ação jurídica teria o condão de desconstituirlos e, ademais, a ação ordinária proposta não atacaria todos os fundamentos da rejeição das contas.

Cita-se julgados do TSE e de Tribunal Regional para caracterizar dissídio jurisprudencial.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 460-464).

A decisão regional entendeu que, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula-TSE nº 1, em razão da propositura, antes da impugnação, de ação desconstitutiva do ato de rejeição das contas, não cabendo à Justiça Eleitoral analisar se a ação ordinária ataca todos os fundamentos da decisão, especialmente porque o arresto tem outro fundamento suficiente, qual seja, que a ação suscitou vício formal, suficiente a acarretar a nulidade da decisão atacada.

Neste sentido, cito o Acórdão nº 15.424, de 1º.9.98, relator o Ministro Eduardo Ribeiro:

"O ajuizamento de ação, tendente a anular o ato de rejeição, suspende a inelegibilidade. Irrelevância da alegação de que não atacados todos os fundamentos da decisão que se intenta desconstituir, uma vez que apontados vícios formais, cujo reconhecimento poderá, em tese, levar a anulação postulada."

Diante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.275/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc. A Corte Regional entendeu faltar a prova da filiação partidária, em acórdão com esta motivação (fl. 162):

"Além de não ter juntado documento essencial – prova de estar filiado validamente ao partido que o indicou há mais de um ano antes da data da eleição, é certo que, pelos elementos dos autos e como afirmado na r. sentença, o recorrente teve suas filiações partidárias declaradas nulas por sentença. A par disso o próprio recorrente, nestes autos reafirmou com detalhes a dupla filiação. Assim, inviável a pretensão de registro de sua candidatura por falta de requisito legal."

O recorrente alega que, embora não tenha providenciado a comunicação, na forma determinada pelo art. 22 da Lei nº 9.096/95, a segunda filiação derroga a primeira e, assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Sustenta, ainda, ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição, por ter sofrido privação do direito de defesa no que diz com a prova de filiação.

Inviável o recurso, como bem anota o Ministério Público em seu parecer (fl. 177):

"Não tem condições de prosperar o recurso especial, porquanto não demonstrado pelo recorrente que a decisão ora recorrida tenha sido proferida contra expressa disposição de lei, fundamento do presente apelo, além de ficar confirmado nos autos e registrado no acórdão recorrido a dupla filiação do recorrente."

Além disso, o recorrente não providenciou as comunicações exigidas no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, e também, segundo a orientação dessa colenda Corte Eleitoral (Recurso Especial nº 16.410, 12.9.2000) no sentido de que: ‘Aquele que se filiar a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato a da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação’”.

Observe-se que para chegar-se, nesta instância, à conclusão de que o recorrente se encontra filiado a algum partido político, com o prazo necessário para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário o reexame de matéria fática, com o que não se coaduna o especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 17.297/SP.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.276/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Antônio Honório Machado de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Igaraçu do Tietê, por duplidade de filiação.

Assentou-se no acórdão regional que o recorrente, por ocasião da sua desfiliação do PDT e ingresso nos quadros do PFL, não providenciou as comunicações previstas no art. 22 da Lei nº 9.096/95, caracterizando a dupla filiação que, por consequência, ensejou o cancelamento de ambas, restando o recorrente carecedor de uma das condições de elegibilidade.

Alega o recorrente que teria comunicado a sua desfiliação ao PDT em 14.7.2000 e se o partido não fez a comunicação ao juízo eleitoral à época própria, a responsabilidade não poderia ser a ele imputada.

Sustenta-se que estaria equivocado o Tribunal Regional em confirmar sentença que, ao seu entender, seria nula por falta de fundamentação e que, também, não teria analisado o fato da ausência de intimação para contestar ação de impugnação proposta pelo Ministério Público, o que configuraria cerceamento de defesa.

Argumenta-se que com sua desfiliação em 14.7.99 e a nova filiação em 30.9.99, seria caso de aplicação da Súmula-TSE nº 14, porque decorrera tempo suficiente para que as alterações constassem nas listas de outubro e de março de 2000.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando pelo não-conhecimento do recurso especial, assim se manifestou na espécie (fls. 116-118):

“(...)

4. Não procede a irresignação. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral acaba de dirimir controvérsia em tudo semelhante à presente, assentando ser dever do candidato a cargo eletivo comunicar ao partido ao qual era filiado, bem assim ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento daquela pretérita filiação, no dia imediato ao da nova filiação, a fim de afastar a incidência da regra inscrita na parte final do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. O arresto prolatado na ocasião (Resp. nº 16.410-PR, Min. Waldemar Zveiter, 12.9.2000) restou assim ementado:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação

partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.’

5. Quanto ao que mais alegado, resume-se em repisar o quadro fático delineado na via ordinária – de modo que possa afastar o arresto impugnado –, procedimento absolutamente inviável nesta sede, a teor tanto da Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, como da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

Adoto as razões do parecer, acrescentado que a Súmula nº 14 não é aplicável porque se referia à hipótese que as listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95 foram enviadas pela primeira vez, nos termos do art. 58 da mesma lei.

Nessas circunstâncias, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.287/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Antonia Enedina Paz da Silva e outros, ao argumento de serem os recursos intempestivos e estarem os pedidos de registro prejudicados, ante o trânsito em julgado da decisão que assentou a falta de filiação partidária proferida em outro processo.

No presente recurso, interposto como ordinário mas autuado como especial, alega-se que a primeira recorrente é filiada ao PTB, e que jamais se filiara ao PPB, tendo sido incluída na lista desse partido por má-fé.

Quanto a José Gilmar Pinheiro Maciel e a José Raimundo Lima Júnior, aduz-se que há nos autos prova de que estavam em condições de estar filiados ao PTB de Acarapé porque tinham pedido transferência de sua inscrição eleitoral para aquele município, alegando ter havido atraso no processamento dos dados de uma zona para outra.

Afirma-se, outrossim, que os recursos da decisão que indeferiu os registros eram tempestivos, tendo a Corte Regional confundido o processo de candidatura com o que tinha como objeto a filiação partidária, asseverando que nesse último realmente houve recurso intempestivo.

Opinou a doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 67-69, pelo não-conhecimento do recurso.

Inicialmente, procede a alegação de que o recurso contra a decisão que negou os registros foi interposto tempestivamente. Com efeito, a sentença foi publicada em 27.7.2000, enquanto que o recurso foi ajuizado em 29.7.2000, portanto dentro do tríduo legal.

Mesmo afastada a intempestividade, o apelo não tem condições de prosperar porquanto não se aponta dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, e os julgados citados no recurso, como os próprios recorrentes reconhecem, não têm pertinência com o caso.

Ademais, as alegações versam exclusivamente sobre matéria de prova, trazendo fatos e circunstâncias que não estão postos no lacônico aresto recorrido, não tendo sobre eles sido emitido juízo de valor. Ressalto, por outro lado, que não foram opostos embargos de declaração com o intuito de sanar omissão acaso existente.

Desse modo, incidem na espécie as súmulas nºs 279, 282 e 356 do pretório excuso, no sentido de não ser admissível o exame de matéria não prequestionada ou análise de provas em sede de recurso especial.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.298/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Luiz Carlos Toledo Júnior, por ausência de filiação partidária válida, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 9.504/97.

No recurso especial, alega-se ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, alegando que ainda que não tenha feito as comunicações ao juízo eleitoral e ao partido ao qual era anteriormente filiado, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096/95, caberia ao juízo eleitoral instaurar procedimento para buscar real intenção do ora recorrente.

Outrossim, sustenta-se ser jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que a segunda filiação partidária derroga a primeira. Neste sentido, invoca o Acórdão nº 12.581, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 91-91).

A alegação de cerceamento de defesa não pode ser examinada ante a inexistência do necessário prequestionamento.

Quanto à afirmativa de que a segunda filiação partidária derroga a primeira, não procede a alegação porquanto o art. 22 da Lei nº 9.096/95 exige que a nova filiação seja comunicada ao juiz eleitoral e ao partido político anterior no dia imediato, sob pena de ambas serem consideradas nulas.

Nesse sentido é o parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 92):

“(...)

4. Preceitua o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, que àquele que se filia a outro partido cabe o ônus de comunicar ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a dupla filiação, acarretando a nulidade de ambas.

5. *In casu*, o recorrente filiou-se à uma nova agremiação partidária, sem comunicar à Justiça Eleitoral e nem ter pedido sua desfiliação da agremiação a qual era filiado, o que acarretou-lhe a nulidade de ambas as filiações, por sentença transitado em julgado. O indeferimento do seu registro ocorreu a teor do art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 9.504/97, qual seja, prova de filiação partidária válida.

6. Esse colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial nº 16.274 apreciou recentemente esta questão. O eminente Ministro Eduardo Alckmin em seu voto asseverou que ‘no caso de nova filiação, a obrigatoriedade da comunicação ao partido anterior decorre, a meu sentir, da necessidade de se evitar que uma pessoa possa participar ao mesmo tempo da vida partidária de duas agremiações. Daí ter sido estipulado prazo tão exiguo para a comunicação’”.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 20.9.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 17.299/SP**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: Eduardo Sanches Casagrande teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador impugnado pelo Ministério Público, por estar filiado a dois partidos distintos ao mesmo tempo.

Acolhida a impugnação, o pré-candidato teve seu pedido de registro indeferido.

Interposto recurso junto ao TRE/SP foi ele improvido. Diz o voto condutor, proferido pelo Relator do processo no Tribunal *a quo, verbis*:

“Além de não ter juntado documento essencial – prova de estar filiado validamente ao partido que o indicou há mais de um ano antes da data da eleição, é certo que, pelos elementos dos autos e como afirmada na r. sentença, o recorrente teve suas filiações partidárias declaradas nulas por sentença transitada em julgado e, assim, inviável a pretensão de registro de sua candidatura por falta de requisito legal.”

Veio então este Recurso Especial, com base no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, letra *a*.

Alega o recorrente violação ao art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição e Lei nº 9.096/95, art. 22.

Diz que além da segunda filiação derroga a primeira, consta dos autos que o recorrente externou seu desejo de permanecer filiado a apenas uma das agremiações partidárias.

Requer a reforma do Acórdão recorrido para deferir o pedido de registro da candidatura.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, em preliminar, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Como bem afirma a dnota procuradoria, em seu parecer de fls. 91-92 “o recorrente filiou-se à uma nova agremiação partidária, sem comunicar à Justiça Eleitoral e nem ter pedido sua desfiliação da agremiação a qual era filiado, o que acarretou-lhe a nulidade de ambas as filiações, por sentença transitada em julgado. O indeferimento do seu registro ocorreu a teor do art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 9.504/97, qual seja, prova de filiação partidária válida”.

Sobre o assunto já me pronunciei, em voto proferido no REspe nº 16.410/PR, cuja ementa diz, *verbis*:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, Art. 22, parágrafo único).

Precedentes.

Recurso não conhecido.”

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*No mesmo sentido Recurso Especial nº 17.333/MG, Recurso Especial nº 17.348/GO e Recurso Especial nº 17.416/ES.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.304/PE**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que manteve a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Antônio Martins da Costa ao cargo de vice-prefeito do Município de Bodocó/PE, por caracterização de analfabetismo.

Assentou-se no acórdão regional não proceder a alegação do ora recorrente de que não fora intimado para a realização do teste de alfabetização, porque sempre justificou sua ausência com a apresentação de atestados médicos, restando evidente sua intenção de não se submeter ao teste, razão pela qual concluiu-se por sua inelegibilidade, nos termos do art. 14, VI, § 4º da Constituição Federal.

Afirmou-se que o exercício de mandato eletivo não é bastante para elidir a inelegibilidade por analfabetismo.

Nas razões recursais, argumenta-se que o recorrente não compareceu ao teste por motivos relevantes de saúde e que não fora intimado para a realização de novo teste e, ainda, que não foram explicitados os critérios que seriam observados na aplicação e avaliação do teste.

Por fim, sustenta-se que tem direito adquirido à reeleição, porque já é detentor de cargo de vice-prefeito.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 97-99).

A jurisprudência desta Corte é assente acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato (Acórdão nº 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão nº 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96).

No que diz respeito ao argumento de presunção de alfabetização por exercício de cargo eletivo, dispõe a Súmula nº 15 do TSE que não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

De outra parte, a alegação de que não foi intimado da nova data marcada para a realização do teste, não foi objeto de exame pela Corte *a quo*, não podendo ser apreciado ante a falta do necessário prequestionamento.

Ademais, analisar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral, confirmados pelo acórdão regional, implicaria reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula-STF nº 279.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.315/SP**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

Correto o acórdão recorrido, ao confirmar o indeferimento do registro do recorrente ao cargo de vereador, não procedendo a alegação de ofensa ao art. 10, § 5º da Lei das Eleições. As vagas reservadas às mulheres, ainda que inexiste candidatura feminina em número insuficiente, não podem ser preenchidas com candidatos do sexo masculino. Bem o demonstra o Ministério Público em seu parecer, *verbis* (fl. 75):

“Sob a égide da Lei nº 9.100/95, esse Tribunal Superior Eleitoral entendeu que não se poderia preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, apesar de inexistir candidatas em número suficiente, como se pode ver da seguinte ementa:

‘Consulta. Registro de candidaturas. Percentual de participação feminina.

Nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas às mulheres será

calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos.

Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não-preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida’. (Resolução nº 19.587, relator Ministro Ilmar Galvão).

O art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 determina que ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste art., cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo’, aumentando o percentual mínimo de reserva de candidaturas para cada sexo para 30% (trinta por cento). Ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente, o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não permitiu o preenchimento das vagas remanescentes destinadas às candidaturas femininas por candidaturas masculinas ou vice-versa. Portanto, o acórdão proferido pelo TRE/SP não merece qualquer reforma.”

Outros precedentes sobre a matéria merecem destaque, como os acórdãos nºs 13.759, de 10.12.96, rel. Min. Nilson Naves, e 13.976, DJ de 21.10.96, rel. Min. Francisco Rezek.

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 16 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.332/SC**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SC que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Jonas Oscar Paegle ao cargo de vereador do Município de Brusque, por ausência de desincompatibilização.

Assentou-se no acórdão regional que o candidato incorreria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea *l* da LC nº 64/90.

Afirmou-se que o pretenso candidato a vereador exerceu as funções de médico perito do INSS até 18.7.2000, quando o último dia para seu afastamento seria 30.6.2000, restando, assim, evidenciada a desincompatibilização extemporânea.

Nas razões recursais, alega-se que a publicação da licença ocorrida somente em 3.8.2000 não teria o condão de tornar o candidato inelegível, porque requerera o seu afastamento em 30.6.2000, não mais prestando serviços ao INSS a partir dessa data.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 69-70).

As alegações do recorrente não podem ser examinadas, porquanto carecem do necessário prequestionamento, consoante dispõem as súmulas nºs 282 e 356 do STF e, ainda, porque demandariam reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.336/RJ**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA**

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro confirmou a sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância e indeferiu o pedido de registro de Walbello Quaresma Teixeira à Câmara de Vereadores, dado que, submetido a teste, o candidato não demonstrou ser alfabetizado (fls. 51-52).

2. Contra essa decisão foi interposto o presente especial, em que o recorrente limita-se a esclarecer o seu estado de

ansiedade e nervosismo por ocasião do teste que lhe foi apresentado, sem, contudo, apontar o preceito constitucional ou legal supostamente violado (fl. 57), fato que traz à colação a incidência da Súmula-STF nº 284, por tratar-se de recurso deficiente de fundamentação.

3. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao especial.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.345/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio TRE/RJ que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Jorge Mauro Martins de Souza por ausência de filiação partidária e certidão criminal eleitoral.

No presente recurso, alega-se que o presidente do PRTB, requereu a desfiliação do ora recorrente ao PTdoB, sem ter legitimidade para tanto, causando-lhe prejuízos por se encontrar em campanha política.

Informa o recorrente ser filiado ao PRTB desde 1º.2. 98 e colaciona, juntamente com as razões recursais cópia de certidão criminal eleitoral, demonstrando não haver nenhuma anotação criminal contra sua pessoa.

Opinou a doura PGE, às fls. 86-87, pelo não-conhecimento do recurso, argumentando, em síntese, que restara assentado na decisão regional, que embora tenha o recorrente sido intimado a juntar os documentos exigidos para o deferimento do registro, manteve-se inerte (fl. 70), não sendo possível a juntada de documentos em grau de recurso especial, máxime porque implicaria reexame de provas.

Correto o parecer ministerial. Ademais incide na espécie a aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que veda o exame do quadro fático em sede de recurso especial.

Dante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.350/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpõe o presente recurso especial contra acórdão do TRE/GO que, dando provimento a apelo, reformou sentença que indeferiu o registro de candidatura de Sérgio Alves Braga ao cargo de vereador do Município de Corumbaíba, por não configurar que houve omissão por parte do candidato na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Recurso eleitoral. I – Declaração de Bens (art. 94, VI, CE). II – Irregularidade incapaz de impedir o registro de candidatura. III – Compromisso de compra e venda não transcrita no registro de imóveis não transfere a propriedade.

Segundo o art. 533 do Código Civil vigente, os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, nºs II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único).

No caso em epígrafe, não pode ser indeferido o registro do candidato, por considerar que o mesmo omitiu na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral um bem que não é de sua propriedade.

Recurso conhecido e provido à unanimidade.” (Fls. 79.)

Em suas razões de recurso, alega que a decisão regional violou o art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a

declaração de bens do recorrido não condiz com a realidade fática verificada e provada.

Sustenta que

“embora a declaração tenha sido apresentada pelo impugnado, esta não atingiu o fim específico, qual seja, o da verificação da existência ou não de bens em nome do pré-candidato.”

Por fim, pede a reforma da decisão recorrida para ser cassado o acórdão do TRE/GO, devendo ser mantida a sentença monocrática.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 99-100, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Destaco trecho do voto condutor do acórdão regional nos seguintes termos:

“Por considerar que o recorrente possui apenas um contrato de compromisso de compra e venda, que não se consolidou, visto que não houve a quitação, a tradição do imóvel, nem tampouco a transferência do domínio e consequente aquisição da propriedade, não se pode afirmar que o mesmo efetuou uma declaração de bens falsa junto à Justiça Eleitoral”.

Como bem analisou a doura PGE em seu parecer, *in verbis*:

“O presente recurso não merece ser conhecido.

É que a ocorrência ou não de fraude é insusceptível de ser analisada em sede de recurso especial, pois implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado pelo comando proibitório da Súmula-STJ nº 7.

Ademais, no mérito, assiste razão ao acórdão recorrido, vez que a existência de um compromisso particular de compra e venda de imóvel não gera propriedade, a qual somente se transfere com a devida transcrição no registro imobiliário, conforme preceitua o art. 533 do Código Civil”. (Fl. 100.)

Por essas razões, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 17.353/PB**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que manteve a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Paulo Marcelo Anastácio ao cargo de vereador do Município de Livramento, por caracterização de analfabetismo.

Assentou-se no acórdão regional que o ora recorrente, submetido pelo juízo *a quo* a teste de alfabetização, nele não lograra êxito, porque não soube ler nem compreender o que lhe foi apresentado e ditado.

Nas razões recursais, refuta-se a condição de analfabeto atribuída ao recorrente, sob a alegação de que somente pode ser considerado analfabeto a pessoa que não saber ler nem escrever e que o recorrente teria demonstrado aptidão para escrever.

Opinou o Ministério Pùblico Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 107-108).

Se o eg. TRE assentou haver nos autos prova que demonstra ser o candidato analfabeto, não se poderia infirmar tal conclusão sem reexaminar a matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do pretório excuso.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 17 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 17.316/PE e 17.322/PE.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.354/PB**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

DESPACHO: O eminente Juízo da 28ª Zona Eleitoral, do Estado da Paraíba, julgando impugnação formulada pela Coligação Frente do Movimento Democrático Liberal, contra pedidos de registros de candidatura diversas, da Coligação Democrática Progressista Popular, decidiu pelo seu indeferimento, em face de ter aferido, por meio de teste de escolaridade que determinou fosse realizado, que os postulantes a registro não são alfabetizados.

Analizando recurso interposto pela Coligação Frente do Movimento Democrático Liberal, no qual, em suma, repetiram os argumentos expendidos na impugnação, de que são analfabetos os postulantes a registro, decidiu o TRE/PB pelo seu provimento parcial, reformando a sentença recorrida apenas para indeferir o registro da candidatura de Valdeban Alves de Moraes, ao cargo de Vereador, por entender que o mesmo “não demonstrou, através dos testes, essa capacidade de exteriorizar, pela escrita, aquilo que vê e que ouve”.

Daí o presente recurso especial, interposto, tempestivamente, com base na Resolução-TSE nº 20.561/2000, pelo qual a Coligação Democrática Progressista Popular requer a reforma do aresto recorrido, para restabelecer o registro da candidatura de Valdeban Alves de Moraes, ao cargo de vereador, formulando, para esse mister, as suas razões, sem, contudo, aludir a qualquer dispositivo legal.

Não há, nos autos, informações a respeito das contra-razões do recorrido.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o recurso sob exame não tem como prosperar, haja vista que o recorrente não apontou, em suas razões recursais, o dispositivo legal que entende ter sido violado.

É firme o posicionamento desta Corte quanto à imprescindibilidade, para o conhecimento do recurso, da indicação dos dispositivos legais ditos violados. É o que se vê no julgado que destaco:

“(…)

1. A falta de indicação de dispositivo legal supostamente violado impede a real compreensão da insurgência” (RO nº 297, rel. Min. Edson Vidigal, pub. em sessão, 24.9.98).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 11937, rel. Min. Diniz de Andrade, *DJ* de 9.6.95; REspAg nº 9.412, rel. Min. Villas Boas, *DJ* de 25.3.92).

Ademais, revelam as razões deste recurso que se pretende o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279/STF, e 7/STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.356/PB**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: O TRE/PB, negando provimento a apelo, manteve o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura de Antônio Sales de Alcântara e Francisco José dos Santos Neto ao cargo de vereador do município de São Vicente do Seridó.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso. Impugnação de registro de candidato. Comunicação do afastamento inválida. Dupla filiação partidária. Improviso do recurso.

A comunicação de desfiliação partidária é inválida quando feita à Justiça Eleitoral por parte ilegítima, no caso, filiado que se faz passar por presidente de diretório sem, de fato, o ser.” (Fl. 80.)

Nas razões de recurso especial, em síntese, alegam os recorrentes que esta decisão do TRE/PB cria um ônus que a própria lei não estabelece.

Por fim, pedem o provimento do apelo

Parecer, às fls. 100-101, pelo não-conhecimento do recurso especial.

O feito não merece prosperar.

O acórdão não merece reforma, pois a questão da obrigação que tem o filiado de comunicar o seu desligamento ao partido e ao juiz restou bem analisada pela Corte de origem, a qual, analisando fatos e provas, reconheceu:

“Entendo que as comunicações não têm efeito, pois não pode um simples filiado tomar decisões dentro de um diretório sem possuir legitimidade para tal, pois estaria este filiado agindo em nome do partido sem delegação.” (Fl. 83.)

Ademais, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no prazo ali previsto, sob pena de caracterizar dupla filiação, ocasionando a nulidade de ambas.

Neste sentido, o Recurso Especial nº 16.410, relator Ministro Waldemar Zveiter, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade, Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.”

Por essas razões, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.365/GO**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Adelmar dos Santos Cordeiro ao cargo de prefeito do Município de Águas Lindas.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em 28.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 1º.9.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.368/TO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação Arraias Reage (PMDB/PPS/PST/PSDB) interpõe o presente recurso especial contra acórdão do TRE/TO que, negando provimento a apelo, manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Maria Divina Gomes da Silva ao cargo de vereadora do Município de Arraias, por não estar caracterizado a duplidade de filiação.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade inexistente. Registro deferido.”

1. Se o eleitor com filiação partidária anterior filia-se a outro partido, observando todo o procedimento legal previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em duplidade de filiações.

2. Deferimento do pedido de registro de candidatura, à míngua de qualquer causa apta a ensejar o seu indeferimento.

3. Recurso conhecido e improvido.” (Fl. 57.)

Em suas razões de recurso, alega que a decisão regional violou o art. 14, § 3º, V da Constituição Federal e os arts. 22, 21 e parágrafos, da Lei nº 9.096/95.

Sustenta que

“ficou evidenciado na petição inicial que o recorrido, não cumpriu com o disposto na lei, já que não respeitou os dois dias exigidos pela lei.” (fls. 66)

Por fim, pede a reforma da decisão recorrida.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 89-91, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Destaco trecho do parecer do Ministério Público Regional do qual o relator utilizou como razão de decidir, *in verbis*:

“(...) trata-se de eleitora com filiação partidária anterior, que se filiou a outro partido, mas que observou todo o procedimento legal previsto no parágrafo único, do art. 22, da lei eleitoral (...).”

Na verdade, a recorrente busca o reexame de matéria fático-probatória, uma vez que repete as mesmas argumentações sustentadas nas instâncias ordinárias, incidindo, assim, o disposto na Súmula-STF nº 279.

Ademais, atendidas as exigências descritas no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, não há porque reformar a decisão regional, que aplicou o entendimento correto.

Por essas razões, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.377/AL

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de José Pedro Cardoso Santos, ao cargo de prefeito do Município de Maceió/AL, por não ter sido escolhido em convenção partidária, nos termos do disposto pelo art. 5º da Res.-TSE nº 20.561/2000 e arts. 7º e 8º da Lei nº 9.504/97.

No presente recurso especial, alega-se que o recorrente teve seu nome escolhido em convenção partidária realizada em 10.6.2000 pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) para concorrer ao cargo de prefeito, conforme amplamente divulgado pelos membros da mesa diretora, mas em virtude de “manobra” fraudulenta, seu nome não constava da ata de convenção.

Por outro lado, aduz-se que o arresto regional teria violado o art. 11, § 4º da Lei nº 9.504/97 por não ter levado em consideração a existência do Processo nº 1.907/2000, no qual se discute os atos supostamente fraudulentos praticados pela Comissão Diretora do PTN.

Por fim, aponta-se violação do art. 7º, § 2º da Lei nº 9.504/97, porque decisão regional teria ignorado o fato de que teria o Diretório Nacional do PTN, ao tomar conhecimento do processo fraudulento pelo qual fora conduzida a convenção em Maceió, destituído as comissões municipal e regional do partido, mantendo a candidatura do ora recorrente.

Nesta instância, o MPE opinou às fls. 77-79 pelo não-conhecimento do apelo, pelos seguintes argumentos:

“Com efeito, quanto à sua tese no sentido de estar provado que foi escolhido pela comissão municipal para o cargo de prefeito de Maceió, mas que, por uma manobra fraudulenta, foi omitido seu nome na ata da convenção partidária, na verdade pretende o recorrente que essa colenda Corte reexamine as provas dos autos, ignorando a inexistência de seu nome na referida ata, e conclua que, de fato, fora escolhido, conforme, segundo ele, é de conhecimento público e notório, olvidando o recorrente, porém, que o apelo especial não se presta para reexame de matéria fática, conforme se lê nas súmulas nºs 279/STF e 7/STJ, do que se extrai a impossibilidade de admissão do recurso especial.

Melhor sorte não assiste a seu entendimento quanto à violação, pelo r. acórdão vergastado, dos termos do art. 11, § 4º e art. 7º, § 2º, todos da Lei nº 9.504/97, pois, se o recorrente tiver agitado essas duas teses na sede do recurso inominado e o acórdão atacado as ignorou, como afirma o recorrente, olvidou ele de opor os necessários embargos de declaração por omissão, a fim de forçar o tribunal recorrido a se manifestar sobre elas, prequestionando-as, não havendo como, por outro lado, se conhecer dessas teses, se alavancadas elas somente neste apelo especial, pois a jurisprudência das cortes superiores e extraordinária já se cristalizou no sentido de não ser possível que a ofensa aos termos de lei venha ser apontada pela primeira vez em sede de recurso especial ou extraordinário.”

Adoto os fundamentos do parecer porquanto verifico que realmente as questões alegadas no recurso não foram analisadas pelo eg. TRE/AL, faltando-lhes o necessário prequestionamento, e que, por outro lado, pretende o recorrente o reexame de matéria fática.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.388/TO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/TO que manteve sentença que deferiu os pedidos de registro de candidatos da Coligação União Pium Para Todos no Município de Pium.

Assentou-se no acórdão regional em que pese ser admissível a realização de teste de alfabetização, não é ele obrigatório, se o juiz ao analisar o conjunto de provas constante dos autos, entender satisfeitas as exigências legais para o deferimento do registro de candidatura.

Nas razões recursais, alega-se restrição ao direito de produção de provas, em razão do indeferimento do pedido de realização de teste para verificar a efetiva alfabetização de alguns candidatos da coligação recorrida, argüindo que se inexiste ilegalidade do meio de prova, não haveria motivo para ser indeferida.

Aduz-se que embora seja evidente caber ao magistrado avaliar a pertinência da produção de prova, deveria o juiz *a quo*, ao indeferir o pedido, demonstrar as razões pelas quais teria firmado seu convencimento.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 286-288).

A jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que se os fatos já conhecidos permitem ao juiz assentar sua convicção, a dilação probatória pode ser inadmitida, com base no sistema de livre convencimento do julgador. (Acórdão nº 13.055, Min. Diniz de Andrade, Sessão de 18.9.96; Acórdão nº 13.077, Min. Eduardo Alckmin, Sessão de 19.9.96)

Analizar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral, confirmados pelo acórdão regional, implicaria reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula-STF nº 279.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 17.173/TO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.410/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O MPE/CE interpõe o presente recurso especial contra o acórdão do TRE/CE que, negando provimento a apelo, manteve a sentença da 59ª Zona Eleitoral – Pedra Branca, a qual deferiu os pedidos de registro de candidatura de José Edivaldo da Silva e Raimundo Constâncio Filho ao cargo de vereador do município de Pedra Branca.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Registro de candidatura. Indeferimento do pedido, com esteio no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Não se convencendo o juiz, com base em elementos dos autos, de que os pretendentes a registro de candidatura atendem ao requisito constitucional de serem alfabetizados, possível a realização de exame.

Entendimento expresso em acórdão do egrégio TSE.

Acolhimento dos resultados dos testes realizados perante o juiz *a quo*, cujos elementos de convicção não têm como ser reavaliados nesta instância recursal.

Recursos conhecidos a que se dá provimento, em relação aos candidatos a reeleição e improviso aos demais recorrentes (art. 14, § 4º, da CF).

Unanimidade. (Fl. 76.)

Em razões de recurso, alega, que houve afronta aos arts. 14, § 4º, da CF.

Por fim, requer a cassação do v. acórdão para indeferir o registro dos ora recorridos.

As fls. 91-104 e 106-118, contra-razões.

A douta PGE, às fls. 125-126, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Ocorre que, restando “demonstrada a aptidão para a escrita e para a leitura, fica des caracterizado o analfabetismo”. (Precedente: Acórdão nº 14.127 do TSE).

Aliás, como bem destacou o nobre relator do acórdão recorrido,

“(...) os dois primeiros nominados, José Edvalson da Silva, Raimundo Constâncio Filho ora exercem mandatos de vereadores daquela Casa Legislativa – e isso restou, seguramente, comprovado nos respectivos autos e dito no relatório – configurando-se a favor de ambos, os efeitos de reiterados entendimentos desta egrégia Corte acerca da matéria, de perfeita sintonia com o venerando Acórdão nº 12.582, do egrégio TSE, de 18 de setembro de 1992, em foi

relator o Ministro José Cândido e citado pelo primeiro recorrente às fl. 44, *verbis*:

Recurso eleitoral.

O semi-alfabetizado que assina e lê seu nome, já estando exercendo mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para sua reeleição.

Recurso provido.” (Fl. 79.)

Ademais, se Corte Regional reformou a sentença o fez considerando que o candidato tinha satisfeito todas as exigências legais, referentes ao registro, desconsiderar tal entendimento significaria revolver matéria fático-probatória, impossível nesta instância.

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Brasília, em 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 432/SE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Os recursos interpostos por Anastácio Barbosa Lima e Aloísio Gonzaga da Silva de (fls. 323-325 e 328-330), ainda que recebidos como especiais por aplicação do princípio da fungibilidade, não comportam conhecimento, conforme bem assinala o Ministério Público em seu parecer, *verbis* (fl. 343):

“Considerando a necessidade de observância aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, a que alude o art. 276 do Código Eleitoral, infere-se da hipótese vertente que os recorrentes não apontaram os dispositivos legais contrariados ou os julgados em que se fundamentaria possível divergência jurisprudencial, mostrando-se, assim, absolutamente inviável a abertura da via recursal utilizada. Limitaram os recorrentes, apenas a discutir os fundamentos da impugnação proposta bem como as provas e as circunstâncias fáticas e que, ao seu entender, comprovam a existência de desincompatibilização dos mesmos no prazo legal.

Essa eg. Corte Eleitoral já se manifestou no sentido de que a violação aos dispositivos legais há de ser expressa e, nesse sentido, a simples interpretação da lei, mais justa ou menos justa, não pode fundamentar o recurso.

Por outro lado, a pretensão dos recorrentes implica em levar ao conhecimento desse eg. Tribunal Superior Eleitoral matéria fática e probatória já discutida nos autos, tendo, inclusive, juntado ao feito novos documentos, revelando tal procedimento de todo impertinente com a posição jurisprudencial adotada por essa Corte em relação ao recurso especial, estando a questão igualmente sumulada pelos nossos mais altos tribunais (Súmula nº 279/STF e Súmula nº 7/STJ).”

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 448/MS

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: José Aparecido Costa interpõe o presente recurso contra acórdão do TRE/PI que, negando provimento a apelo, manteve a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Glória de Dourados, por duplidade de filiação.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Recurso eleitoral. Eleitor filiado a um partido e filiando-se a outro. Inobservância dos preceitos da Lei nº 9.096/95.

Dupla filiação partidária caracterizada. Improvimento.

Reconhece-se a duplicidade de filiação partidária quando o eleitor, filiado a um partido, filia-se a outro sem observar os preceitos dos arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.” (Fl. 166.)

Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que não há porque falar em dupla filiação, em razão de que ele filiou-se ao PSB na data de 29.9.99,

“passando a constar nos relatórios eleitorais posteriores seu nome como componente partidário, dessume-se, sem ressaibo de dúvidas, que houve prévia desfiliação do partido de antanho – Partido Liberal (PL).” (Fl. 177.)

Sustenta, ainda, que a prova

“vem sedimentada em comunicado de desligamento datado de 15 de setembro de 99, protocolizado junto ao presidente da Executiva Municipal do Partido Liberal (PL), o que pulveriza quaisquer conjecturas de duplicidade partidária”. (Fl. 178.)

Por fim, pede a reforma da decisão recorrida e o deferimento de seu registro.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 190-193, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

Primeiramente, conheço do recurso como especial, aplicando-lhe o princípio da fungibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

Na verdade busca o reexame de matéria fático-probatória, uma vez que repete as mesmas argumentações sustentadas nas instâncias ordinárias, incidindo, assim, o disposto na Súmula-STF nº 279.

Ademais, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no prazo ali previsto, sob pena de caracterizar dupla filiação, ocasionando a nulidade de ambas.

Neste sentido, o Resp nº 16.410, relator Ministro Waldemar Zveiter, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade, Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.”

Por essas razões, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 17 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 450/SE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Pedro Soares interpõe recurso ordinário, arrimado no Código Eleitoral, art. 275 e seguintes, irresignado com o v. acórdão lhe negou provimento ao recurso na afirmativa de que:

“Submetido a simples teste de alfabetização, chegou-se a conclusão que não soube ler nem escrever o texto que lhe foi ditado.”

A d. Vice-PGE, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A hipótese não é de recurso ordinário, poderia o recurso ser recebido tal recurso especial, porém além de não preencher os requisitos procedimentais traz a debate matéria de fato não compatível com esta via.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

***RECURSO ORDINÁRIO Nº 454/SP**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Maria Tereza Massonet interpôs o presente recurso, com fundamento legal na Constituição Federal e nos arts. 10 e 11, da Lei Complementar nº 64/90, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não conheceu de apelo, por ter sido interposto por terceiro que não é advogado.

A d. PGE opina pelo não-conhecimento do recurso.

Observo que o acórdão recorrido foi publicado, em sessão, no dia 17 de agosto de 2000, fl. 69, e o recurso interposto no dia 23 de agosto de 2000, como se vê às fls. 74-82.

Evidente a intempestividade.

Isto posto, nego seguimento ao feito, com apoio no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 17 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.

**No mesmo sentido Recurso Ordinário nº 435/SP.*

RECURSO ORDINÁRIO Nº 463/PE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Afonso Ferreira Leite interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 280 e seguintes do CE, contra acórdão do TRE/PE que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu registro de candidatura, ao cargo de vereador, por analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Analfabetismo. Não sendo comprovada, pelo candidato, a condição de ser alfabetizado, persiste a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da CF. Recurso improvido. Decisão unânime.” (Fl. 57.)

Alega o recorrente, em suas razões, que o teste foi aplicado na presença de várias pessoas, inclusive adversários políticos, o que lhe causou inibição.

E ainda, que já exerceu um mandato de vereador naquele município, o que lhe garante o direito de participar como candidato nesta eleição.

O MP, preliminarmente, observa que se trata de recurso especial e não ordinário. Quanto ao mérito, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, pois, na verdade busca-se o reexame de matéria fática.

Inicialmente, frente ao princípio da fungibilidade dos recursos, e uma vez presentes os pressupostos do recurso especial, recebo nestes termos.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841), e, dos autos verifico que a Corte Regional, após analisar as provas, concluiu pela condição de analfabeto do recorrente.

Ante o exposto e adotando o entendimento da doura PGE, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 19.9.2000.